



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIV — Nº 151

SÁBADO, 17 DE NOVEMBRO DE 1979

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 174, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 38, de 1979 (CN), que "altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências".

Relator: Deputado Marcelo Linhares

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem que tomou o número 105, de 1979, do Congresso Nacional, número 387, na origem, submete à consideração do Poder Legislativo anteprojeto de lei que visa alterar os arts. 49 e 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e legislação subsequente, referentes a tributação de imóveis rurais, enviando-a nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição Federal.

Na sua Exposição de Motivos, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Angelo Amaury Stabile, salienta que, embora o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em sua atual concepção, procure contemplar todos os princípios normativos expressos no Estatuto da Terra, foi possível constatar, no decorrer de sua aplicação, algumas imperfeições que se fazem necessário corrigi-las.

Destaca, Sua Excelência, as seguintes:

- a) complexidade no cálculo do imposto;
- b) níveis extremamente baixos de incidência do imposto, principalmente de imóveis com insignificante nível de utilização econômica, revelando ser o instrumento fiscal incapaz de estimular um melhor aproveitamento da terra;
- c) reduzida influência do imposto para alterar relações sócio-econômicas na agricultura brasileira;
- d) carga tributária incidindo mais sobre o minifúndio do que sobre o latifúndio, bem como sobre o agricultor mais eficiente do que sobre o menos eficiente.

O Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30-11-64), para a execução da Reforma Agrária e do Desenvolvimento Rural brasileiro, concebeu alguns instrumentos necessários à formulação da política da posse e uso da terra, e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da vida do campo, proporcionando uma melhoria nas condições de vida da população brasileira, quer no meio rural, quer nos centros urbanos.

Para tal fim, são de real destaque as normas para a regularização fundiária, a colonização, o Imposto Territorial Rural e a desapropriação por interesse social. Os diversos instrumentos, tenha-se presente, são complementares e não se substituem uns pelos outros.

À tributação, é fato, deve caber o papel de induzir a um maior e melhor aproveitamento da terra e ao desmembramento das grandes propriedades existentes no País.

Os demais instrumentos continuarão a ser acionados, com o fim de eliminar as distorções existentes, ficando ao Imposto Territorial Rural a função de atuar genericamente em todo o Território Nacional.

Na sua formulação inicial, o ITR foi idealizado sob a concepção de que o imposto é uma percentagem a ser cobrada, anualmente,

sobre o valor da terra nua. Dito valor da terra — que é a base do cálculo — é o declarado pelo contribuinte, podendo ser impugnado pelo INCRA, desde que venha a declaração com valor inferior a uma base mínima estabelecida.

Para a fixação da alíquota desenvolveu-se uma complexa rede de situações, dependendo os cálculos da determinação envolvendo numerosos elementos que procuram refletir quatro fatores básicos: dimensão, localização, condições sociais e produtividade. Tal complexidade redundou num sistema evado de distorções, o que não vem permitindo sejam alcançados, plenamente, os objetivos desejados pelos legisladores.

Ora, um dos princípios basilares de qualquer imposto é o da justiça fiscal. No sistema vigente do ITR, a Taxa de Cadastro, por exemplo, não possuindo progressividade, agrava a carga tributária do pequeno proprietário.

Em verificação procedida pelo INCRA, sobre o ITR pago em 1978, a média geral do imposto por hectare foi de apenas Cr\$ 1,60, sendo que na classe das pequenas propriedades foi de Cr\$ 1,71, ao passo que as médias propriedades foi de Cr\$ 1,51 e, na classe das grandes, de Cr\$ 1,47 por hectare.

Com o objetivo de corrigir as distorções encontradas e apontadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, vem o presente Projeto de Lei tendo como escopo uma simplificação na tributação, possibilitando a redução da carga tributária para os imóveis que forem explorados convenientemente, reservando às propriedades pouco exploradas um tratamento fiscal adequado.

Visa, assim, o projeto em apreço a uma reformulação do tributo no sentido de uma forte indução para a ampliação da utilização racional dos recursos fundiários, obedecendo-se o princípio da progressividade pelo tamanho e tempo de manutenção na ociosidade. Do projeto consta, todavia, precauções no sentido de respeitar as dificuldades existentes na exploração, tanto pelas fertilidades diferenciadas dos solos, distâncias e presença da infraestrutura, além de considerar as manifestações expressas de exploração no futuro próximo, mediante projetos existentes ou que venham a existir dentro do prazo de até três anos.

Tal orientação vem ao encontro do desejo tantas vezes expresso por quantos abordam o problema, ou seja, premiar aqueles que com o esforço produtivo fazem o progresso de nossa agricultura e gravar aqueles contribuintes que mantêm ociosas as propriedades, com o fato de beneficiarem-se dos ganhos especulativos decorrentes da valorização real da terra.

O valor da terra nua, declarada pelo contribuinte, e não impugnado pelo INCRA, continua sendo a base do cálculo, na reformulação, e a alíquota é obtida diretamente na tabela que leva em conta a dimensão do imóvel.

O projeto propõe a redução do imposto em até 90%, levando-se em conta o grau de utilização, medido pela divisão da área realmente utilizada pela área aproveitável do imóvel, e pelo grau de eficiência, medido pela produção ou cabeça por hectare, com relação a índices de produtividade estabelecidos pelas autoridades, diferenciados por região.

É importante ressaltar, nesse passo, que como o próprio texto do projeto revela, haverá uma redução na Taxa de Serviços Cadas-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:		
Semestre	Cr\$ 200,00	
Ano	Cr\$ 400,00	
Via Aérea:		
Semestre	Cr\$ 400,00	
Ano	Cr\$ 800,00	

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00
Tiragem: 3.500 exemplares

trais e na Contribuição do INCRA, com um pequeno incremento no ITR — de cuja arrecadação cabe 80% às Prefeituras, o que deverá aumentar a receita dos municípios em cerca de 128%.

É de se salientar, também, a introdução do conceito de "Módulo Fiscal", definido como uma unidade de medida, expressa em hectares, para cada município brasileiro.

Para a determinação do "Módulo Fiscal", por município, levar-se-á em conta as dimensões predominantes na região e as dimensões mínimas necessárias à subsistência e ao progresso econômico e social do agricultor e sua família, como consagrado no Estatuto da Terra.

Além do mais, visa ainda o projeto dar ao contribuinte, de maneira facilmente compreensível a oportunidade de direcionar a sua atividade, procurando uma incidência menor de tributos sobre o seu imóvel.

É de ser realçada a norma do Projeto que, para induzir a efetiva utilização racional e intensiva, eleva substancialmente a tributação para as terras mantidas ociosas por um longo período. Assim, haverá um multiplicador diferenciado no tempo, fixando-se também alíquotas mínimas. No entanto, acham-se estabelecidas as cautelas necessárias, sendo reconhecido que os níveis de utilização mínima ainda deverão ser modestos, diferenciados regionalmente. Complementarmente, nos casos manifestos por projeto de utilização futura de tais terras, ficará possibilitada a carência na aplicação do referido dispositivo.

Destaque-se, finalmente, a autorização para que o INCRA possa conceder prêmio-incentivo a produtores rurais que se distinguem em suas regiões, como forma de estimular o uso intensivo e racional da terra.

Por se tratar de projeto que altera norma tributária, e face à sua urgência, o Poder Executivo poderia ter se utilizado da faculdade prevista no item II do art. 55 da Constituição Federal. Houve por bem, no entanto, Sua Excelência o Senhor Presidente da República remeter o Projeto a este Congresso para aqui receber a contribuição valiosa dos Senhores Parlamentares.

A qualidade dessa contribuição está refletida nas emendas apresentadas e analisadas a seguir. Tendo em vista o número de emendas que julgamos passíveis de incorporação ao Projeto e as idéias contidas em outras emendas que deveriam ser aproveitadas, optamos pela elaboração de um Substitutivo ao Projeto originário do Poder Executivo. Esse Substitutivo está apresentado no final deste Parecer.

É importante ressaltar, nesse ponto, que, das 30 emendas apresentadas, 12 foram aproveitadas integralmente ou parcialmente. Esses números mostram a excelente participação do Poder Legislativo na melhoria da qualidade do Projeto encaminhado.

Passemos, agora, ao exame das emendas apresentadas.

EMENDA N.º 1

Autor: Deputado Arnaldo Schmitt

Através da Emenda n.º 1, pretende-se aumentar a tributação dos imóveis rurais especialmente os de grande dimensão, elevando-se a alíquota máxima ao nível de 7,3%. A Emenda prevê, ainda, maiores níveis de utilização da terra para efeito de aplicação dos coeficientes de progressividade no tempo, em função da manutenção da ociosidade.

A tabela de alíquotas constantes da Emenda apresenta algumas imperfeições na sua formulação, não obedecendo a uma lei de formação. Por outro lado, não é possível avaliar precisamente os efeitos da tabela sobre a carga tributária, podendo-se, no entanto,

afirmar que haverá um aumento expressivo do montante a pagar por parte dos contribuintes.

Ressalte-se que essa tabela, aliada aos coeficientes de multiplicação no tempo, previstos no projeto do executivo, ensejará aplicação de alíquotas da ordem de 29,2%. Essa taxa, por si só, demonstra a inviabilidade de aceitação dessa Emenda.

Finalmente, a elevação dos limites de grau de utilização da terra fará com que um número maior e incerto de imóveis seja atingido pela penalização prevista no Projeto, o que poderá se fixar em níveis insuportáveis. Essa penalização prevista no Projeto cria, na verdade, uma sobretaxa incidente sobre as propriedades com níveis de ociosidade intoleráveis socialmente.

É de ser rejeitada.

EMENDA N.º 2

Autor: Senador Jarbas Passarinho

A Emenda específica que os critérios de concessão de prêmio-incentivo previsto no Projeto "devem se concentrar naqueles que, efetivamente, promovam ampla difusão do imóvel beneficiário, bem como da tecnologia aplicada ao nível de cada região e de cada produto".

Entende, ainda, o autor da Emenda que a outorga de prêmios pelo INCRA deva ser presidida pelo Ministério da Agricultura, tendo em vista ser o INCRA uma autarquia vinculada à aquele Ministério.

Concordamos plenamente com a Emenda apresentada, a qual fará parte do Substitutivo a que nos referimos.

Aprovada

EMENDA N.º 3

Autor: Deputado Edilson Lamartine

A Emenda pretende retardar o início de vigência das modificações propostas pelo Poder Executivo.

Ao contrário do que alega o Ilustre Parlamentar autor da Emenda, o Projeto não visa obrigar a venda da terra improdutivo. Visa sim, induzir a um melhor uso da terra.

Julgamos, pois, dispensável o adiamento da vigência dos novos dispositivos, porque o aumento da produção rural, objetivado pelo projeto, torna imprescindível a sua aplicação imediatamente, estando, inclusive, o projeto em regime de urgência neste Congresso Nacional.

Inaceitável, pois, a Emenda.

Rejeitada

EMENDA N.º 4

Autor: Senador Saldanha Derzi

A justificativa da Emenda é de que o Projeto fere o princípio da individualização do tributo e de que, certamente, "produzirá distorções na aplicação da verdadeira justiça tributária".

Apesar da justificativa para os dois itens da Emenda ser única, entendemos que os mesmos devam ser abordados separadamente.

Em primeiro lugar, a supressão do item V do art. 49 (e não 45 como consta da Emenda) é inoportuna, pelos seguintes motivos:

a) a verdadeira justiça fiscal se faz na medida em que áreas iguais tenham o mesmo tratamento tributário, pois sendo o ITR um imposto sobre o patrimônio, nos termos do Código Tributário Nacional, não se concebe patrimônios semelhantes com tributos diferentes;

b) criaria a possibilidade de desmembramento de imóvel rural de um mesmo proprietário com o objetivo de reduzir a tributação; e

c) constitui um dispositivo que já consta do texto do art. 49 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (item VII).

Em segundo lugar, a supressão da expressão "ou conjunto de imóveis rurais" constante do § 1.º do art. 50, a que se refere o art. 1.º do Projeto, prejudicará pequenos proprietários que, pelo fato de possuírem dois ou mais pequenos imóveis, viriam a ser tributados pelo ITR.

É oportuno ressaltar que o mencionado parágrafo aborda especificamente os casos de não incidência do tributo.

Rejeita-se, assim, a Emenda.

Rejeitada.

EMENDA N.º 5

Autor: Senador: Jarbas Passarinho

Pretende a Emenda seja introduzida uma alínea ao § 2.º do art. 50, a que se refere o art. 1.º do Projeto, com a intenção de "considerar algumas peculiaridades locais de natureza geográfica, tais como pantanais, áreas sujeitas a longas estiagens, que possam vir a limitar a utilização racional e intensiva da terra", influenciando, portanto, na determinação do tamanho do módulo fiscal.

Dentro dos princípios que norteiam a determinação do módulo fiscal, constantes do Projeto e da Exposição de Motivos, entende-se justa e perfeitamente cabível a aceitação da Emenda proposta, principalmente pelo seu sentido de considerar as diferenças regionais existentes no País, razão pela qual constará de nosso Substitutivo.

Aprovada.

EMENDA N.º 6

Autor: Senador: Jarbas Passarinho

A Emenda propõe a inclusão de uma alínea ao § 4.º do art. 50 de que trata o art. 1.º do Projeto, acrescentando mais um critério para a determinação da área inaproveitável do imóvel rural.

A justificativa da emenda caracteriza perfeitamente o mérito da proposição, uma vez que é fenômeno conhecido nas várias regiões brasileiras, a limitação do uso, principalmente para pecuária, devido a fatores climáticos.

É de ser acolhida, como se verá no Substitutivo.

Aprovada.

EMENDA N.º 7

Autor: Senador: Jarbas Passarinho

O Projeto prevê que as áreas de efetiva preservação permanente sejam consideradas inaproveitáveis para efeito do cálculo do imposto.

O que o Autor da Emenda pretende é explicitar que todas as modalidades de cobertura vegetal mantidas como forma de defesa e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, nos termos do Código Florestal, devam ser consideradas inaproveitáveis para efeito de tributação.

A consciência nacional exige do legislador uma atenção permanente para os problemas ambientais e ecológicos, pelo que a redação proposta nesta Emenda deve ser aceita por tornar mais abrangente o dispositivo proposto pelo Poder Executivo.

Aprovada.

EMENDA N.º 8

Autor: Senador Jarbas Passarinho

Esta Emenda propõe que o Poder Executivo considere critérios específicos para determinação do grau de utilização econômica, nos casos de explorações extrativas vegetais, tais como a de seringa, castanha do Brasil, carnaúba, babaçu, erva-mate e outras.

Os critérios para determinação do grau de utilização econômica deverão considerar não somente as diferenças regionais, como também os diferentes tipos de exploração da terra: culturas temporárias e permanentes, pecuária, extrativismo vegetal, etc.

Assim sendo, a Emenda enriquece o projeto e constará do Substitutivo.

Aprovada.

EMENDA N.º 9

Autor: Senador Saldanha Derzi

Propõe a Emenda que se acrescente ao art. 50, a que se refere o art. 1.º do Projeto, um parágrafo que elimina a aplicação dos coeficientes de multiplicação no tempo sobre as áreas do imóvel rural que:

a) comprovadamente, sejam utilizadas em exploração mineral;

b) forem destinadas a programas e projetos de colonização particular; e

c) não tenham acesso através de estradas implantadas pelo Poder Público.

Com relação as áreas utilizadas em exploração mineral, pretende o Autor que apenas não se aplique sobre elas os coeficientes de progressividade no tempo. Com esta medida tais áreas permanecem sujeitas ao regime de tributação previsto no Projeto, sendo, portanto, tributáveis como áreas rurais. Nessa linha de raciocínio, o mais correto é considerar essas áreas inaproveitáveis para efeito de tributação, o que efetivamente propomos no Substitutivo.

Quanto às áreas destinadas a projetos de colonização particular, a idéia está sendo incorporada ao Projeto. A aplicação da progressividade no tempo ficaria, contudo, suspensa como forma de induzir a efetiva implantação dos projetos.

Finalmente, eliminar os efeitos da progressividade no tempo para imóveis situados em áreas que não se tenha acesso, principalmente através de estradas exclusivamente implantadas pelo Poder Público, viria beneficiar os imóveis que tenham outras formas de acesso bem como a especulação com terras em áreas pioneiras. É de se ressaltar que a inexistência ou dificuldade de acesso terão importante influência na determinação do módulo fiscal e estão claramente refletidas no valor da terra nua, base de cálculo do imposto, aliviando sensivelmente a tributação dessas áreas.

Parcialmente aceita, como se verá do Substitutivo.

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 10

Autor: Deputado Freitas Diniz

Através desta Emenda pretende o Autor destinar ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, de que trata o Capítulo III, Seção I, do Título I da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o produto da arrecadação do ITR.

Esta Emenda não pode ser afeita por dois motivos:

a) todos sabemos as dificuldades financeiras que atingem as comunas brasileiras. Existe, no momento, na Câmara dos Deputados, uma CPI investigando as causas do empobrecimento dos municípios e 80% do produto desse imposto a eles pertence, e

b) a discriminação das receitas tributárias está prevista na Constituição Federal e, portanto, qualquer alteração somente poderá ser efetuada através de Reforma constitucional.

Rejeitada.

EMENDA N.º 11

Autor: Senador Saldanha Derzi

Pretende-se incluir um parágrafo ao art. 50, a que se refere o art. 1.º do Projeto, que permita ao contribuinte investir o montante do imposto devido em obras de caráter social, em suas próprias áreas, desde que seja investida igual importância com recursos próprios.

O contribuinte, dessa forma, substituiria o Poder Público no que este faria com o produto da arrecadação tributária.

É óbvio que essa Emenda somente beneficia os grandes proprietários, em que pese possibilitar investimentos maiores ao exigir recursos próprios em contrapartida ao estímulo fiscal.

Por outro lado, ela retira das Câmaras de Vereadores a possibilidade de, ao votarem os orçamentos municipais, deliberarem sobre a melhor destinação dos recursos públicos.

Além do mais, esse tipo de incentivo exigiria a montagem de um complexo sistema de controle, burocratizando a administração do tributo.

Rejeitada.

EMENDA N.º 12

Autores: Deputados Marcus Cunha e Jerônimo Santana

Os parlamentares, autores da emenda, propõem modificações diversas no art. 49, a que se refere o art. 1.º do Projeto, que fixa as normas gerais à fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural, como segue:

a) acréscimo dos fatores de localização geográfica, clima e vocação do solo, para a fixação do imposto;

b) modificação no seu § 1.º, que obriga o INCRA a elaborar anualmente uma tabela com valor real da terra nua, por município;

c) modificação no seu § 2.º, tornando obrigatória a revisão de todas as declarações antes da concessão de quaisquer incentivos fiscais;

d) introdução de expressão "sem prejuízo das sanções criminais" no seu § 3.º; e

e) substitui a palavra "facultado" por "obrigado" no seu § 4.º

A inclusão dos três fatores mencionados viria contrariar um dos objetivos estabelecidos na elaboração do projeto que é a eliminação da complexidade do cálculo do imposto. Localização, clima e qualidade do solo serão, contudo, fatores que influenciarão a determinação do módulo fiscal e que estão, também, refletidos no valor da terra nua do imóvel rural.

Sabemos que o valor da terra nua é diferente de imóvel para imóvel. Logo, a elaboração de uma tabela de valor real da terra nua implicaria na avaliação de mais de 4 milhões de imóveis rurais. O estabelecimento de valor mínimo, abaixo do qual o valor declarado será impugnado pelo INCRA, é uma forma exequível, realista e aceitável do controle, conforme já é efetuado atualmente.

A moderna administração tributária recomenda o estabelecimento de critérios de fiscalização que minimizem seus custos sem prejuízo de sua efetividade. Exigir a revisão de todas as declarações, através de verificações in loco e, ainda, antes de concessão de quaisquer incentivos fiscais é uma tarefa inconcebível na atualidade e que, na prática, inviabilizará a concessão dos incentivos fiscais previstos no Projeto.

Como o projeto aborda problemas tributários ele deve tratar apenas das sanções de natureza tributária. Isto não significa que os infratores da Lei não estejam sujeitos a outros tipos de sanções.

O INCRA é obrigado a fazer o lançamento do imposto por variados dispositivos legais. O que o Poder Executivo propôs no § 4.º é a faculdade de lançamento do imposto com a utilização de dados incendiários, quando houver omissão do contribuinte.

Deixa-se, dessarte, de ser aceita a presente Emenda.

Opinamos pela sua Rejeição.

EMENDA N.º 13

Autor: Deputado Antônio Carlos de Oliveira

A Emenda propõe a inclusão, na forma citada, de 2 parágrafos no art. 49, a que se refere o art. 1.º do projeto.

O primeiro parágrafo aborda dois temas distintos:

- a) a simultaneidade das declarações para efeito do ITR e do imposto de Renda; e
- b) a consideração conjunta das duas declarações.

Com relação à entrega concomitante das declarações, fato que já ocorre hoje, é matéria de rotina administrativa e, tecnicamente, não deve ser objeto de um Projeto de Lei.

A consideração conjunta das duas declarações é uma medida coerente e que será incorporada ao Substitutivo, através da inclusão de um artigo nos termos proposto na Emenda n.º 25.

O segundo parágrafo estabelece que o valor da terra nua declarado pelo proprietário será o valor justo para desapropriação e servirá de base para o cadastro bancário na obtenção do crédito rural.

A utilização do valor da terra nua declarado pelo contribuinte, para efeito de indenização nos casos de desapropriação, já está prevista no item II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 554, de 25 de abril de 1969. Por outro lado, a sua vinculação com o cadastro bancário, para efeito de obtenção de crédito rural, não é aconselhável por se tratar de cadastros diferentes com finalidade distintas; por ser o valor da terra nua apenas um dos componentes do valor total do imóvel objeto do cadastro bancário e por dispor o INCRA dos instrumentos necessários de impugnação de valores declarados.

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 14

Autor: Deputado Antônio Carlos de Oliveira

Com a finalidade de tentar equacionar problemas de caráter social o nobre Parlamentar Autor da Emenda propõe que:

a) entre as normas gerais para fixação do tributo, seja incluído um fator que considere o "grau de integração do imóvel e as condições dos contratos de trabalho, parceria e arrendamento".

b) que a redução do imposto calculado seja efetuado em função desse grau e dos outros dois propostos pelo Poder Executivo, na mesma proporção; e

c) o Poder Executivo possa alterar as percentagens dos dois graus propostos, mantendo-se inalterado o grau de integração mencionado.

Essa Emenda tenta revitalizar o coeficiente de condições sociais, existentes na legislação atual, que torna complexo o cálculo do imposto e não produziu o efeito social desejado.

A "condição social" prevista no Estatuto da Terra, tentou desestimular as diversas formas de uso temporário da terra, como a parceria e o arrendamento rural. Além disso, através da tributação, pretendeu-se desestimular o absenteísmo, medido através do grau de alheamento do proprietário na exploração do

imóvel. Seu resultado prático terminou por anular a real progressividade do imposto, pelas óbvias dificuldades de se contemplar as diversas relações de trabalho, através de indicadores precisos e objetivos.

Rejeita-se, pois, a Emenda.

EMENDA N.º 15

Autor: Deputado Ossian Araripe

A Emenda visa reduzir o nível mínimo das alíquotas incidentes sobre imóveis rurais com grau de utilização da terra abaixo dos níveis previstos no Projeto.

A ociosidade da terra é indesejável do ponto de vista social tanto nas grandes como nas pequenas propriedades. A aceitação dessa emenda beneficiaria principalmente áreas próximas aos grandes centros urbanos mantidos unicamente como reserva de valor, permitindo a manutenção do regime de especulação imobiliária em regiões estratégicas para a produção de hortifrutigranjeiro.

Por outro lado, a Emenda não prevê o que acontecerá após o 3.º ano.

Rejeitada, portanto.

EMENDA N.º 16

Autor: Deputado Ossian Araripe

Ao contrário da Emenda n.º 1, esta Emenda propõe menores níveis de utilização da terra para efeito da incidência da progressividade no tempo.

Os níveis propostos no Projeto foram objeto de análise e simulações detalhadas, atingindo, no máximo, a 17,8% dos imóveis rurais cadastrados no INCRA, o que reflete uma certa cautela na tentativa de indução a uma maior utilização da terra.

Reduzir esses níveis significa retirar do Projeto a possibilidade de eliminar distorções no processo de ocupação da terra.

Rejeita-se, assim.

EMENDA N.º 17

Autor: Deputado Jerônimo Santana

A Emenda pode ser dividida em duas partes distintas: a primeira propõe que a arrecadação do ITR seja feita pelo Ministério da Fazenda, e a segunda cria a possibilidade de redução de 45% do imposto devido quando, pelo menos, 60% da área aproveitável for utilizada para produção de alimentos básicos de consumo interno.

A arrecadação de tributos, inclusive os lançados pelo Ministério da Fazenda, é feito, há muito tempo, através da rede bancária, com relativo sucesso. Seria um retrocesso, pois, transferir ao Ministério da Fazenda essa atribuição.

Na Justificativa para a segunda parte de sua Emenda, o Autor afirma que ela "irá, fundamentalmente, beneficiar os pequenos produtores, pois, sabemos que os estabelecimentos com menos de 20 ha são responsáveis pela produção de 30% da oferta brasileira de alimentos e, no Nordeste, é responsável pela quase totalidade de sua produção".

Tais estabelecimentos, nos termos do § 1.º do art. 50, a que se refere o art. 1.º do Projeto ou do § 6.º do art. 21 da Constituição Federal, estão isentos do imposto. Além disso, o Projeto prevê a isenção da taxa de cadastro para esses imóveis.

Por outro lado, a Emenda discrimina contra produtos agropecuários fundamentais para a sociedade brasileira alguns dos quais não constituem alimento da nossa população.

À de se rejeitar a Emenda.

EMENDA N.º 18

Autores: Deputados Marcus Cunha e Jerônimo Santana

A Emenda propõe a supressão de quatro dispositivos do Projeto: os parágrafos 7.º, 8.º e 10 do artigo 50, a que se refere o art. 1.º do Projeto, e o art. 4.º

Os ilustres Autores afirmam que os §§ 7.º e 8.º criariam um precedente ao centralizar no Poder Executivo a decisão relativa à redução, isenção e alteração tributária.

O § 10 seria eliminado em consequência da supressão dos dois anteriores (sic).

A concessão de prêmio-incentivo a produtores rurais, segundo os Autores, é ineficaz e inoperante, pois ao agricultor interessa apenas a remuneração justa dos fatores de produção.

Sobre o § 7.º já nos manifestamos quando acatamos a Emenda n.º 8 na forma em que foi proposta. Entendemos que o Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, possa ter flexibilidade na administração de tributos.

O § 8.º visa contemplar situações excepcionais que podem ocorrer em qualquer região do País e que tornariam inviável para o contribuinte o gozo do incentivo fiscal previsto no Projeto. Além da perda da safra, a perda do incentivo, é o que propõe a Emenda.

Concordamos em parte com os Autores da Emenda, quando afirmam que ao agricultor interessa a remuneração justa dos fatores de produção. O prêmio proposto é complementar e visa beneficiar produtores que, em determinada região, promovam de forma acentuada o desenvolvimento da tecnologia adequada a essa mesma região. Prevalecendo o ponto de vista dos autores, os agricultores não estariam interessados em realizar suas próprias exposições agropecuárias, onde recebem prêmios e honrarias.

Rejeitada.

EMENDA N.º 19

Autor: Deputado Ossian Araripe

A proposta apresentada nesta Emenda é no sentido de reduzir substancialmente as alíquotas previstas no Projeto, ao contrário, aliás, do que se propõe na Emenda n.º 1.

Essa redução é de tal modo significativa que conduziria talvez a níveis de incidência ainda mais baixos do que os verificados atualmente, comprometendo os objetivos do Projeto. Além do mais, tal proposição provocaria redução na arrecadação dos Municípios.

Entre o aumento proposto pela Emenda n.º 1 e a redução objeto dessa Emenda situa-se o Projeto do Executivo como a melhor solução para a fixação das alíquotas, tendo sido inclusive testado através das simulações efetuadas e seus resultados divulgados pelo Poder Executivo.

Rejeitada.

EMENDA N.º 20

Autor: Deputado Jorônimo Santana

A Emenda estabelece alterações nos parágrafos 5.º, 9.º, 11 e 12 do art. 50, a que se refere o art. 1.º do Projeto.

Através da Emenda ao § 5.º o Autor propõe cinco alterações básicas:

- a) reduz o incentivo fiscal de 90% para 45%;
- b) veda a concessão do incentivo quando o contribuinte for pessoa física ou jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira com participação majoritária estrangeira;
- c) que o cálculo do grau de utilização da terra seja feito pela relação entre a área explorada e a área total do imóvel, não se considerando as áreas inaproveitáveis;
- d) elimina da área efetivamente explorada, para efeito de cálculo do grau de utilização da terra, a "área cultivada em parceria com meeiros" (sic); e
- e) vincula a concessão do incentivo fiscal à verificação prévia e **in loco** pelo INCRA.

A redução dos incentivos fiscais constitui uma alteração sensível no sentido de diminuir o poder de indução implícito no Projeto do Poder Executivo, sem, contudo, estabelecer mecanismo alternativo para incentivo à produção agropecuária.

Quanto à discriminação pretendida contra estrangeiros devem ser feitas duas observações. Na regulamentação de aquisição de terra por estrangeiros, a Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, estabelece os limites e condições para tais aquisições. Desde que seja legitimada a propriedade de imóveis rurais por estrangeiros não vemos porque discriminá-los. Por outro lado, não podemos olvidar a enorme contribuição dos imigrantes no desenvolvimento da agropecuária nacional.

Deixar de considerar as áreas inaproveitáveis, tais como as de efetiva preservação permanente, as ocupadas por benfeitorias, as efetivamente imprestáveis para qualquer tipo de cultura, inclusive as de mineração, constitui uma incoerência com o propósito da concessão dos incentivos. Da forma como sugere a Emenda jamais se atingirá o limite máximo do incentivo.

A prática do sistema de exploração através de contrato de parceria e arrendamento já está consagrada no meio rural brasileiro. Dessa forma, retirar dos benefícios as áreas exploradas sob esses regimes significa prejudicar um grande número de arrendatários, parceiros e proprietários, afetando sensivelmente a produção rural brasileira.

Quanto à verificação antecipada e **in loco** para concessão dos incentivos, já nos manifestamos quando do exame da Emenda n.º 12.

No que se refere a emenda ao § 9.º, pretende o autor estabelecer uma alteração e duas regras novas, relativamente ao Projeto original.

A alteração se refere à progressividade no tempo fixando em 5% o coeficiente para o 2.º ano.

Uma regra nova se refere à possibilidade de ocorrer exploração "predatória ou causando desequilíbrio ecológico na tentativa de fugir à progressividade no tempo.

Também é nova a regra que pretende estabelecer o mecanismo de desapropriação por interesse social quando o grau de utilização e forma de exploração não estiverem satisfazendo o previsto nos §§ 9.º e 11.

Esse conjunto de modificações ao § 9.º merece os seguintes comentários:

a) a elevação do coeficiente de progressividade, e a desapropriação conforme pretende o Autor da Emenda, constitui, em verdade, confisco de terras e não instrumento de tributação, o que contraria os anseios da sociedade brasileira; e

b) a utilização do mecanismo tributário não constitui prática eficiente para resolver questões relevantes como a exploração predatória ou que causa desequilíbrio ecológico. Esses problemas são tratados ao nível do Código Florestal.

Relativamente às alterações propostas ao § 11, o Autor revela pequeno conhecimento da realidade rural brasileira. Dessa forma é injusto exigir-se maior grau de utilização da terra para os imóveis situados em Municípios onde a área do módulo fiscal é elevada e menor grau para imóveis situados em Municípios de menor módulo fiscal. O resultado dessa proposta seria beneficiar os imóveis localizados nas regiões mais desenvolvidas e prejudicar os localizados nas regiões menos desenvolvidas.

Finalmente, a alteração proposta no § 12 inclui a exigência de que o órgão financiador e aprovador do Projeto definiu o período em que deverá ser alcançado o grau mínimo de utilização da terra, após o que poderá ser requerida a suspensão da progressividade no tempo. O Autor pretende apenas burocratizar a administração do tributo bem como atribuir a órgãos não especializados competência para decidir sobre matéria tributária.

Rejeitada.

EMENDA N.º 21

Autor: Deputado Antônio Carlos de Oliveira

A Emenda trata da suspensão da aplicação, por até 3 anos, da progressividade no tempo prevista no Projeto, nos casos de projeto de exploração agropecuária.

Trata, ainda, de estabelecer um prazo limite para a aprovação do projeto, findo o qual o mesmo estaria automaticamente aprovado.

Propõe finalmente um dispositivo que obriga à desapropriação, toda vez que a alíquota seja superior a 7%.

Quanto ao § 12 do art. 50, consideramos que, ao acolhermos parcialmente a Emenda n.º 9, o Projeto foi aperfeiçoado, com a inclusão das áreas de projetos de colonização particular.

O prazo para a manifestação do INCRA, foi acolhido e será incluído no Substitutivo.

Já a desapropriação de imóveis com alíquotas superior a 7%, não atende às regras estabelecidas no próprio Estatuto da Terra, que determina a prévia declaração de área prioritária para fins de Reforma Agrária e tais imóveis não seriam, necessariamente, viáveis a um processo de redistribuição de terras.

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 22

Autor: Deputado Ossian Araripe

A Emenda propõe nova redação ao § 8.º do art. 50 (e não 49), a que se refere o art. 1.º do Projeto, objetivando que os imóveis rurais situados em áreas onde tenha ocorrido intempéries ou calamidade, desde que reconhecido pela autoridade competente, sejam beneficiados com a redução máxima do imposto prevista no § 5.º

Nesse sentido a Emenda tenta subtrair ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a possibilidade de fixar os percentuais de redução tendo em vista a intensidade dessas ocorrências. Por outro lado, algumas ocorrências de intempéries ou de calamidades não são objeto de reconhecimento por autoridade competente, fato que prejudicaria a concessão de incentivo.

A idéia do nobre Deputado é merecedora de acolhida, desde que não fira o texto do § 8.º previsto no Projeto. Assim, introduziremos em nosso Substitutivo um parágrafo ao art. 50 no sentido de dar automaticidade pleiteada na Emenda, desde que o imóvel tenha sido efetivamente atingido pela calamidade, e esta tenha sido decretada pelo Poder Público Federal ou Estadual.

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 23

Autor: Deputado Ossian Araripe

A Emenda reduz os coeficientes de progressividade no tempo, previsto no § 9.º do art. 50, a que se refere o art. 1.º

O Projeto do Poder Executivo, ao estabelecer citados coeficientes, visou penalizar aqueles que mantenham imóveis rurais com baixíssimo nível de utilização e persistam nessa situação.

A redução proposta compromete esse objetivo, além de beneficiar claramente aqueles que se recusam a colocar a terra no processo produtivo.

Rejeitada.

EMENDA N.º 24

Autor: Senador Saldanha Derzi

A Emenda propõe a inclusão de um artigo, onde couber, pretendendo que na cobrança da dívida ativa do ITR a penhora ou execução só atinja o imóvel objeto do débito.

A proposição em tese é muito justa. No entanto, apresenta algumas imperfeições:

a) tira o direito do devedor, consagrado no Código de Processo Civil, quando da nomeação de bens à penhora, observar a ordem prevista no seu art. 655; e

b) refere-se exclusivamente à penhora ou execução de débito relativo apenas ao ITR, quando, na verdade, a Taxa de Serviços Cadastrais, a Contribuição Sindical Rural e a Contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, também integram o Crédito Tributário.

Com esse mesmo objetivo, a Emenda n.º 26 contempla a tese do nobre Senador, sem as imperfeições citadas.

Rejeitada.

EMENDA N.º 25

Autor: Senador Jarbas Passarinho

A Emenda propõe a inclusão de um artigo no Projeto, que determina ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, a adequação dos critérios de tributação da renda de atividades agropecuárias, aos incentivos previstos para o ITR.

Prevê ainda a dedução dos tributos pagos no ano base, para efeito de apuração do rendimento líquido.

O objetivo da emenda é meritório, pois, visa estabelecer uma forma integrada de tributação, de sorte que, um aumento da produção, não estabeleça maiores ônus para os produtores rurais, nem provoque um conflito entre os dois tributos.

A Emenda será acolhida e fará parte do Substitutivo que apresentaremos.

Aprovada.

EMENDA N.º 26

Autor: Senador Jarbas Passarinho

Esta Emenda, conforme comentários relativos à Emenda n.º 24, estabelece que a "penhora recairá sobre o imóvel objeto do lançamento dos tributos, quando o executado dele for proprietário ou titular de bens à penhora, observar a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil".

Dessa forma, esta Emenda será objeto de um artigo específico em nosso Substitutivo.

Aprovada.

EMENDA N.º 27

A Emenda propõe a inclusão de artigo com benefícios fiscais para projetos agropecuários incentivados pela SUDENE e SUDAM.

Concretamente, propõe a suspensão da progressividade no tempo, a suspensão da cobrança do imposto e, ainda, a dispensa de qualquer cominação aplicável ao imposto, inclusive atualização monetária.

A proposição, conflita com os objetivos do Projeto do Executivo, podendo causar privilégios insanáveis, se adotada.

Em primeiro lugar, sugere uma forma de tributação que pode ser resumida da seguinte forma: espere o projeto de exploração ser

implantado, considere os resultados e aplique as reduções retrativamente; além disso, o valor a ser considerado é o do ano do lançamento, ou seja, não atualizado monetariamente.

Assim, sem considerar que esses projetos já gozam de subsídios fiscais e creditícios diante de tratamento fiscal discriminatório, fugindo aos princípios de justiça tributária.

Por outro lado, na composição dos custos de implantação desses projetos estão previstas provisões para o pagamento do imposto, através de recursos incentivados e administrados por aqueles organismos regionais.

Ressalte-se, ainda, que os projetos agropecuários da SUDAM e SUDENE poderão se beneficiar da suspensão da progressividade no tempo, conforme dispõe o Projeto, e, na medida em que forem sendo implantados, poderão gozar das reduções pela utilização da terra e pela eficiência.

Rejeitada.

EMENDA N.º 28

Autor: Deputado Prisco Viana

A Emenda propõe a inclusão de um artigo no Projeto, concedendo o parcelamento de débitos, por um período de 5 anos, excluídas as multas e a correção monetária.

A idéia em si, visa criar condições para o contribuinte regularizar a sua situação perante o INCRA, haja vista inclusive, o dispositivo do Projeto que veda a concessão de estímulo fiscal, para quem não esteja com os débitos devidamente quitados.

Entretanto, a forma proposta — parcelamento — é de difícil execução, pela burocracia que envolve, o que termina por beneficiar somente aqueles que, informados, requererem a tempo.

Recentemente o Poder Executivo baixou ato nessa linha, anistando débitos com valor até mil cruzeiros de principal, que no caso do INCRA, beneficiou mais de um milhão de contribuintes.

Isso posto e acolhendo a idéia, propusemos no Substitutivo a extensão de uma anistia parcial para os demais contribuintes em débito, o que virá facilitar sobretudo a regularização da sua situação perante o INCRA.

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 29

Autor: Deputado Edilson Lamartine

A Emenda propõe a adoção dos índices previstos no § 5.º do art. 50, a que se refere o art. 1.º do Projeto, somente a partir do exercício de 1982, sendo que para os exercícios de 1980 e 1981, os mesmos seriam apenas corrigidos monetariamente.

Creemos aqui que ocorreu um lapso do ilustre Deputado, pois apenas a letra "b" do § 5.º prevê um índice e este se refere a rendimento por hectare (físico), não podendo, portanto, ser corrigido monetariamente.

Assim, a proposição está totalmente prejudicada.

EMENDA N.º 30

Autor: Deputado Edilson Lamartine

A Emenda propõe a inclusão de um artigo no Projeto isentando os imóveis rurais do imposto, nas seguintes situações:

- a) nos casos de sucessão "causa mortis";
- b) nos casos de demanda judicial;
- c) nos casos de ação discriminatória;
- d) nos casos de projetos em implantação ou em estudo;
- e) nos casos de imóvel exposto à venda; e
- f) quando o imóvel se situar em regiões desprovidas de infraestrutura.

Em princípio, a Emenda propõe a não incidência do imposto, contemplando posições que, antes de mais nada, provocariam situações incontroláveis para a administração tributária.

Em seguida, o mérito da proposição em seus aspectos individuais e no conjunto, é pouco convincente e resultaria em enormes injustiças e até em possibilidades de fraudes fiscais.

Isto posto, a proposição não é viável e conflita claramente com os princípios básicos de tributação.

Rejeitada.

RESUMO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto que con-
substancia as Emendas n.ºs 2, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 aprovadas; as de
n.ºs 9, 13, 21, 22 e 28 aprovadas, em parte, ficando a Emenda
n.º 29 prejudicada e rejeitando as demais emendas, tudo confor-
me o Substitutivo que apresentamos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1979. — Senador Hen-
rique Santillo, Presidente — Deputado Marcelo Linhares, Relator
— Senador Benedito Ferreira — Deputado Nelson Morro — Depu-
tado Nilson Gibson — Deputado Wildy Vianna — Deputado Sa-
ramago Pinheiro — Deputado Jerônimo Santana (vencido) —
Deputado Carlos Bezerra (vencido) — Deputado Walber Guima-
rães (vencido) — Senador Leite Chaves (vencido) — Senador
Jorge Kalume — Senador Vicente Vuolo — Senador Benedito Ca-
nelas — Senador Raimundo Parente — Deputado Arnaldo Schmitt.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 38, de 1979 (CN)

Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei n.º 4.504, de
30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 49 e 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro
de 1964 (Estatuto da Terra), passam a ter a redação abaixo:

“Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto
sobre a propriedade territorial rural obedecerão a crité-
rios de progressividade e regressividade, levando-se em
conta os seguintes fatores:

- I — o valor da terra nua;
- II — a área do imóvel rural;
- III — o grau de utilização da terra na exploração agri-
cola, pecuária e florestal;
- IV — o grau de eficiência obtido nas diferentes explora-
ções;
- V — a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais
de um mesmo proprietário.

§ 1.º Os fatores mencionados neste artigo serão esta-
belecidos com base nas informações apresentadas pelos
proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores,
a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar
declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas
fixadas na regulamentação desta lei.

§ 2.º O órgão responsável pelo lançamento do imposto
poderá efetuar o levantamento e a revisão das declara-
ções prestadas pelos proprietários, titulares do domínio
útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais,
procedendo-se verificações *in loco* se necessário.

§ 3.º As declarações previstas no parágrafo primeiro se-
rão apresentadas sob inteira responsabilidade dos pro-
prietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a
qualquer título, de imóvel rural, e, no caso de dolo ou
má fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos
devidos, além das multas decorrentes e das despesas com
as verificações necessárias.

§ 4.º Fica facultado ao órgão responsável pelo lança-
mento, quando houver omissão dos proprietários, titula-
res do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de
imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro,
proceder ao lançamento do imposto com a utilização de
dados indiciários, além da cobrança de multas e despes-
as necessárias à apuração dos referidos dados.

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o
valor da terra nua, constante da declaração para cadas-
tro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resul-
tante de avaliação, a alíquota correspondente ao número
de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela
adiante:

Número de Módulos Fiscais	Alíquota %
Até 2	0,2
Acima de 2 até 3	0,3
Acima de 3 até 4	0,4
Acima de 4 até 5	0,5
Acima de 5 até 6	0,6
Acima de 6 até 7	0,7
Acima de 7 até 8	0,8

Número de Módulos Fiscais	Alíquota %
Acima de 8 até 9	0,9
Acima de 9 até 10	1,0
Acima de 10 até 15	1,2
Acima de 15 até 20	1,4
Acima de 20 até 25	1,6
Acima de 25 até 30	1,8
Acima de 30 até 35	2,0
Acima de 35 até 40	2,2
Acima de 40 até 50	2,4
Acima de 50 até 60	2,6
Acima de 60 até 70	2,8
Acima de 70 até 80	3,0
Acima de 80 até 90	3,2
Acima de 90 até 100	3,4
Acima de 100	3,5

§ 1.º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou
conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a
um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do
domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, o cultive só
ou com sua família, admitida a ajuda eventual de ter-
ceiros.

§ 2.º O módulo fiscal de cada Município, expresso em
hectares, será determinado levando-se em conta os se-
guintes fatores:

- a) o tipo de exploração predominante no município:
 - I — hortifrutigranjeira;
 - II — cultura permanente;
 - III — cultura temporária;
 - IV — pecuária;
 - V — florestal;

- b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

- c) outras explorações existentes no município que, em-
bora não predominantes, sejam expressivas em função
da renda ou da área utilizada;

- d) o conceito de “propriedade familiar”, definido no item
II do art. 4.º desta Lei;

- e) a existência de condições geográficas específicas no
município, que limitem a possibilidade de exploração
agropecuária racional e intensiva;

§ 3.º O número de módulos fiscais de um imóvel rural
será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo
módulo fiscal do município.

§ 4.º Para os efeitos desta lei, constitui área aproveitá-
vel do imóvel rural, a que for passível de exploração
agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera apre-
veitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área de efetiva preservação permanente, ocupada
por floresta ou mata, caatinga, banhado, pantanal, cer-
rado ou outras formas de vegetação natural, necessária à
defesa do meio ambiente, nos termos da Lei n.º 4.771, de
15-9-65 (Código Florestal) ou a área reflorestada com
essências nativas;

- c) a área que, comprovadamente, seja utilizada com ex-
ploração mineral;

- d) até metade da área utilizada de imóvel rural localiza-
do em regiões onde as peculiaridades climáticas locais
comprovadamente não permitam seu uso racional e in-
tensivo durante todo o ano;

- e) a área comprovadamente imprestável para qualquer
exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 5.º O imposto calculado na forma do caput deste ar-
tigo poderá ser objeto de redução de até 90% a título
de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econô-
mica do imóvel rural, da forma seguinte:

- a) redução de até 45%, pelo grau de utilização da terra,
medido pela relação entre a área efetivamente utilizada
e a área aproveitável total do imóvel rural;

b) redução de até 45%, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo.

§ 6.º A redução do imposto de que trata o § 5.º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercício anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 7.º O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90%, alterar a distribuição percentual prevista nas letras "a" e "b" do § 5.º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País, e, ainda, considerar critérios específicos para explorações extrativas, como a de seringa, castanha do Brasil, carnaúba, babaçu, erva-mate e outras, para efeito de determinar o grau de utilização econômica, previsto no mencionado § 5.º

§ 8.º Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou mesmo destruição de pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas "a" e "b", do § 5.º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da ocorrência, podendo, ainda, o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas.

§ 9.º Nos casos de estado de calamidade pública, decretado pelo poder público federal ou estadual, a redução de que trata o § 5.º deste artigo poderá ser de 90% desde que o imóvel rural tenha sido efetivamente atingido pelas causas determinantes daquela situação.

§ 10. Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea "a" do § 5.º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 12, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes:

- a) no primeiro ano: 2,0 (dois);
- b) no segundo ano: 3,0 (três);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro);

§ 11. Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 10 não resultará em alíquotas inferiores a:

- a) no primeiro ano: 2%;
- b) no segundo ano: 3%;
- c) no terceiro ano e seguintes: 4%;

§ 12. Os limites referidos no § 10 são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

Área do Módulo Fiscal — Grau de Utilização da Terra

Até 25 hectares	30%
Acima de 25 hectares até 50 hectares	25%
Acima de 50 hectares até 80 hectares	18%
Acima de 80 hectares	10%

§ 13. Nos casos de projetos agropecuários e de projetos de colonização, a suspensão da aplicação do disposto nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo poderá ser requerida, por um período de até 3 anos. A falta de manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada do requerimento, implicará na concessão automática da suspensão."

Art. 2.º A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5.º do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pelo § 6.º do art. 21 da Constituição Federal e sobre aqueles não sujeitos à incidência do Imposto por Força do § 1.º do art. 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

Art. 3.º A Contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, não será cobrada dos imóveis rurais de tamanho até 3 módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30%, calculado na forma da alínea "a" do § 5.º do art. 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta lei.

Art. 4.º Fica o Ministério da Agricultura, com a colaboração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a instituir prêmio-incentivo a produtores rurais das diferentes regiões do País, nas diversas modalidades de exploração, como forma de estimular o uso racional e intensivo da terra e o cumprimento da sua função social, com particular atenção para a

difusão das inovações cabíveis em cada região, que demonstrem aumento de produtividade.

Art. 5.º Não incidirá multa, juros moratórios e correção monetária sobre débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5.º do Decreto-lei 57, de 18 de novembro de 1966, Contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, Contribuição Sindical Rural, incidentes sobre os imóveis rurais, até o exercício de 1978, inclusive, desde que seu pagamento seja efetuado no prazo de até 90 dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Estando a dívida ajuizada, mas não tendo sido, ainda, objeto de Sentença, poderá ser autorizado o recolhimento do débito, conforme previsto no "caput" deste artigo, desde que o executado promova o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios cabíveis, hipóteses em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária concordará com a extinção do feito.

Art. 6.º Na execução de crédito tributário relativo ao imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural e Contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a penhora recairá sobre o imóvel objeto do lançamento dos tributos, quando o executado dele for proprietário ou titular do domínio útil, ressaltado ao devedor o direito de, n.º anotação de bens à penhora, observar a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Art. 7.º O Ministério da Fazenda estabelecerá critérios para a adequação dos incentivos previstos na presente Lei, como redutores da tributação de renda gerada em imóveis rurais.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto neste artigo, a apuração do rendimento líquido gerado em imóveis rurais, a que se refere o Decreto-lei n.º 902, de 30-9-69, poderá ser abatido da receita bruta o montante pago, no ano-base, a título de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural e Contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 21 de dezembro de 1970.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980, revogados o art. 52 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

PARECER Nº 175, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 39, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a Matrícula e o Registro de Imóveis Rurais, e dá outras providências".

Relator: Senador Bernardino Viana

O Projeto de Lei sob exame, enviado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, visa a dar rito sumário ao cancelamento da matrícula e do registro de imóveis rurais, e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos DAL/0300, de 1.º-10-79, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que instrui a Mensagem, justifica-se a edição do projeto de lei, com a constatação de sérias irregularidades e ilegalidades, em matéria de registros e matrículas de terras, tendo por objeto, principalmente, áreas pertencentes à União, situadas na faixa de fronteiras, na faixa de segurança nacional e em reservas indígenas.

Aduz ainda o Senhor Ministro da Justiça que "com o objetivo de acudir, com urgência, às gravíssimas situações constatadas *in loco*, concernentes à alienação de terras públicas feita sob as mais variadas formas de fraude, em detrimento do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, propôs o Procurador-Geral da República uma solução legislativa, solicitando a este Ministério a redação definitiva de anteprojeto de lei, a respeito do assunto".

De fato, só uma solução legislativa, com rito sumário, pode pôr termo às irregularidades que se tem constatado em diversos Estados e Territórios.

Com os instrumentos legais vigentes, uma ação anulatória de matrícula e registro tem se estendido por até cinco anos, espaço de tempo bastante para que o falso adquirente do domínio parcele a gleba, aliene a terceiros parte dela, devaste a floresta com a exploração predatória da área.

Para exemplificar, o INCRA, há três anos, ajuizou ação anulatória de matrícula e registro de três talões de pagamento de Taxa Anual para exploração de seringais, na Comarca de Borba, Estado do Amazonas, que propiciou a transferência de 335 mil ha de terras às margens da BR-319, e até o momento não obteve a decisão judicial final, enquanto o beneficiário da fraude continua a explorar e auferir os frutos da imensa área territorial.

Constatou-se, ainda, em Borba, o registro de escritura outorgada a estrangeiros, em flagrante violação ao disposto no art. 15 da Lei n.º 5.709/71, envolvendo transação de cerca de 30 mil hecta-

res de terras. A escritura levada a registro, teria sido desmembrada de escritura falsa, lavrada no Cartório Distrital de Colônia da Uva (GO), correspondente à área de 254.393 ha.

O Tribunal Federal de Recursos, através de inúmeros Acórdãos, anulou sentenças judiciais expedidas pelo Juiz da Comarca de Lábrea, que haviam dado origem a registro de títulos falsificados, anulação que beneficiou à União com o retorno ao seu patrimônio dominial de 7 milhões de hectares de terras. As irregularidades, objeto da anulação, fundaram-se em rasuras, colagem superposta de papel e acréscimos de área feitos através de usucapão e ações demarcatórias.

Essas e tantas outras irregularidades levaram o Senhor Ministro da Justiça, "após cuidadoso exame da matéria", a autorizar a sua Consultoria Jurídica a elaborar o anteprojeto de lei que ora se aprecia.

No Congresso Nacional, incumbido de relatar a matéria na Comissão Mista, detive-me na sua análise cuidadosa, cumprindo registrar a valiosa colaboração do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) e de numerosos outros interessados.

Ao Projeto foram oferecidas cinco emendas subscritas por eminentes Congressistas.

A Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Freitas Diniz, visa a impedir a venda dos imóveis cujos registros tenham sido desfeitos à pessoa física ou jurídica de nacionalidade estrangeira.

A medida nos parece inócua, tendo em vista que a Lei número 5.709/71 rege especificamente a matéria. **Pela rejeição.**

As Emendas n.ºs 2, 3 e 4, do Senador Jorge Kalume, intentam modificar a sistemática processual, colidindo com a filosofia do Projeto que exige ação para o cancelamento do registro e da matrícula em rito cuja dinâmica é mais adequadamente atendida. As modificações operadas no anteprojeto de lei, com o substitutivo, atendem aos temores do nobre Senador. **Pela rejeição,** é o nosso Parecer.

A Emenda n.º 5, de autoria do Deputado Jerônimo Santana, esbarra na impossibilidade de sua consecução.

Embora louvável a sugestão, convém salientar a total inexistência de recursos materiais e humanos para dotar os Cartórios de Registros de Imóveis dos requisitos propostos pela Emenda, pelo que me manifesto pela rejeição.

Assim, com o exclusivo propósito de aperfeiçoar a proposição governamental, que vem em defesa do patrimônio imobiliário dos Poderes Públicos contra a ambição de aventureiros e desonestos, somos pela sua aprovação, nos termos do substitutivo anexo, e contrário às Emendas apresentadas. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1979. — Senador Adalberto Sena, Presidente eventual — Senador Bernardino Viana, Relator — Senador Dirceu Cardoso — Deputado Saramago Pinheiro — Senador Nelson Carneiro — Senador Almir Pinto — Deputado Marcelo Linhares — Senador Moacyr Dalla — Senador Alberto Silva — Deputado Raimundo Diniz — Deputado Joel Ferreira — Deputado Freitas Diniz, com restrições — Senador Jutahy Magalhães.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 39, de 1979-CN

Dispõe sobre a matrícula e o Registro de Imóveis Rurais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1975.

§ 1.º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal:

a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados; e

b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.

§ 2.º Havendo outros registros, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem, direitos reais inscritos ou registrados, serão também notificados, na forma prevista neste artigo.

§ 3.º Inviável a notificação prevista neste artigo ou porque o destinatário não tenha sido encontrado, far-se-á por edital:

a) afixado na sede da Comarca ou do Tribunal de Justiça respectivos; e

b) publicado uma vez na imprensa oficial e três vezes, e com destaque, em jornal de grande circulação da sede da Comarca, ou se não houver, da Capital do Estado ou do Território.

§ 4.º O edital será afixado e publicado no prazo de trinta dias, contados da data em que for cumprido o ato do Corregedor-Geral.

Art. 2.º A retificação de registro, sempre será feita por serventuário competente, mediante despacho judicial, como dispõe o art. 213 da Lei dos Registros Públicos, e, quando feito em livro impróprio, será procedida por determinação do Corregedor-Geral, na forma do art. 1.º

Art. 3.º A parte interessada, se inconformada com o Provedor, poderá ingressar com ação anulatória perante o Juiz competente, contra a pessoa jurídica de direito público que requerer o cancelamento, ação que não suspenderá os efeitos deste, admitido o registro da citação, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei n.º 6.216, de 1975.

Parágrafo único. Da decisão proferida, caberá apelação, e, quando contrária ao requerente do cancelamento, ficará sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Art. 4.º Nas ações anulatórias de registro ou de matrícula de imóvel rural, a citação será pessoal aos réus residentes na Comarca e, por edital, aos demais.

§ 1.º Aplicam-se, quando editalícia a citação, os arts. 232 e 233 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O edital será, ainda, publicado, por duas vezes, no espaço de quinze dias, em jornal de grande circulação da Capital do Estado ou Territórios respectivos.

Art. 5.º O Corregedor-Geral, quando em inspeção ou correição, verificar a ocorrência de graves irregularidades, determinará exames ou vistorias nos respectivos livros de Registros, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1.º Na impossibilidade material da realização, em Cartório, das diligências previstas neste artigo, o Corregedor-Geral requisitará o livro, pelo prazo máximo de trinta dias.

§ 2.º Apurada a existência de matrícula ou registro de imóveis rurais, ou retificações abrangidas pelos arts. 1.º e 2.º desta Lei, e nos quais, esteja envolvido interesse de pessoa jurídica de direito público, será esta cientificada de todo o teor das irregularidades, no prazo de trinta dias, contado do término da inspeção ou correição.

§ 3.º Cancelados o registro e a matrícula ou procedida a retificação, o Corregedor-Geral enviará no prazo de quinze dias, ao Representante do Ministério Público, cópia do ato, para as providências cabíveis.

Art. 6.º Sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Organização Judiciária da unidade federativa respectiva, considera-se incurso nas penas previstas no art. 319 e conexos do Código Penal Brasileiro quem levar a termo matrícula e registro ou retificação, de título formalmente válido registrável em desacordo com o art. 121 da Lei dos Registros Públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicável quando a matrícula ou o registro houverem sido objeto de dúvida decidida pelo Juiz ou se a retificação decorreu de ordem judicial.

Art. 7.º Os títulos de posse ou quaisquer documentos de ocupação, legitimamente outorgados por órgão do Poder Público Estadual, continuarão a produzir os efeitos atribuídos pela legislação vigente à época de suas expedições e configuram situação jurídica constituída, nos termos do art. 5.º, alínea b, do Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971.

Art. 8.º Os Corregedores-Gerais deverão providenciar para que, no prazo de sessenta dias após a publicação desta lei, todos os Oficiais de Registro de Imóveis recebam seu texto integral.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor, sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº 176, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 37, de 1979 (CN), que "Regula o art. 152 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, altera dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas), e dá outras providências".

Relator: Senador Aderbal Jurema

A Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 37, de 1979 (CN), que "Regula o art. 152 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, altera dispositivos da

Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas), e dá outras providências", aprova o parecer do Relator, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que substancia as emendas acolhidas de n.ºs: 3, 5, 27, 28, 31 a 36, 38, 39, 41 a 47, 49 a 54, 60 a 62, 69, 70, 121, 137, 155, 156, 161 a 164, 172, 178, 180, 182, 183, 185, 196, 198, 200, 202 a 204, 207, 222, 245, 250, 267, 271, 303, 324 a 326, 333, 335, 345, 350, 360, 365, 367, 385, 393, 415, 417 a 420, 424, 428, 429, 432, 444, 445, 448, 449 e 516, ficando prejudicadas as de n.ºs: 4, 8, 111 a 120, 122 a 130, 132 a 136, 139 a 141, 143 a 150, 153, 157, 165, 171, 173 a 176, 181, 184 a 194, 197, 199, 201, 205, 208, 212 a 216, 221, 223 a 232, 234, 235, 237 a 239, 241 a 244, 246 a 249, 251 a 259, 261, 263, 272, 275, 323, 328 a 332, 334, 336 a 339, 348, 352 a 359, 361 a 363, 366, 368, 370, 371, 375, 379, 386, 388, 407 a 412, 422, 423, 425, 426, 431, 435, 436, 446, 447, 449 a 467, 492, 496, 498, e rejeitando as demais emendas.

A Comissão aprova, ainda, subemendas ao Substitutivo do Relator (destaques), dando nova redação aos arts. 6.º, 13, 39 caput (da Lei n.º 5.682, de 21-7-1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e acrescenta § 4.º ao art. 9.º do Substitutivo.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1979. — Deputado Afri-
sio Vieira Lima, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Senador Aderbal Jurema, Relator — Senador Aloysio Chaves — Deputado Brabo de Carvalho — Deputado Jairo Magalhães — Senador Jorge Kalume — Senador Tarso Dutra — Senador Bernardino Viana — Senador José Luins — Senador Jutahy Magalhães — Deputado Ricardo Fiuza — Deputado Siqueira Campos.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Modifica dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional n.º 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta lei.

Art. 2.º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3.º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4.º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5.º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II — a comissão diretora nacional provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da comissão diretora nacional provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado Federal ou Senador.

§ 1.º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2.º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3.º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6.º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, comissão com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas comissões.

Art. 7.º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8.º A comissão diretora nacional provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9.º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10.º Após as providências a que se refere o art. 8.º, a comissão diretora nacional provisória expedirá instruções às comissões diretoras regionais provisórias, e estas às comissões municipais provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Parágrafo único. As comissões diretoras provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9.º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação.

§ 1.º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no Diário da Justiça.

§ 2.º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3.º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4.º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5.º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6.º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7.º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1.º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2.º O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juizes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o partido que não obtiver o apoio expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 15.

Art. 18. Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria nos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 19. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instruções militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos

seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham fillado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática, na íntegra, no Diário Oficial da União, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22.

§ 2.º Os diretórios distritais serão eleitos pelos filiados ao partido nas suas respectivas jurisdições, que deverão coincidir com a divisão administrativa estabelecida em lei, considerada também distrito a sede do Município.

§ 3.º Os diretórios municipais remeterão ao diretório regional a relação das regiões onde tenham organizado diretórios distritais.

Art. 27.

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º a intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28. As convenções distritais, municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 35.

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1000 (mil) eleitores;

II — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2000 (dois mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2000 (dois mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até

20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1.º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2.º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1.º Não existindo diretório distrital, o interessado se inscreverá no municipal e, na falta deste, no regional.

§ 2.º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de partido político.

§ 3.º Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer dos seus membros.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Da decisão de filiação cabe recurso direto à comissão executiva regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à comissão executiva nacional.

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º Na hipótese do § 1.º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4.º deste artigo.

§ 7.º Onde não existir diretório municipal a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à comissão executiva regional, que a transferirá à comissão provisória municipal.

§ 8.º Os juizes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão;

IV — de filiação a outro partido.

Art. 72. Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Parágrafo único. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

Art. 95.

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política.

IV — dotação orçamentária da União.

§ 1.º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

§ 2.º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no Diário Oficial da União, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 97.

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entregar, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 105.

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido.

II —

III —

IV —

Ar. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2.º, 3.º e 19.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias processará o cancelamento do registro do partido.

Art. 2.º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar n.º 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3.º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4.º O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou.

Art. 5.º Os partidos políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições diretas para prefeito.

Art. 6.º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro partido que se fundar, a comunicação a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às comissões diretoras provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta lei, a filiação será feita perante as comissões diretoras municipais provisórias.

Art. 7.º Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do art. 10 desta lei.

Art. 8.º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no item I do art. 95 da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma desta lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 9.º O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência desta lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1.º O presidente do Diretório Regional do partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do caput deste artigo.

§ 4.º Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos atuais partidos farão a prestação de contas a que se refere o artigo 106 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a presente lei.

Art. 11. Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso, após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos, de acordo com o preceituado no Parágrafo único do art. 3.º, sobre cuja organização e atividade disporão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas Casas Legislativas, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da convocação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o parágrafo único do art. 33; o parágrafo 4.º do art. 39; os arts. 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971; os arts. 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977; e demais disposições em contrário.

Parecer do Relator: Senador Aderbal Jurema

IDEIAS E PARTIDOS

Aqui, começa o encantamento: — o Estado, como criação calculada e consciente, é uma obra de arte — no conceito de Jacob Burckardt, o historiador admirável do Renascimento. E, como obra de arte, ele tem uma filosofia de vida que nos conduz a uma forma de existir e de coexistir no cotidiano da sociedade dos homens, com princípios e normas que disciplinam o val-e-vem das idéias e dos atos. As idéias nascem do cadinho das vontades e aspirações populares. Já a ideologia traz a marca elitista de uma filosofia política intelectualizada.

Em 1964, houve o desencontro das idéias com as ideologias. Idéias e ideologias que não conseguiram se misturar no estuário de nossa história política. Enquanto as ideologias apresentavam um perfil rigidamente cartesiano, as idéias políticas, no Brasil, de índole latina, nasceram sob o signo do Direito Romano. Dai a grande, a enorme e humana diferença que nos separa das concepções totalitárias de Estado que jamais conseguiram penetrar na carne da alma de nosso povo.

As contradições dos regimes que se inspiram na concepção do Estado democrático ocidental, herdeiro direto do liberalismo francês, estão atualmente vivendo uma época de transitoriedade sociológica em face das alternativas dinâmicas do planejamento consentido, de que nos fala Karl Mannheim, com a planificação imposta pelo marxismo.

Sob o ângulo relativo dos acontecimentos, o homem público, o político militante não pode perder de vista o sentido experimental da democracia de nossos dias, gerada no ventre de uma sociedade industrial que não polui apenas a atmosfera física, mas cria antagonismos de classe e confunde os valores eternos com a sua concepção moloquiana de lucro.

No Brasil, na hora exata ou talvez na hora própria, estamos tentando, com absoluta lealdade política, institucionalizar uma democracia pluripartidária, com base na proporcionalidade da representação popular. Por isso, cumprimos com o nosso dever de Relator, como quem desempenha uma missão. Missão em defesa das instituições democráticas, que precisam sobreviver, jogando de cima de seus ombros a poeira da incompreensão e do passionalismo.

Não incidir no polipartidarismo, que é um pouco mais do que um modesto multipartidarismo, este decorrente de uma concepção pluri e não polys, a fim de que não repitamos erros históricos da pulverização da opinião pública em 12 a 14 agremiações políticas, sem programas distintos, e a maioria delas nascendo e morrendo ao sabor dos acontecimentos lineares da política brasileira, ou dos caprichos individuais de chefes totalitários disfarçados em líderes democratas.

Após tão sofridas experiências e de tantos anos de transitoriedade governamental, em busca de um modelo autenticamente brasileiro de convivência entre o Estado e a Sociedade, devemos, com denodo e determinação, perseguir a maturidade política, tão difícil de ser encontrada nas afirmações e contradições de nossa época. Para isso, temos o caminho apontado por Lipson: "um sistema de partidos verdadeiro que contenha duas ou mais agremiações partidárias."

OS CAMINHOS DA DEMOCRACIA

A geografia e a história condicionam a forma e o conteúdo do Estado democrático contemporâneo. A condição temporal, dentro da espacial, é uma determinante que envolve toda a estrutura do Estado, desde as liberdades locais até a responsabilidade de zelar pela sua integridade política no respeito aos Três Poderes.

Poderes que historicamente são independentes, mas devem conviver, ligados pela filosofia de vida que os inspirou a serem harmônicos pelo amálgama do território, do idioma, das raças e do modo de vida que forma a cultura de um povo e dá personalidade global à Nação. Nação que, neste Projeto de Lei, está à procura de caminhos democráticos pela via partidária mais ampla

e mais consentânea com a diversidade de opinião que, na unidade da Pátria, também busca o melhor governo e o aperfeiçoamento de suas instituições políticas, desde o Município mais esquecido ao Estado mais adiantado destes Países.

No momento em que se discute a legitimidade de nosso regime político, vale transcrever o que disseram dois professores da Sorbone. Jean-Pierre Cot e Jean-Pierre Mounier, no seu livro "Para um Sociologia Política": — "As normas políticas caracterizam igualmente o regime: normas constitucionais ou legais, mas também hábitos e expectativas." Estamos, pois, no patamar republicano das expectativas com a discussão, aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei que será um instrumento de apoio não apenas ao regime democrático, mas, sobretudo, à mecânica de funcionamento dos partidos jurídica, constitucional e formalmente organizados.

No trepidar das idéias e no conflito das ideologias, a alternativa democrática nos parece ser a mais consentânea com a nossa evolução histórica, sempre conduzida para as liberdades civis desde a Colônia e o Império. No Império, o Poder Moderador desempenhou um papel de equilíbrio entre as facções em luta. Agora, que estamos em pleno Estado industrial, a democracia brasileira, de tipo presidencialista, é a única forma de governo que poderá permitir a constituição de uma sociedade civil, sem os exageros do liberalismo capitalista, nem a rigidez do sistema marxista. O equilíbrio dinâmico que perseguimos, com a moderada intervenção estatal no desenvolvimento econômico do País, precisa encontrar seus condutos representativos no sistema presidencialista, nos partidos políticos que sejam organizados desde o Município até ao Estado e à União como expressões da variedade da opinião pública da sociedade global de nossos dias.

"O Estado democrático, — assinala o escritor espanhol Antônio Garcia Tervijano, em livro recente — "La Alternativa Democrática" —, por sua intervenção cada vez mais intensa na sociedade civil, é fundamentalmente um Estado cultural. Sua finalidade última e essencial é a de criar um novo e mais elevado tipo de sociedade e de civilização, mediante a formação de uma nova cidadania. A política cultural e educativa do Estado, passa a ser, no Estado democrático, como a política econômica, a questão determinante de seu caráter progressista ou reacionário."

Surge, assim, o Estado democrático como uma síntese das nossas aspirações de sobrevivência em um mundo livre e justo, onde possamos expressar os nossos sentimentos com a tranquilidade dos que acreditam na capacidade do povo brasileiro de manifestar livremente suas idéias e de participar dos destinos da Nação, através de um pluripartidarismo sistemático e culturalmente organizado.

Antes de entrarmos no território amazônico das emendas ao Projeto de Lei que temos a honra histórica e, por isso mesmo, incomum de relatar, escolhidos que fomos pelo nobre Líder, Senador Jarbas Passarinho, devemos ter bem presentes, em nosso espírito, que, apesar de tudo, é preferível vivermos numa democracia ainda que relativa, do que na melhor das ditaduras. Aliás, a propósito de democracia relativa, vale evocar, aqui, que a idéia da "autonomia relativa do sistema político não é nova". Diz-nos Jean-Pierre Cot que o líder socialista italiano Antônio Gramsci, dela se ocupou com tal ênfase que suas idéias, hoje tão antigas, foram posteriormente reformuladas por Louis Althusser. Ainda Gramsci adverte: "O erro em que se cai frequentemente, nas análises histórico-políticas, consiste em não saber encontrar a relação justa entre o que é orgânico e o que é ocasional..." Entre a aventura e a ordem, o Brasil teve dias trepidantes antes de 1964 e, agora, neste momento, devemos somar esforços para compreender politicamente a "relação justa" entre o orgânico e o ocasional no Projeto de Lei que o Exmo. Sr. Presidente da República, João Figueiredo, enviou ao Congresso Nacional com o sentimento democrático e a confiança cívica de que os representantes do povo brasileiro haveriam de analisá-lo, aperfeiçoá-lo e aprová-lo para que possamos virar a página do bipartidarismo, — a ponte histórica ocasional que nos poderá ligar a uma democracia pluripartidária de novas, largas e saudáveis avenidas orgânicas e racionalmente planejadas.

OS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Quem examina a experiência mundial e examina a legislação comparada verifica, desde logo, que, enquanto o bipartidarismo coexiste, quase necessariamente, com o parlamentarismo, o presidencialismo exige uma organização pluripartidária.

Em nossa história, a partir da Constituinte de 1824, vimos funcionar, a contento, principalmente no Segundo Reinado, o bipartidarismo, não apenas por influência da organização parlamentarista, mas também pelo hábil exercício do Poder Moderador, quando o Imperador D. Pedro II promovia o revezamento, no Poder, dos Conservadores e dos Liberais, tarefa decerto facilitada pela vitaliciedade do Senado.

Entretanto, no regime republicano, principalmente a partir de 1934, com a exigência dos partidos nacionais, ficou demonstrado

que somente o pluripartidarismo atendia às aspirações populares de uma nação cuja elite política se penetrava das múltiplas tendências ideológicas universais, a exigir tradução no maior número de agremiações que servissem de conduto à opinião pública, ao expressar-se nas lutas eleitorais.

Temos que convir, no entanto, que o demasiado liberalismo com que se aplicou a determinação pluripartidária da Constituição de 1946 resultou na instituição de mais de uma dezena de partidos, apenas quatro realmente nacionais — o PSD, a UDN, o PTB e o PSP — os únicos capazes de manter diretórios na maioria dos Municípios brasileiros.

As demais siglas ou revelavam o individualismo de alguns líderes excepcionais — como Raul Pila, João Mangabeira, Artur Bernardes, Mons. Arruda Câmara — sem maior penetração popular, ou serviam, apenas, de conduto móvel para arranjos pre-eleitorais, havendo muitas denúncias graves de simonia dos proprietários dessas legendas.

A crítica veiculada nas duas Casas do Congresso e em toda a imprensa atingia, de maneira contundente, essa licenciosidade da "dança das legendas" e logo a Revolução de Março percebeu que não seria possível a restauração democrática tomando-se por base semelhante fragmentação.

No meu primeiro discurso pronunciado na Câmara dos Deputados, em abril de 1959, dizia: "... Temos de atentar para a conjuntura política brasileira, onde estamos vivendo "tempos perturbados", de que nos fala o historiador inglês Arnold Toynbee, com elites e falsas elites que se diluam em mais de uma dezena de agremiações partidárias que enfraquecem o partido político como organização capaz de reunir e sistematizar uma determinada corrente de opinião." E concluiu: "Quatro ou cinco partidos nacionais representariam muito bem as diversas tendências do povo brasileiro e poderiam, em conjunto, planificar essa democracia..."

Assim, em 1965, o Ato Complementar n.º 4, de 20 de novembro, autorizava os membros do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 Deputados e 20 Senadores, a promover a criação de organizações com atribuição de partidos políticos, até que estes se constituíssem.

Aquele elevado quorum permitiria, no máximo, a criação de três partidos, mas apenas dois se constituíram e, assim, durante treze anos, tivemos a bipolarização das forças políticas no plano nacional, de tal maneira difícil de manter que, no pleito municipal de 1968, já haviam surgido as sublegendas, destinadas a conter as dissidências partidárias. Repetia-se, na República, a experiência do Império, com a diferença fundamental de que não acabamos a representação proporcional que é uma condicionante do pluripartidarismo.

Já então se iniciaria a campanha, recrudescida depois do pleito de 1974, no sentido de uma reforma eleitoral que propiciasse a realização do pluripartidarismo, nos termos da Constituição de 1967.

Só agora, no entanto, pareceu possível ao Governo a iniciativa de atender a esse reclamo nacional, preferindo, como opção, extinguir as legendas existentes.

Nesse particular, a filosofia do projeto se sintetiza no seguinte trecho da Mensagem que o acompanhou:

"Partidos de idéias e organizados de baixo para cima, tão insistentemente reclamados pelos doutrinadores políticos mais categorizados, é o que tem em vista o projeto ora submetido à consideração do Congresso Nacional."

Esse pressuposto resultou, na objetivação da idéia reformadora, na extinção das agremiações existentes, na proibição das coligações em pleitos de representação proporcional, na extinção da sublegenda, "que perdeu seu objetivo no contexto pluripartidário", com exceção apenas nos pleitos municipais.

Em suma, o projeto, ainda na linguagem da Mensagem, "propõe novos moldes para a fundação, organização e funcionamento das instituições partidárias, a fim de que, dentro da problemática brasileira de hoje, possam ajudar o futuro, que será mais democrático, se ao esforço construtivo do Governo corresponder a crítica oportuna e esclarecida da Oposição. Os caminhos são diversos e até opostos, mas a obra é comum".

ANÁLISE DO PROJETO

O Projeto se divide em duas partes: a primeira, constituída de disposições permanentes, em que se modificam dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos, para sua melhor adaptação ao texto do art. 152 da Constituição, na redação que lhe foi emprestada pela Emenda Constitucional n.º 11, de 1978; a segunda, constante de nove mandamentos, configura com a singular exceção do artigo 5.º, que dispõe sobre as sublegendas e, assim, para atender à técnica legislativa, deveria figurar na primeira parte — as disposições transitórias.

Na primeira parte, as inovações mais importantes estão na exigência da palavra "partido" na denominação, de que resulta-

rá implicitamente, a extinção das agremiações atuais; a proibição da identidade programática, de siglas que induzem o eleitor a engano ou confusão e de apelos a preconceitos religiosos ou sentimentos de raça ou classe, seja na denominação seja na arrematamento de filiados; a doação, pelas pessoas físicas, de quantias até o valor de quinhentas vezes o salário mínimo maior do País, aos partidos, com permissão para dedução na renda bruta, sagrada em grandes democracias ocidentais.

As disposições transitórias extinguem, de ofício, os partidos existentes, admitindo a organização de blocos parlamentares dos seus remanescentes; permitem a existência de até três sublegendas nas eleições para Prefeito; prescrevem a duração dos primeiros diretórios eleitos segundo instruções do TRE e a destinação do patrimônio dos partidos extintos.

Raramente uma proposição terá despertado maior interesse no Congresso Nacional, tanto assim que aos seus doze artigos foram apresentadas nada menos de quinhentas e quatorze emendas e três Substitutivos algumas procurando elidir o cumprimento do artigo 152 da Constituição, raríssimas impertinentes, pouquíssimas as injurídicas e não conformes com a técnica legislativa, o que eleva o nível político do Congresso Nacional. Se delongado foi o exame do projeto, a exigir um esforço extremo do relator, não é menos certo que, na sua quase totalidade contribuíram, direta ou implicitamente, para a aperfeiçoamento da proposição.

Mas, justamente o desejo em atender a grande número de sugestões e o fato de nenhum artigo ter escapado à vigilância do plenário, todos suscitando emendas, condicionaram o relator à apresentação de um Substitutivo, para aproveitar, não só na forma, porém no espírito, ao maior número delas.

Vale salientar a colaboração das emendas do Senador Tarso Dutra, quase todas aproveitadas.

A rejeição das emendas decorreu, em bom número, de inconstitucionalidade e, em número maior, de inconformação com a própria filosofia do projeto, cuja sistemática se apoia na extinção das agremiações partidárias existentes e no atendimento compulsório, tanto explícito como implícito, à aplicação do art. 152, da Constituição.

Creemos que, no cumprimento da imensa tarefa confiada ao Relator — com o auxílio da Assessoria Técnica e Jurídica do Senado Federal — não escapou ao exame nenhuma emenda e se as reuniões em blocos, segundo a analogia de propósitos, foi, apenas, para tornar menos massudo este parecer, para melhor interpretação da Comissão Mista e mais clara compreensão do seu contexto no Plenário.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 152 DA CONSTITUIÇÃO

Antes de passarmos ao estudo das emendas apresentadas, 514 emendas e 3 Substitutivos, desejamos nos fixar na análise de dois aspectos constitucionais que, ao longo do prazo regulamentar de apresentação de nosso parecer, suscitaram debate e interpretações divergentes da imprensa brasileira. Trata-se do artigo 152, § 2.º, itens I e II. Quanto ao item I — “filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos;” — o nosso entendimento, anunciado na imprensa televisada, falada e escrita, é de que a exigência para funcionamento do partido político se resume a dez por cento de deputados e senadores, ou seja dez por cento de 487 parlamentares, desprezando-se a fração, mas incluindo nesses dez por cento deputados federais e senadores, de acordo com as possibilidades da agremiação política. Literal e sistematicamente não vejo outra interpretação, nem posso admitir que se subentenda dez por cento de cada Casa legislativa, porquanto, em outros casos, quando dessa especificação, a lei tem sido clara e meridiana, a exemplo da redação do art. 47, § 3.º “No caso do item, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal”. E a redação do art. 48. “Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas”. Diante do texto constitucional do art. 152, § 2.º e os dos artigos 47, § 3.º e caput 48, a interpretação do legislador haverá de concluir que são 10% dos representantes do Congresso Nacional, participando desses 10% a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, conforme consta no Substitutivo.

Quanto aos efeitos do item II, § 2.º, do art. 152, conjugado com o § 3.º do mesmo artigo, que se referem aos 5% do eleitorado exigidos para o partido ter representação na Câmara dos Deputados, queremos deixar assinalada em nosso parecer, a nossa posição de absoluta afinidade política com a necessidade de emenda constitucional, no sentido de preservar o mandato dos eleitos. A interpretação do Senador José Sarney, como Relator da Comissão Mista da Proposta de Emenda à Constituição n.º 7, de 1978-CN,

sobre a Emenda n.º 5 do Deputado Antônio Mariz, é lógica, quando diz: “De fato, nos termos da Proposta, não se verifica, como supõe o Autor da Emenda, prejuízo para os eleitos, embora não se possa representar o respectivo partido. O que a Proposta veda é precisamente, a representação partidária, nunca, porém, a representação democrática dos eleitos legitimamente pelo referendo Popular. Pretendendo, assim, resguardar providência efetivamente não vulnerada pela Proposta, ou seja, a relativa ao direito de nova filiação dos eleitos, a emenda apresenta-se, nesse ponto, desnecessária e, de certo modo, redundante”.

Em nosso entendimento está implícito na lei o direito de os “eleitos legitimamente pelo referendo popular” se inscreverem, na Câmara dos Deputados, em outra legenda. Necessitaremos porém da complementação da Emenda Constitucional Transitória para que fique, cabal e indiscutivelmente, assegurado o mandato do parlamentar que possa se achar ameaçado diante da evidência do § 3.º do artigo 152. Por isso é que, ao ser escolhido Relator pela ilustrada liderança da Aliança Renovadora Nacional, declaramos à imprensa: “Devemos fazer um acordo de cavalheiros para que, tão logo se iniciem os trabalhos legislativos do próximo ano, sejam apresentadas emendas modificando a redação do artigo 152 da Constituição”. Temos notícia de que já se encontram em andamento a apresentação de emendas constitucionais nesse sentido.

EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Concluindo pela apresentação de um substitutivo, para abrigar o conteúdo do maior número possível de sugestões, adotamos a seguinte sistemática:

a) exame em bloco de 23 emendas conflitantes com dispositivos constitucionais, referentes, sobretudo, aos arts. 14 a 19 da Lei de Organização dos Partidos Políticos, visando à preservação dos mandatos de parlamentares que atingiram o quociente eleitoral, sem atender, no entanto, à exigência contida no § 3.º do art. 152, *in fine*, da Constituição, o que nos leva a sugerir ao Congresso Nacional altere, em tempo hábil o rigor desse dispositivo resultante da Emenda Constitucional n.º 11;

b) parecer único sobre 18 emendas aos artigos 2.º e 3.º, com a redação que lhes deu o artigo 1.º do Projeto;

c) parecer sobre as emendas não pertinentes;

d) parecer único sobre os substitutivos;

e) subemenda à emenda n.º 3, dando nova redação à emenda;

f) parecer sobre blocos de emendas a um ou mais artigos interrelacionados;

g) substitutivo do Relator.

Teria sido impossível emitir parecer sobre cada emenda, mesmo porque muitas diferiam do seu grupo apenas na justificação.

Além disso, foi possível incorporar, num só preceito, sugestões contidas em várias delas, que se complementavam, integrando-as em mandamento a que emprestamos, apenas, redação final.

Nada há, portanto, de pessoal no substitutivo, síntese do pensamento do Plenário, sem distinção de partidos, excetuadas as sugestões que pretendiam a conservação dos atuais partidos, ou feriam os critérios constitucionais, ou contrariavam a sistemática proposta, afóra as emendas com eiva de injuridicidade ou imperfeição de técnica legislativa.

Emendas aos Artigos 14 a 19 do Projeto

n.os 5, 265, 268, 273, 280, 281, 282, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 295, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, e 310.

As 30 emendas que constituem este bloco, de autoria, respectivamente, dos Srs. Carlos Cotta, Nelson Carneiro, Carlos Wilson, Joacil Pereira, Rui Codo, Carlos Wilson, Joacil Pereira, Adhemar Ghisi, Jorge Arbage, Tarso Dutra, Brabo de Carvalho, Sylvio Abreu Júnior, Antônio Mariz, Jorge Gama, Joacil Pereira, Roque Aras, José Frejat, Carlos Santana, Adhemar de Barros Filho, Humberto Lucena Carlos Wilson, Edson Vidigal, José Costa, Raimundo Diniz, Jorge Vargas, Albérico Cordeiro, Edgard Amorim, Humberto Lucena e Antônio Russo vão de encontro ao art. 152, § 2.º, item II, ou ao respectivo § 3.º, que declara nulas as votações que não atingiram os percentuais fixados no item II do § 2.º, não havendo, portanto, que cogitar de diplomação ou obtenção de mandato, ficando aprovada a de n.º 303, nos termos do substitutivo.

Emenda ao art. 1.º, na redação dada aos arts 2.º e 3.º da (LOPP)

n.os 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 40.

Essas dezoito emendas visam a alterar os arts. 2.º ou 3.º da Lei Orgânica dos Partidos, discordando da redação que lhes deu o Projeto, mas ao mesmo tempo contrariando sua filosofia, que tem como objetivo primordial a extinção, imediata e *ex-officio*, das agremiações partidárias existentes.

Embora constitucionais, jurídicas, fiéis à técnica legislativa e bastante elucidativas quanto à apreciação de outros aspectos

da proposição, devem ser rejeitadas, por inconvenientes, quanto ao mérito.

Louve-se, no entanto, a contribuição dos seus signatários, respectivamente, os Srs. Alexandre Machado, Nelson Carneiro, Eloy Lenzi, Huberto Lucena, Brabo de Carvalho, Tarcísio Delgado, Tarso Dutra, Carlos Wilson, Rosemburgo Romano, José Frejat, Walter Silva, Adhemar de Barros Filho, Sylvio Abreu Júnior, Edgard Amorim, Carlos Chiarelli, Marcelo Cordeiro, Antônio Russo e Henrique Brito.

Emendas aos arts. 1.º a 5.º e 14 da LOPP, com a redação que lhes deu o art. 1.º do Projeto. — n.ºs 6 e 270.

A emenda n.º 6, de autoria do Sr. Deputado Celio Borja, apesar de sua douda justificação, não se mostra pertinente, pois, enquanto o projeto regulamenta a aplicação do art. 152 da Constituição, ela tem assento no seu art. 153, que se refere ao direito de associação.

Já a Emenda n.º 279, de autoria do Sr. Senador Leite Chaves, acrescentando um item ao art. 14 do Projeto, dá-lhe uma redação somente cabível se o dispositivo proposto assumisse a forma de parágrafo.

Além disso, visa a ressuscitar partidos extintos pelo AI-2, contrariando a filosofia do projeto, sem a necessária pertinência.

Assim, é de rejeitar-se a Emenda n.º 6, por incabível e anti-regimental, e a de n.º 270, pelos mesmos defeitos, além de contrariedade à técnica legislativa e manifesta injuridicidade.

Emendas de n.ºs 1, 2 e 7 — Substitutivos

De autoria, respectivamente, dos Srs. Senadores Itamar Franco e Deputados Roberto Freire e Marcelo Cerqueira, as Emendas de n.ºs 1, 2 e 7 configuram substitutivos à Constituição, tendo como tônica o intuito de evitar a extinção, de ofício, das agremiações partidárias existentes.

Infelizmente, o § 3.º do art. 152 da Constituição considera nulas as votações que não atingirem o "quantum" previsto no respectivo § 2.º, item II.

Inarredável a preliminar da inconstitucionalidade, concordamos com seus autores em que não se deveriam anular votos válidos de um pleito, apenas por não atendimento a um percentual arbitrariamente fixado.

Tivemos antecedentes, em nossa história eleitoral, de transferência de votos de um para outro partido — ora o majoritário, ora mais de um, com uma distribuição proporcional daqueles — como decorrência de não ter certa legenda atingido o "quorum" mínimo.

Mas, antes da Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, jamais ocorrera a hipótese de votações consideradas nulas, a posteriori, como prevê o § 3.º do art. 152 da Constituição.

Preferiríamos atender aos objetivos dessas emendas, considerando válido o mandato, quando obtido, pelo parlamentar, o quociente eleitoral, evitando essa figura de verdadeira cassação branca, que não apenas esses três substitutivos, mas dezenas de emendas, verberam em suas justificações.

Entretanto, claríssimo o texto do § 3.º da Constituição, *in fine* — "hipótese em que serão consideradas nulas" (as votações) — restam os citados substitutivos contaminados por disposição inconstitucional e, por isso, preliminarmente incabíveis, além de, no mérito, contrariarem a extinção *ex-officio* das agremiações existentes.

Pela sua rejeição.

Emenda n.º 3, à Ementa

A Ementa n.º 3, substituindo a expressão "Regula o art. 152", contida, na Ementa do Projeto, pela expressão "Regula a aplicação do art. 152", do Senador Tarso Dutra, foi aproveitada no Substitutivo.

Emendas ao Art. 1.º, n.ºs 4 e 8

Em consequência, por tratarem de matéria análoga, ficam prejudicadas, pela adoção da subemenda anterior, as emendas de n.º 4, de autoria do Sr. Deputado Adhemar de Barros Filho, e n.º 8, de autoria do Sr. Deputado Nabor Júnior, ao art. 1.º, por inconformidade resultante com a emenda.

Emendas à redação proposta pelo art. 1.º para os arts. 4.º e seu parágrafo único, de n.ºs 59, 60 e 69

De autoria, respectivamente, dos Srs. Deputados Antônio Russo, Adhemar de Barros Filho e Senador Tarso Dutra, esse grupo de emendas altera a redação do art. 4.º A de n.º 59 fala na "personalidade política" dos partidos; a de n.º 69 põe a palavra "estatuto" no singular, como é certo e a de n.º 60, abrangente dessa, dá a seguinte redação ao artigo:

"Art. 4.º Os partidos políticos adquirem existência legal com o registro dos seus órgãos constitutivos, programa e estatuto, no Tribunal Superior Eleitoral."

Esta emenda foi contemplada no Substitutivo.

Emenda de redação ao § 1.º do art. 5.º (art. 1.º do Projeto) n.º 137

De autoria do Sr. Senador Tarso Dutra, procura emprestar maior concisão ao texto. Aceitamo-la no Substitutivo.

Emenda de redação ao art. 6.º (1.º do Projeto) n.ºs 155 e 156

Subscritas, respectivamente, pelos Srs. Deputados Albérico Cordeiro e José Frejat, as emendas n.ºs 155 e 156 sugerem a supressão das expressões "para os Estados onde o partido em formação pretende atuar" e "de que trata o artigo anterior".

Aproveitamo-la no Substitutivo.

Emenda Supressiva do art 7.º (art. 1.º do Projeto) n.º 167

De autoria do Sr. Senador Tarso Dutra, essa emenda supressiva, que não atinge o mérito da proposição, lembra que não se pode apoiar estatuto e programa ainda não adotados. Ademais, a declaração de apoio seria exigência formal "redundante e, quem sabe, até inconvenientemente compulsiva e constrangedora". Preferimos conservar o artigo, para que fique explícita a adesão.

Rejeitada a emenda.

Emendas de redação aos arts. 8.º e 10, n.ºs 180 e 209

Do Sr. Senador Tarso Dutra, as duas emendas substituem, respectivamente, no art. 8.º, item I, a expressão "do programa e dos estatutos" por "e dos projetos de programa e estatuto"; e, no art. 10, a expressão "os estatutos e o programa partidário" por "os projetos de estatuto e programa partidários".

Procedente o reparo, aproveitamo-la no Substitutivo.

Emendas de redação ao art. 14 (1.º do Projeto) n.ºs 261, 263, 266, 271, 272 e 275

De autoria, respectivamente, dos Srs. Deputados Rosemburgo Romano, Geraldo Bulhões, Rogério Rego, Senador Leite Chaves, Deputado Joel Ferreira e Senador Tarso Dutra, as emendas epigráficas alteram os itens I e II e os §§ 1.º e 2.º do art. 14 (1.º do Projeto), envolvendo interpretação, por vezes diversa do entendimento exegético tradicional, segundo a qual a conjunção aditiva "e" manda somar e não considerar separadamente os termos que aduz.

Prejudicada as outras, foi aproveitada no Substitutivo a Emenda de n.º 266 e a sugestão da Emenda n.º 271.

Emenda de Redação ao art. 8.º, parágrafo único, do Projeto n.º 183

Tal qual se acha redigido, a expressão "a partir da data em que entrarem em funcionamento", torna redundante o preceito, "criando uma remissão de caráter intertemporal desnecessária", argumenta o autor da emenda, Sr. Gastão Müller".

Aceitamos a supressão, no Substitutivo.

Emenda n.º 126 aos artigos 2.º e 5.º (1.º)

(Do Deputado Ulysses Guimarães)

Mais que uma simples emenda ao Projeto sob exame, trata-se de um antiprojeto, uma tentativa natimorta de inviabilizar o que o Executivo propõe ao Legislativo. A rigor, seria de ignorá-la completamente, não fosse a linguagem usada na justificação, que custa a crer seja de um experimentado parlamentar, ex-Ministro de Estado, presidente de um partido nacional, e figura destacada no nosso saudoso e antigo Partido Social Democrático, onde era notório por não discrepar da sensatez nas atitudes e pela moderação no dizer e no escrever.

Comparando-se o que foi e o que é, hoje, o ilustre autor da suposta emenda, é de ver-se um fenômeno de metamorfose violenta e chocante, algo assim como se, em várias mas breves etapas, o cavalheiro cedesse o passo definitivamente ao rasteiro e ao vulgar.

Pretendeu a sátira; saiu-se com o burlesco.

Imaginou a catilinária, mas lhe faltou o gênio de Cícero; georou a reprodução grosseira do palavreado de botequim.

Afinal, como dizia o velho Eça, de nossa geração, a lembrar máxima muito popular em Portugal:

"Pilriteiro, dás pilriteiros ..."

Por que não dás coisa boa?

Cada um dá o que tem,

Conforme a sua pessoa."

Emenda e justificação, pela linguagem usada e pelo que pretende, são pilritos, frutos pecos de arvorezinha cheia de espinhos...

Rejeitada.

Emendas ao art. 3.º e seu parágrafo único do Projeto (art. 1.º), n.ºs 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 61, 62, 70 e 479.

Este grupo de 28 emendas visa a alterar ou suprimir o caput do artigo ou seu parágrafo único sob as mais variadas alegações, entre as quais a de facilitar a liberdade de escolha dos parlamentares, chegando a prolongá-la até seis meses antes do próximo pleito, o que dificultaria a própria organização dos blocos.

De autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares José Frejat, Ruy Codo, Humberto Lucena, Mendes Canale, Geraldo Bulhões, Nelson Carneiro, Murilo Badaró, Rubem Figueiró, Carlos Wilson, Antônio Mariz, Humberto Lucena, Gastão Müller, Adhemar de Barros Filho, Carneiro Anaud, Nelson Carneiro, Edgard Amorim, Carneiro Arnaud, Adhemar de Barros Filho, Jorge Gama, Magnus Guimarães, Stoessel Dourado, Raimundo Diniz, Alcebiades de Oliveira, Murilo Mendes, Mendes Canale, Tertuliano Azevedo, José Costa e Nelson Carneiro, as emendas ou não se advertem de que certos aspectos adjetivos do projeto serão solucionados pelo Regimento Interno das Casas Legislativas, como também da necessidade do rápido funcionamento dos blocos, que serão o conduto das atividades partidárias.

Tal o motivo da rejeição desse bloco de emendas, apesar das suas melhores intenções de preservar o máximo de liberdade dos parlamentares.

Quanto à Emenda n.º 55, de autoria do Sr. Deputado Alcebiades de Oliveira, se aprovada, não alteraria, no particular, o mérito do projeto, ao aduzir um parágrafo ao art. 3.º

Seria não o § 3.º, mas 2.º, transformado o parágrafo único em 1.º, com a seguinte redação:

“§ 2.º Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, que estiverem licenciados, deverão também inscrever-se em um dos blocos que se organizarem na respectiva Casa Legislativa.”

Advirta-se que a situação dos suplentes é a mesma dos licenciados, porque, principalmente os primeiros, podem, a qualquer tempo, ser convocados. E não estão contemplados na emenda.

Por outro lado, o artigo que se pretende emendar é disposição transitória, regulável durante a legislatura e nada impede que as leis internas das Casas Legislativas contemplem a hipótese prevista na emenda, pois inexistente, no Projeto, qualquer vedação à solução proposta.

Parece-nos desnecessário chegue a lei ao ponto de disciplinar questões “interna corporis” das Casas Legislativas.

Assim, embora louvável a intenção da emenda, será mais clara e amplamente atendido o seu propósito no Regimento Interno das Casas do Congresso, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Rejeitadas as emendas.

Emendas ao art. 5.º, seus itens e parágrafos (1.º do Projeto) n.ºs 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150 e 153.

Este bloco de 37 emendas, assinadas, respectivamente pelos Senhores Parlamentares José Frejat, Luiz Rocha, Joel Ferreira, Nelson Carneiro, Adhemar de Barros Filho, Joacil Pereira, Marcello Cerqueira, Sérgio Murilo, José Frejat, Albérico Cordeiro, Nelson Carneiro, Francisco Libardoni, Jorge Vargas, Edgard Amorim, Waldir Walter, Ulysses Guimarães, José Frejat, Jorge Vargas, Márcio Macedo, Tarcísio Delgado, Alceu Collares, Antônio Russo, Alexandre Machado, Juarez Batista, Osvaldo Lima, Felipe Penna, Tertuliano Azevedo, Nelson Carneiro, Waldir Walter, Edgard Amorim, José Maurício, Affonso Camargo, Ralph Biasi e Modesto da Silveira, visa a:

a) alterar o número de componentes da comissão diretora nacional provisória, colocando, obrigatoriamente, parlamentares em sua composição;

b) disciplinar o processo de divulgação dos seus atos pela imprensa, alguns buscando dar-lhe gratuidade;

c) apontar inconstitucionalidades tanto no art. 5.º como nos arts. 2.º e 17 do Projeto (art. 1.º);

d) eximir os partidos fundados por Deputados e Senadores de quorum mínimo para a eleição da comissão provisória;

e) na maioria, evitar a exigência da palavra partido na denominação das novas agremiações;

f) deixar livre a escolha das expressões que compõem os nomes dos partidos; ou reduzir as restrições existentes no § 1.º;

g) admitir uma segunda sigla; ou tornar facultativa a inclusão da palavra “partido” na denominação;

h) suprimir o § 3.º, pois resultaria em não admitir-se o Partido Democrata Cristão.

A maioria das emendas visa a retirar do projeto a referência ao objetivo fundamental da proposição, que é a extinção ex-officio, dos atuais partidos, o que as torna inaceitáveis.

Outras confundem credos religiosos, caracterizados pela intolerância dos seus adeptos ou pelo passionalismo da pregação, com doutrina e filosofia religiosas, grandes crenças humanas, como o cristianismo, o budismo, o maometismo.

A permanência do § 3.º do projeto não implicaria na proibição — no caso, descabida — de criar-se um Partido Democrata Cristão, capaz de aninhar os credos espírita, protestante, ortodoxo e católico, congregando dezenas de igrejas distintas em funcionamento no País.

A duplicidade de siglas não é aconselhável, necessário que os programas partidários não se confundam; também poderia ser interpretado como “legislação em causa própria” dar regalias na composição dos órgãos partidários, aos que estão no exercício de mandatos legislativos.

Assim, resolvemos aceitar, no Substitutivo, a Emenda n.º 121, que dá ao item II do art. 5.º (1.º), ficando prejudicadas as demais emendas.

Emendas ao art. 6.º (art. 1.º) n.ºs 157, 159, 161, 162, 163, 164, 165 e 166.

Este bloco de seis emendas, de autoria, respectivamente, dos Senhores Parlamentares Luiz Rocha, Albérico Cordeiro, Tarso Dutra, José Maurício, Sérgio Murilo, Paulo Guerra, José Frejat e Osvaldo Lima, buscam:

a) presença na composição ou pelo menos audiência dos titulares de mandatos nas Comissões Diretoras Provisórias;

b) mais presença desses órgãos nas cidades de mais de cem mil habitantes;

c) ampliar os poderes das comissões provisórias;

d) impedir a existência de sublegendas.

Aceitando as sugestões contidas nas Emendas n.ºs 161, 162, 163 e 164, de autoria, respectivamente, dos Senhores Parlamentares Tarso Dutra, José Maurício, Sérgio Murilo e Paulo Guerra, incluímo-las no Substitutivo. Ficam, em consequência, prejudicadas as Emendas de n.ºs 157, 159, 165 e 166.

Emendas ao art. 5.º do Projeto n.ºs 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 151.

Com 40 emendas, o art. 5.º da Lei de Organização dos Partidos Políticos, com a redação que lhe deu o art. 1.º do Projeto, foi o que mereceu maior número delas.

As supressivas, pura e simplesmente, têm como primeiros signatários, respectivamente, os Srs. Parlamentares Joacil Pereira, Simão Sessim, Juarez Batista, Roseburgo Romano, Mauro Benvides, Affonso Camargo, Nelson Carneiro, Borges da Silveira, Carlos Wilson, Tarcísio Delgado, Edgard Amorim, Maurício Fruct. Leite Chaves, Ruy Codo, Jorge Vargas, Jorge Ferraz, Humberto Lucena, Carlos Chiarelli, Joel Ferreira, Tertuliano Azevedo, Haroldo Sanford, Walter Silva, Carlos ant'Anna, Antônio Morimoto e Jorge Ferraz.

As aditivas, pretendendo estender o instituto da sublegenda a outros pleitos, ou condicionando o número de sublegendas segundo o de partidos no município, são assinadas, respectivamente, pelos Srs. Deputados Adhemar Ghisi, Luiz Rocha, Jorge Arbage, Adauto Bezerra, Nogueira de Rezende, Rubem Figueiró, Ibrahim Abi-Ackel.

Um grupo de seis emendas, além da supressão do art. 5.º (do art. 1.º) pretende, em consequência, alterar o art. 12 do projeto que é o preceito revocatório, tendo como autores os Deputados Antônio Mariz, Adhemar de Barros Filho, Bezerra de Melo, Geraldo Bulhões.

A Emenda de n.º 10, de autoria do Sr. Deputado Adhemar de Barros Filho refere-se ao art. 5.º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação que lhe emprestou o art. 1.º do Projeto, sem alterar o seu conteúdo, sendo, assim, meramente redacional, quando propõe:

“Art. 5.º É livre a fundação de partido político, observadas as seguintes normas.”

De fato, o advérbio “obrigatoriamente”, no texto do Projeto, não deixa de ser redundante, embora possa ser visto como tendo o objetivo de reforço didático.

Na emenda, a liberdade de organização é declarada; no projeto, implícita, porque, em ambos os casos, condicionada por três itens e três parágrafos.

Se em nada se altera o dispositivo do projeto, nem há, nele, dubiedade ou imperfeição técnica, deve ser mantido, porque equivalente à emenda.

As demais também devem ser rejeitadas porque em grande parte dos municípios — como em Minas Gerais, Maranhão, Bahia, Pará e outros Estados — só há um partido, enquanto necessariamente se formam várias correntes de opinião.

Eliminada a sublegenda, teríamos números impressionantes de abstenções, desencorajadoras da prática democrática.

Igualmente não podemos aceitar a ampliação da franquia a outros pleitos, pois em todos os Estados e Territórios existem as duas legendas atuais e, no futuro, haverá mais de dois partidos.

Alteramos o art. 5.º do Projeto para tornar mais explícita a matéria, ficando rejeitadas as Emendas de n.º 151 e as de n.º 72 a 110.

Para atender aos melhores intuitos deste conjunto de Emendas repetimos que incorporamos ao Substitutivo a de n.º 121, ficando prejudicadas as de números 114, 115, 123, 124, 125, 144, 146 e 150.

Emendas ao Art. 6.º (1.º) n.ºs 158 e 160

A Emenda n.º 158, de autoria do Sr. Deputado Osvaldo Melo, dá nova redação ao art. 6.º (1.º) — transformado o do projeto em 7.º — tornando válido o voto em legendas diferentes, nas eleições para deputados federal e estadual.

Foi justamente o resultado pouco edificante dessa prática que levou à instituição do voto vinculado. Vale salientar que, em mais de quinhentas emendas, esta é a única nesse sentido.

A Emenda n.º 160, de autoria do Deputado Francisco Libardoni, abre exceção ao disposto no art. 12, na redação que lhe dá o projeto, para permitir que os partidos em formação, isolados ou coligados com partidos constituídos, disputem as eleições municipais de 1980.

Essa proposta contraria toda a sistemática do Projeto. Assim, somos pela rejeição das Emendas de números 158 e 160.

Emendas ao Art. 7.º (1.º) n.ºs 168, 169, 170 e 177

Esse grupo de quatro emendas, de autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares Waldir Walter, Humberto Lucena, Mendes Canale e Geraldo Bulhões, revela os seguintes objetivos:

- supressão dos artigos (n.ºs 168 e 169);
- eliminação da expressão “e municipais” (170);

— indicação, pela Comissão Provisória Municipal, na hipótese de não ter-se realizado a convenção, dos candidatos a Prefeito e Vereadores (177).

Alega-se que o artigo configura o óbvio. Mas é preciso lembrar que a lei tem também intuitos didáticos e, assim, o art. 7.º lembra obrigações curiais dos membros das comissões provisórias estaduais e municipais, impondo-lhes a mesma exigência feita aos que pretendem inscrever-se em partidos. Se tal aconselhamento faz no âmbito estadual, não se pode dispensá-la na órbita municipal.

Também não nos parece convir ao aperfeiçoamento do regime representativo que a comissão provisória municipal indique candidatos, por não ter-se realizado a Convenção Municipal que lhe cumpre convocar.

Assim, somos pela rejeição das Emendas de números 168, 169, 170 e 177.

Artigo 7.º (do Art. 1.º)

Emendas n.ºs 171, 172, 173, 174, 175 e 176

De autoria, respectivamente, dos Srs. Deputados Joacil Pereira, José Frejat, Raimundo Diniz, Edgard Amorim, Tertuliano Azevedo e Adhemar Ghissi, as emendas deste grupo ora expungem o texto de expressões desnecessárias, ora dispõem sobre o número de integrantes das comissões estaduais e municipais, ora buscam tratamento diverso para o partido em registro e o já registrado, chegando até a estatuir mandato de três anos para esses órgãos, ou propô-lo com a duração de um ano.

O uso do adjetivo provisório dá a entender uma duração impreviável, que se pretende seja a mais curta possível.

Realmente, como observa o Deputado José Frejat, a declaração de apoio pode ser coletiva, economizando-se tempo e reduzindo-se a burocracia. O próprio autor da emenda 172 reconhece que “a redação está capenga”, mas prefere não retocá-la. Cumpre-nos fazê-lo, aceitando sua sugestão, no Substitutivo, ficando prejudicadas as emendas n.ºs 171, 173, 174, 175 e 176.

Art. 8.º (Art. 1.º) do Projeto

Emendas n.ºs 178, 181, 182, 183 e 184

De autoria, respectivamente, dos Srs. Edgard Amorim, Nelson Carneiro, Joacil Pereira, Albérico Cordeiro e Affonso Camargo, este grupo de emendas ao art. 8.º da LOPP, na redação que lhe foi dada pelo art. 1.º do Projeto, visa a emprestar maior agilidade ao processo.

Reunimos os intuitos das emendas de n.ºs 178 e 182 no Substitutivo, ficando, em consequência, prejudicada a emenda n.º 181, que confere ao Presidente as atribuições dadas à Comissão como um todo.

A Emenda n.º 184, também fica prejudicada pela aceitação da de n.º 183, que suprime, do parágrafo único do art. 8.º, a expressão “organizados e registrados na forma desta lei”.

Emendas aos Arts. 9.º (1.º) e 12 (1.º)

Emendas n.ºs 185, 186, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203 e 204

Assinadas sucessivamente pelos Srs. José Frejat, Edgard Amorim, Nelson Carneiro, Affonso Camargo, Murilo Badaró, Brabo de Carvalho, Carlos Wilson, Francisco Libardoni, Eloy Lenzi, Humberto Lucena, Adhemar Ghisi, Roseburgo Romano e João Faustino, as treze emendas deste grupo, alterando o artigo 9.º e o artigo 12 da Lei Orgânica dos Partidos, na redação proposta pelo art. 1.º do Projeto, visam a alterar o prazo previsto para a organização do partido, a contar do recebimento da comunicação e atendimento às formalidades dos artigos anteriores.

Previsto para oito meses, aceitamos sua ampliação para um ano, aprovando, em consequência, as emendas de n.ºs 195, 198, 199, 200, 202, 203 e 204, contempladas na redação do Substitutivo.

Ficam, em consequência, prejudicadas as emendas de números 185, 186, 190, 197, 199 e 201.

Emendas ao Art. 10 (do 1.º)

N.ºs 205, 207, 208 e 212

Subscritas respectivamente, pelos Srs. Parlamentares Waldir Walter, Jutahy Magalhães, Rui Codo e Edgard Amorim, atinente à matéria adjetiva configurada no art. 10 da Lei, com redação que lhe deu o art. 1.º do Projeto, alteram o “caput” ou acrescentam-lhe parágrafo.

A Emenda n.º 205, fere a hierarquia, encaminhando instruções diretamente às Comissões Municipais provisórias, sem o conhecimento das respectivas comissões estaduais.

A Emenda n.º 208 assegura a instituição de candidaturas extra-partidárias às Câmaras Municipais, subvertendo a sistemática do Projeto; a de n.º 212, descendo a minúcias processuais, praticamente invade a área regimental do TSE.

Aceita, no Substitutivo, a Emenda n.º 207, ficam prejudicadas as de n.ºs 205, 208 e 212.

Emendas ao Art. 11 (Art. 1.º)

N.ºs 214 e 221

As duas emendas, de autoria, respectivamente, dos Srs. Deputados Albérico Cordeiro e Joel Ferreira, referem-se ao art. 11 da LOPP, com a redação que lhe propõe o projeto.

A primeira, propõe a supressão das expressões “para determinado período”; a segunda, acrescenta-lhe um parágrafo, para dizer que os partidos poderão inserir no Estatuto normas relativas a direitos e deveres dos filiados, bem assim disciplinares.

Ou o artigo é redundante em si mesmo e esse fato seria agravado pelo aditivo do parágrafo; ou é necessário que a lei diga que podem estabelecer planos de ação e objetivos. Aceita esta parte, é de acolher-se, também, a expressão “para determinado período”.

Há um velho aforismo jurídico dizendo que a abundância não faz mal: “quod abundat, non nocet”.

Somos, portanto, pela rejeição das duas emendas.

Emendas ao Art. 11 (1.º)

N.ºs 213, 216 e 215

As três emendas deste bloco, de autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares Humberto Lucena, Waldir Walter e Gilvan Rocha (que também propõem a eliminação do parágrafo único do art. 3.º) são supressivas do art. 11, alegando que configura “o óbvio ululante”.

Pelos mesmos motivos que sustentamos a manutenção do artigo 7.º, lembrando que a lei tem também objetivos didáticos, “educando o soberano”, como diria Assis Chateaubriand, achamos devida permanecer essa lembrança no art. 11 (1.º), ao menos para advertir os dirigentes partidários das obrigações mínimas do seu papel.

Conseqüentemente, opinamos pela rejeição das Emendas de números 213, 215 e 216.

Emendas ao Art. 12 (Art. 1.º)

N.ºs 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 244

As vinte emendas deste bloco visam a alterar o prazo de oito meses para a realização das convenções, bem como o número de

Estados e Municípios exigidos no art. 12 da Lei (alterado pelo art. 1.º do Projeto) que, não cumpridos, implicarão em nulidade dos atos preliminares praticados para a sua constituição, "independente de ação judicial".

Tal número de emendas não visa, apenas, a reduzir a dificuldade para a constituição dos partidos, ou seja, sua "fundação e registro", de que fala o Título II da Lei, onde se insere o art. 12.

Examinadas essas emendas, aproveitamos, no Substitutivo, a de n.º 222, de autoria do Sr. Senador Murilo Badaró, ficando prejudicadas as demais.

Advertir-se que o objetivo de todos esses atos preparatórios é a eleição do diretório nacional do partido.

Se isto fica implícito na exegese do artigo, é bem melhor que se explicita, daí o adendo da nossa subemenda, configurado na expressão "para esse último efeito".

Quanto ao mais, o preceito se harmoniza com o contido no artigo 9.º, emendado para que o prazo do Tribunal Superior Eleitoral se ampliasse de oito para doze meses.

Emendas ao Art. 13 (1.º)

N.ºs 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258 e 259

Esse bloco de emendas, as dez primeiras de autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares Adhemar de Barros Filho, Humberto Lucena, Edgard Amorim, Waldir Walter, José Frejat, Murilo Badaró, Leite Chaves, Humberto Lucena, Edgard Amorim e Adhemar Ghisi, as cinco restantes apresentadas pelo Sr. Deputado José Frejat, substituem o "caput" ou os dois itens e sete parágrafos do art. 13 (1.º) do Projeto.

As de n.ºs 246, 247, 248, ao item I, exigem prova de que o estatuto foi apenas aprovado pela convenção nacional; as demais se referem ao número de Estados com órgãos regionais do partido (§ 1.º, item II), outras, reduzem os prazos para impugnação ou sustentação oral de razões.

Acolhendo, em parte, essas sugestões e tendo em vista a aprovação de emenda anterior ao artigo 12 (n.º 222), aproveitamos, no Substitutivo, as emendas de n.ºs 245 e 250, dos Srs. Deputado Adhemar de Barros Filho e Senador Murilo Badaró, ficando prejudicadas as demais.

Emendas ao Art. 14 (Art. 1.º)

N.ºs 262, 264, 267, 269 e 274

Alterando o "caput" ou os itens I e II do art. 14 da Lei Orgânica dos Partidos, com a redação proposta pelo projeto, as emendas em epígrafe estão assinadas, respectivamente, pelos Srs. Parlamentares Carlos Wilson, Antônio Russo, Carlos Sant'Anna, Mauro Benevides e Jorge Vargas, com algumas dezenas de assinaturas de apoio.

Quando à Emenda n.º 262, do Deputado Carlos Wilson, também é de rejeitar-se, com uma explicação mais ampla. Julga Sua Excelência e, com ele, alguns outros Parlamentares, que o item I, jeto, em seu art. 1.º, implicaria em tomar-se isoladamente a comissão do Senado, como a da Câmara. Assim sendo, se mais da metade dos Senadores optasse por um bloco, a parte restante, menos da metade, dividida por seis (com o desprezo de sete décimos) não daria para compor mais três partidos e cairíamos no tripartidarismo.

Por isso, propõe a substituição da conjunção aditiva "e" pela disjuntiva ou alternativa "ou".

A interpretação não é a mais fiel à hermenêutica.

A própria exegese gramatical, baseando-se em que a conjunção "e", como aditiva, soma os elementos de uma enumeração (não os alterna, nem os opõe) leva à conclusão de que, para atender ao disposto naquele item, que traduz o item I do § 2.º do art. 152, da Constituição, temos que somar os dois colégios.

Por isso seria constitucional a substituição daquela aditiva por aquela outra alternativa.

A própria análise lógica do inciso em questão leva à clara conclusão de que se devem somar os dois colégios, para, do total, obter o número equivalente a dez por cento, tendo-se, então, o "quorum" necessário à fundação do partido, ou seja, quarenta e oito parlamentares.

Mesmo que metade e mais um do Plenário do Congresso escolham um bloco partidário, os 243 restantes dariam para fundar, teoricamente, mais cinco partidos.

A Emenda n.º 262 deve ser rejeitada, então, por inconstitucional, equivocada a sua justificativa, por uma exegese que nos parece, *data venia*, inaceitavelmente restritiva.

A Emenda n.º 264 se torna inaceitável, porque manda funcionar imediatamente os partidos já existente, o que contraria o espírito e altera frontalmente a sistemática do projeto, elidindo a aplicação do § 1.º do art. 5.º da nova redação proposta pelo Projeto e, ainda, o art. 2.º do próprio projeto.

Aceitamos a Emenda n.º 267, ao item II, que, suprimindo a expressão "em sua legenda", é fiel ao item II do § 2.º do art. 152 da Constituição, incluindo-a no Substitutivo.

A Emenda n.º 269 inova, totalmente, a proposição, ao propor a criação de Diretório no Distrito Federal, como condição para que o partido funcione imediatamente, o que pode implicar em insuportável protelação.

A Emenda n.º 274 dá como condição exclusiva para o registro dos partidos que atendam aos percentuais fixados no art. 152, § 2.º, da Constituição, fazendo tábula rasa do § 1.º do art. 5.º (art. 1.º) e do art. 2.º do projeto.

**Emendas aos arts. 14 (1.º), 20 (1.º) e 33 da Lei
N.ºs 260, 327 e 350**

De autoria, respectivamente, dos Srs. Senador Tarso Dutra (duas) e Deputado Ruy Codo, o que caracteriza estas três emendas é o claro intuito de aperfeiçoamento do projeto.

A de n.º 260, suprimindo os itens I e II e alterando o "caput" do art. 14, bem como os seus dois parágrafos, tornaria o texto mais conciso, sem alterar-lhe o mérito.

A de n.º 327, onde se pede a supressão do art. 20, por estar a matéria do seu conteúdo expressa em outros dispositivos do projeto, também não altera, em substância, a proposição.

Já a Emenda n.º 350 é de mérito e dela aproveitamos a intenção, incluindo-a no Substitutivo ficando as demais rejeitadas.

**Emendas ao art. 15 (1.º)
N.ºs 276, 277, 278 e 279**

Subscritas, respectivamente, pelos Srs. Parlamentares Tarso Dutra, Joacil Pereira, Jorge Arbage e Albérico Cordeiro, com exceção da primeira, que é de técnica legislativa, não nos parecem melhorar o texto do projeto, como pretendem seus autores. Quanto à de n.º 278, claro que a diplomação só pode ocorrer após a proclamação do eleito.

A Emenda n.º 279 parece-nos, *data venia*, confundir votos com votos anuláveis.

Somos, portanto, pela rejeição das quatro emendas acima epígrafadas.

Emendas ao art. 19 (1.º)

N.ºs 240, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322

As treze emendas deste grupo são visando a suprimir ou alterar a redação do art. 19 (1.º), versam os contravertidos problemas das coligações e sublegendas.

São simplesmente supressivas do item IV do art. 19 as de autoria dos Srs. Parlamentares Tarso Dutra (319), Carlos Wilson (312), Geraldo Bulhões (314), Edgard Amorim (315), Joel Ferreira (311), Ruy Codo (317), Adhemar de Barros Filho (316), José Frejat (320) e Rosemburgo Romano (322), enquanto, além de preservar o dispositivo, acrescentam um parágrafo ao artigo, permitindo as coligações nas eleições proporcionais ou em todas elas, respectivamente as Emendas n.º 321, do Sr. Deputado José Frejat, e 318, do Sr. Deputado Roque Aras.

As suscintas justificativas apresentadas não nos convenceram, *data venia*, da aceitabilidade dessas alterações, daí porque opinamos pela Rejeição das Emendas deste grupo.

Emendas aos arts. 20 e 21 (art.1.º)

**N.ºs 323, 324, 325, 326 (art 20)
328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 348 (art. 21)**

Esse grupo de doze emendas, de autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares Tarcisio Delgado, Edgard Amorim, Waldir Walter, Adhemar de Barros Filho, Humberto Lucena, Waldir Walter, Antônio Russo (duas sucessivas), Albérico Cordeiro, José Frejat, Orestes Quercia e Nelson Carneiro altera os artigos 20 e 21 (1.º) do projeto.

As de n.ºs 324, 325 e 326, com redações similares, são propriamente de redação e, aceitáveis, foram incorporadas ao Substitutivo, ficando prejudicada a Emenda n.º 323.

As demais emendas dess e grupo alteram o art. 21 (1.º), suprimindo-o, substituindo-o, ampliando a publicidade dos atos, estabelecendo prazo para a mesma ou tornando-a menos onerosa para o partido.

Acolhida a de n.º 333, no Substitutivo ficam prejudicadas as Emendas n.ºs 328, 329, 331, 334, 348 e 330, que procurava aduzir

um parágrafo ao art. 21 da Lei, determinando a remessa, pelos diretórios municipais, ao diretório regional, da relação de regiões onde se organizassem diretórios distritais.

Decerto cada diretório municipal será juiz dessa conveniência.

Emendas ao artigo 22 (1.º)

N.ºs 335, 336, 337, 338, 339 e 340

Assinadas, respectivamente, pelos Srs. Parlamentares Waldir Walter, Tarso Dutra, Roque Arras, Lidovino Fanton, Orestes Quêrcia e Luis Rocha, as seis emendas que constituem este grupo alteram o artigo 22 (1.º), suprimindo seu § 3.º, acrescentando-lhe outros parágrafos, modificando-lhe itens.

Mas a Emenda n.º 338 trata, no mesmo texto, de matéria diferentes, inclusive fazendo defender o registro do partido da existência de Diretório no Distrito Federal.

Justamente a abordagem de assunto estranho à matéria, além da variedade dos mesmos, sem estreita relação, torna essa emenda, data venia, anti-regimental.

Aceita no Substitutivo, parcialmente, a Emenda de n.º 335, do Sr. Deputado Waldir Walter, ficam em consequência, prejudicadas as Emendas de n.ºs 336, 337, 338 e 339, e rejeitando a de n.º 340.

Emendas ao art. 26 (1.º)

N.ºs 341 e 342

Subscritas, respectivamente, pelos Srs. Deputados Waldir Walter e Nilson Gibson, as duas emendas em epigrafe alteram o art. 26; a primeira, suprimindo o item II desse dispositivo, na lei em vigor; a segunda, substituindo o item III, na redação que lhe dá o projeto, pelo seguinte:

“III — aos cônjuges e a parentes consanguíneos ou afins, entre si, até o 3.º (terceiro) grau, pertencerem ao mesmo diretório partidário, resguardado o direito de preferência dos candidatos quando do registro de chapas.”

Aceitam-se impedimentos desse tipo com relação a parentes de autoridades do Executivo.

É comum a existência de pai e filho numa casa legislativa, como o Duque de Caxias e Lima e Silva, seu genitor; ou os irmãos Antonio Carlos, José Bonifácio e Martim Francisco, no Império. O fato continuou ocorrendo na República, nos planos federal, estadual e municipal.

Se isso acontece nas Casas Legislativas, por que não ocorrer nos diretórios, principalmente em pequenos municípios, onde quase todos são parentes até terceiro grau, nas famílias que exercem liderança política?

Quanto ao item II, a proibição parece-nos salutar.

Assim, somos pela rejeição das emendas de números 341 e 342.

Emendas aos arts. 27, 28, 39 e 55 (art. 1.º)

N.ºs 30, 343, 344, 345, 397, 398, 429 e 488

A Emenda n.º 30, ao art. 3.º, de autoria do Sr. Senador Humberto Lucena, permite que 10% dos eleitores filiados possam, até vinte dias antes da convenção, registrar chapas completas de candidatos ao Diretório, o que levaria à insegurança da constante renovação; a 343, do Sr. Senador Leite Chaves, ao § 4.º do art. 27, permite que qualquer titular de mandato eletivo requiera intervenção em diretório, mesmo que não lhes pertença, o que seria um exagero; a de n.º 344, mantendo o item V do art. 27 da lei em vigor, implica em ressuscitar uma regra superada de intervenção; a de n.º 397 reduz de 45 para 31 o limite máximo dos membros dos diretórios regionais, redução aceitável em Mato Grosso, não em Minas Gerais, São Paulo ou Rio de Janeiro; a de n.º 398, alterando o § 2.º do art. 55, pretende incluir, nos diretórios regionais deputados estaduais, federais e senadores com domicílio eleitoral no município, o que implica em privilégio desaconselhável.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das Emendas n.ºs 30, 343, 344, 397 e 398.

Mas aceitamos, no substitutivo a de n.º 345, de autoria do Sr. Senador Tarso Dutra.

2. É de aceitar-se, também, por preencher uma lacuna da lei, da Emenda n.º 429, do Sr. Deputado Tertuliano Azevedo, que acresce ao art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos, não contemplado no projeto, um aditivo ao § 2.º

Deve ser rejeitada a Emenda n.º 488, a fim de que se evite o enfraquecimento dos partidos, pela extrema facilidade na mudança de legenda.

Emendas aos arts. 35, (1.º) e 37 (1.º)

N.ºs 352, 353, 354, 364, 375, 376, 378 e 379

As três primeiras emendas deste grupo dos Srs. Deputados Waldir Walter, Nabor Júnior e Cláudio Philomeno, foram aproveitadas na redação do art. 35 do Substitutivo.

As cinco emendas restantes, subscritas, respectivamente, pelos Senhores Parlamentares: Siqueira Campos, Murilo Badaró, Paulo Guerra, Adhemar de Barros Filho e Edgard Amorim, pretendem:

— possibilitar a criação de diretório regional partidário em Brasília (364).

— reduzir para nove a exigência de diretórios em metade dos Estados (375, 378 e 379).

— reduzir essa exigência do art. 37 a 1/3 (um terços dos Estados e Territórios).

Pela rejeição da Emenda n.º 364, pois os Diretórios Nacionais se sediam em Brasília, atendemos aos objetivos das demais emendas no art. 37 do Substitutivo, prejudicadas as de n.ºs 375, 376, 378 e 379.

Emendas ao art. 36 (1.º)

N.ºs 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372

Esse grupo de dezoito emendas, assinadas pelos Senhores Parlamentares Joel Ferreira, Carlos Wilson, Edgard Amorim (cinco sucessivas, com diversos percentuais), Albérico Cordeiro, Eloy Lenzi, Siqueira Campos, Leite Chaves, Nelson Carneiro, Jorge Arbage, Orestes Quêrcia, Paulo Guerra, José Frejat e Murilo Badaró, visa a alterar número previsto de municípios onde haja diretórios, para a organização do diretório regional.

O artigo prevê, como condição indispensável, a existência de diretórios em um terço dos Municípios.

Reduzem essas exigências para um quinto ou vinte por cento, as Emendas n.ºs 355, 360, 363, 365, 367 e 371.

Acolhendo esse intuito, incluímos, no Substitutivo a de n.º 365, do Sr. Senador Leite Chaves ficando rejeitadas as de n.ºs 364 e 369, não pertinentes à matéria e prejudicadas as demais.

Emendas ao art. 38 (1.º)

N.ºs 381, 382, 383, 384, 385, 386 e 388

Este grupo de emendas, subscritas, respectivamente, pelos Srs. Parlamentares, Waldir Walter, Edgard Amorim, Leite Chaves, Jutahy Magalhães, Gastão Müller, Orestes Quêrcia e José Frejat, alterando o art. 38 da Lei, com a redação que lhe deu o projeto, visa aos seguintes objetivos:

— suprimir o artigo (381, 382 e 383);

— alterar-lhe o caput, exigindo que os convencionais sejam eleitores inscritos no Município e filiados ao partido (385 e 388) e que essa filiação date de pelo menos trinta dias antes da Convenção (396);

— alterar o item I, incluindo o item IV (384), reduzindo o número de delegados para três por diretório, incluindo os membros do Diretório Municipal e dando direito a voto cumulativo aos vereadores.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 381, 382, 383 e 384, esta última por implicar em dificuldades à convenção municipal; aprovamos a Emenda n.º 385, do Senador Gastão Muller, incluída no Substitutivo, prejudicadas as de n.ºs 386 e 388.

Emendas aos arts. 39, 67, 112, e 114 da Lei

N.ºs 390, e 476

Apresentadas pelos Srs. Deputados Jorge Gama, Waldir Walter e Geraldo Bulhões, respectivamente, as emendas acima procuram revogar preceitos da Lei n.º 5.682 de 1971, sendo que a de n.º 476 pretende suprimir os arts. 112 e 114, não apenas na redação que lhes deu o projeto, mas expungindo-os totalmente, uma vez que declara, na sua justificação:

“Os cancelamentos dos registros previstos nos artigos 112 e 114 não têm razão de ser. Haverão, pois, de ser evitados.”

Mas não aduz as razões dessa supressão, clara a intenção de que não deseje a redação que lhes deu o projeto.

A Emenda n.º 390 torna obrigatório o pedido de registro ao Juiz Eleitoral, quando, pelo texto do projeto, é facultado fazê-lo tanto a este como à Comissão Executiva Municipal.

A Emenda n.º 340 suprime o § 3.º do art. 67, onde se determina que, desligado de um e filiado a outro partido, o eleitor só podera candidatar-se a cargo eletivo transcorridos dois anos, princípio salutar que não mereceu reparo nas outras 516 emendas.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 390, 430 e 476.

Emendas ao art. 53, na Redação Originária e na que lhe foi dada pelo art. 1.º do Projeto

N.ºs 394, 395 e 396

As Emendas de n.ºs 394 e 395, dos Srs. Deputados Ruy Codo e Waldir Walter, aos parágrafos do art. 53 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não contemplado pelo projeto, referem-se à eleição dos Diretórios.

Diz o art. 53 que, em qualquer convenção, se considera eleita em sua totalidade a chapa que obtiver cinquenta por cento dos votos apurados, mandando, pelo § 1.º, contar os votos em branco, para efeito de "quorum".

Essa contagem influi justamente para diminuir a vantagem da maioria, que terá chapa integral eleita, se obtiver oitenta por cento dos votos válidos, ao contrário do que pensa o autor da Emenda n.º 395, em sua justificação.

Quem lucra, com a redação atual, é a minoria.

Já a Emenda n.º 394 manda que se considerem eleitos, na proporção de cinquenta por cento, os primeiros inscritos, na ordem de colocação, o que contraria o espírito do sistema representativo.

Quanto à Emenda n.º 396, o limite máximo previsto no § 1.º do art. 55, na redação que lhe dá o projeto, visa a facilitar as liberações dos diretórios regionais e nacionais.

Assim, somos pela rejeição das emendas 394, 395 e 396.

Emendas aos arts. 62 e 64 (1.º);

N.ºs 403, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415 e 416

As doze emendas deste grupo, de autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares Nilson Gibson, Nogueira de Rezende, Waldir Walter, Joel Ferreira, Eloy Lenzi, Antônio Russo, Nelson Carneiro, Adhemar de Barros Filho, Albérico Cordeiro, Jorge Gama, Mendes Canale (duas) oferecem uma alteração ao caput do art. 62 (1.º) e várias outras ao art. 64.

O projeto, fundindo o caput do art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos com o item I, revoga, tacitamente, o item II.

A Emenda n.º 403 cuida corrigir o alegado defeito da não revogação desse item, no que comete um equívoco.

Quanto às Emendas n.ºs 413, 414 e 416, permitem a inscrição no Juízo Eleitoral, que encaminhará o pedido de filiação ao partido, considerada esta deferida, se não houver atendimento em trinta dias. A inovação implica em complicação burocrática, sendo de rejeitar-se as emendas.

Justificando a Emenda n.º 415, lembra o Senhor Senador Mendes Canale a raridade do diretório Distrital e propõe que o § 1.º do art. 64 (1.º) tenha substituída a palavra "distrital por municipal".

A Emenda n.º 416, quer garantir a filiação perante diretórios regionais, ampliando a outorga constante do preceito. A medida não se justifica dado o objetivo restrito que se contém na norma.

Atendendo ao seu objetivo e sem ferir a intenção do projeto, alteramos o § 1.º do Art. 64 (1.º), como consequência, ficam prejudicadas as Emendas n.ºs 407, 408, 411, 410, 409 e 412, e rejeitadas as Emendas n.ºs 413, por mandar fillar os analfabetos; e 406 por agravar a burocracia no Juízo Eleitoral.

Emendas ao Art. 65 (1.º)

N.ºs 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427 e 438.

As doze emendas deste grupo, assinadas, respectivamente, pelos Senhores Parlamentares Carlos Wilson (duas), Humberto Lucena, Waldir Walter (duas), Jorge Gama, Edgard Amorim, Luiz Rocha, Ralph Biasi, Roque Aras, Eloy Lenzi e Albérico Cordeiro, pretendem alterar o caput e os vários parágrafos do art. 65 (1.º), havendo as aditivas.

Acolhemos, no substitutivo, as de n.ºs 417 e 424 que preenchem lacuna do artigo, onde não se diz a quem será apresentada a ficha de filiação.

Aceitamos, também, como correção de um engano do datilógrafo, notado na justificação da Emenda n.º 418 a Emenda n.º 424, dando ao § 7.º do art. 65 (1.º) a seguinte redação:

"§ 7.º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, quea transferirá à Comissão Provisória Municipal."

Justificando a Emenda n.º 419, o Sr. Humberto Lucena considera exiguo o prazo de três e propõe o de vinte dias, no § 3.º do art. 65 (1.º). Aceita, em parte no substitutivo a sugestão, também encontrada na Emenda n.º 420, que sugeria o prazo de dez dias. Em consequência ficam prejudicadas as emendas de números 422, 423, 425, 426.

Inclua-se a instância judicial, no caso, atendendo a sugestão procedente da Emenda n.º 427, de autoria do Sr. Eloy Lenzi.

Também mereceu acolhida, no Substitutivo, a Emenda n.º 428, aditando ao art. 65 (1.º) o § 8.º

Emendas ao Art. 95 (1.º)

N.ºs 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467.

As 24 emendas deste grupo, subscritas pelos Srs. Geraldo Bulhões, Alceu Collares (três), Humberto Lucena, Edgar Amorim, Sylvio Abreu Júnior, Carneiro Arnaud, Albérico Cordeiro, Francisco Libardoni, Leite Chaves (duas), Carlos Wilson, Iranildo Pereira, José Costa, Nelson Carneiro (duas), Afonso Camargo, Nabor Júnior, Alexandre Machado, Israel Dias-Novaes, Gilvan Rocha, Cardoso Fregapani e Carlos Santos alteram a redação do item II, do parágrafo único e acrescentam parágrafo ao art. 95 (1.º).

Talvez, o grande número de emendas — na média de doze por dispositivo — decorra do próprio assunto: a constituição dos fundos das agremiações partidárias.

Aceitamos a Emenda n.º 443, quanto a redução de 500 para 200 salários mínimos, incluindo no Substitutivo.

A Emenda n.º 444, não deixa de ser moralizadora, ao propor transformar o parágrafo único do artigo 95 (art. 1.º) em § 1.º com um § 2.º que aproveitamos no Substitutivo, ocorrendo o mesmo com a Emenda n.º 445, ficando prejudicadas as demais.

Emendas aos arts. 69, 71, 72, 97, 109 e 112

N.ºs 429, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475 e 477.

Respectivamente subscritas pelos Srs. Joel Ferreira, e Roque Aras, as Emendas n.ºs 431 e 432, aditam itens ao art. 69, quanto aos casos de "requerimento de filiado" e "filiação em outro partido". No primeiro caso, parece-nos que a providência é óbvia. Mas, no segundo, é de aceitar-se a emenda. Como, no entanto, não foi explicitamente revogado o item II, a inclusão do item IV deixará bem mais clara essa revogação.

Aceita a Emenda n.º 432, no Substitutivo restou prejudicada a Emenda n.º 431.

Os Srs. Deputados Carlos Wilson e Luis Rocha apresentaram, ao artigo 71, as Emendas n.ºs 433 e 434 supressivas desse mandamento, a que o projeto não se refere.

Alega-se que o artigo 27 já contém mais ampla e claramente os motivos de intervenção nos órgãos inferiores da hierarquia partidária, seriando-se, num e noutro, os mesmos motivos.

Entretanto, o art. 71 fala em diretório e comissão executiva, enquanto o art. 27 fala, sem explicitar, em órgãos hierarquicamente inferiores.

Não há portanto, o "bis in eadem". Pela rejeição das duas emendas, mantendo-se o art. 71.

As Emendas de n.ºs 435, 436 e 437, de autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares Humberto Lucena, Edgard Amorim e Antônio Russo, referem-se ao art. 72 do projeto.

A Emenda de n.º 435 já foi atendida pelo art. 1.º do Projeto, na redação dada ao art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em parte.

Mas, o parágrafo único contém uma restrição procedendo as alegações da justificação à Emenda n.º 436.

Já a redação do artigo, pela Emenda n.º 437, reduz o seu alcance.

Ademais, como está redigido, o parágrafo único termina por punir mais amplamente o deputado, que o senador, pois este, com mandato de quatro anos, poderia, nesse período, participar da fundação de dois partidos, o que não ocorreria com Deputados Federais e Vereadores. Preferimos manter o parágrafo alterando o caput

As Emendas de números 468, 469, 470, 471, referentes ao artigo 97 (1.º), de autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares Edgard Amorim, Leite Chaves, Carneiro Arnaud, Afonso Camargo, propõem:

— A Emenda n.º 468, a distribuição do Fundo Partidário na proporção de vinte por cento para os partidos registrados em quantitativos iguais e os restantes oitenta por cento proporcionalmente ao número de deputados, tomada por base a filiação constante da diplomação;

— as de n.ºs 469 e 479, a mesma distribuição, cabendo, em cada caso, cinquenta por cento;

— a de n.º 471, que a distribuição se faça aos partidos registrados e não apenas em funcionamento.

No caso da Emenda n.º 468, não nos convenceu a lacônica justificação, ademais porque, o partido pelo qual o candidato foi eleito pode dissolver-se, ainda durante o exercício do mandato.

Pelas Emendas n.ºs 469 e 470, iguais, há um maior encorajamento à pulverização partidária.

Finalmente, seria injustificável beneficiar partidos que não funcionam.

Assim, somos pela rejeição das Emendas de números 458, 469, 470 e 471.

As Emendas de números 472, 473, 474 e 475, de autoria, respectivamente, dos Srs. Deputados Paulo Guerra, Edgard Amorim e Adhemar de Barros Filho (duas), visam a alterar o art. 109 (1.º).

A de n.º 473 torna gratuita, em órgãos oficiais, a divulgação de qualquer tipo de publicação previsto no projeto, configurando demasiada amplitude à isenção, abrangente, no projeto de atos oficiais e súmulas informativas.

Somos, assim, pela sua rejeição, como também da Emenda n.º 474, que cria nova figura de incentivo fiscal, beneficiando as empresas jornalísticas, e da Emenda n.º 475, já disciplinada anteriormente.

Emendas ao Art. 2.º do Projeto

**Emendas n.ºs 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 (também do art. 5.º)
17, 18, 21, 22, 23, 26, 40 (também ao art. 3.º)**

Este bloco de 15 Emendas, tendo como autores, respectivamente, os Srs. Parlamentares Alexandre Machado, Nelson Carneiro, Eloy Lenzi, Carlos Wilson, Rosemburgo Romano, José Frejat, Silvio Abreu Junior, Edgard Amorim, Carlos Chiarelli, Antonio Russo, Henrique Brito suprimem o art. 2.º do projeto, ou seu parágrafo único; ou substituem sua redação, para que a extinção seja declarada pelo TSE; ou lhes dão prazo para atender aos demais requisitos da lei, transformando-se em partidos; ou declaram a existência legal das agremiações existentes; ou, como no caso da Emenda n.º 40, transforma-os em partido, alterando para cinco por cento o percentual de dez por cento de parlamentares, previsto no art. 152 da Constituição.

Se esta última emenda é inconstitucional, as demais, embora pertinentes, fiéis à técnica legislativa, constitucionais e jurídicas, contrariam o objetivo primordial do projeto, que faz basear a reformulação partidária, com vistas a instituição do pluripartidarismo, a partir da extinção, de ofício, das agremiações existentes, que cumpriram o fim transitório para que foram inicialmente criadas, nos termos do Ato Complementar n.º 4, de 20 de novembro de 1965.

Consequentemente, opinamos pela rejeição.

Emenda n.º 29 ao Art. 3.º do Projeto

De autoria do Deputado Edgard Amorim, a Emenda n.º 29 dá nova redação ao "caput" do artigo, sem, no entanto, alterar-lhe o mérito, mas suprime a parte final do parágrafo único, com vistas a permitir que o parlamentar se possa transferir para outro bloco.

Se permitida essa transferência, sem limite quanto ao número de opções, dificilmente haveria segurança a respeito da constituição numérica dos blocos, para a adoção de medidas regimentais referentes à constituição de órgãos permanentes ou transitórios pelos quais se exercem certas atividades parlamentares (Comissões Permanentes, Mistas e de Inquérito), numa inconveniente "dança de legendas", nada aconselhável à eficiência dos trabalhos parlamentares.

E de se rejeitar a emenda, por essa inconveniência.

**Emendas ao Art. 4.º do Projeto
N.ºs 56, 57, 58, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71**

As 10 emendas deste bloco, de autoria, respectivamente, dos Srs. Parlamentares Cláudio Philomeno, Nelson Carneiro, Rosemburgo Romano, Adhemar de Barros Filho, Humberto Lucena, Brabo de Carvalho, Stoessel Dourado, Edgard Amorim, Waldir Walter e Adhemar Ghisi, visam a assegurar aos suplentes o direito de filiação aos blocos parlamentares — quando nenhum dispositivo da proposição impede que o façam — ou a permitir que já filiado, o parlamentar possa mudar de bloco, ou a assegurar a convocação pela ordem das votações obtidas no pleito, ou a emprestar maior poder à Convenção Nacional, na formação dos partidos, que, pelo espírito do projeto, devem ser formados de baixo para cima. Somos pela rejeição dessas emendas. Embora concordemos em que a Convenção Nacional é altamente representativa, o que, no entanto, não deve eliminar o apelo às bases, principalmente quanto a elaboração de estatuto e programas.

Quanto ao adiamento da opção pelos blocos, até seis meses antes do próximo pleito, dificultaria a constituição dos mesmos, numa licença prejudicial ao funcionamento do Congresso.

**Emendas ao art. 9.º do Projeto
N.ºs 25, 187/188, 190, 191, 192, 193 e 194**

Reúne este bloco sete emendas ao art. 9.º do Projeto, assinando-as, respectivamente, os Srs. Parlamentares Mauro Benevides,

Angelino Rosa, Nelson Carneiro, Affonso Camargo, José Maurício, Edgard Amorim, Humberto Lucena e Tarso Dutra.

Poucas de redação, as de mérito procuram dar destino diverso daquele previsto no projeto aos bens dos partidos extintos.

Aceitamos, no Substitutivo, a Emenda de n.º 25, que manda reenumerar para 2.º e 3.º os atuais parágrafos do projeto, acrescentando-lhe § 1.º

Em consequência, ficam prejudicadas as Emendas de números 187/188, 189, 190, 191, 192, 193 e 194.

Emendas ao art. 10 do Projeto N.ºs 206, 210 e 211

Assinadas, respectivamente, pelos Srs. Parlamentares Gilvan Rocha, Joel Lima e Geraldo Bulhões, as Emendas de números 206, 210 e 211 alteram o art. 10 do projeto, que fixa o prazo de sessenta dias para que o Tribunal Superior Eleitoral baixe as instruções regulamentares.

As Emendas 206 e 211 reduzem-no para trinta dias, o que nos parece pouco, haja vista à complexidade da matéria, que produziu mais de quinhentas emendas e cinquenta e dois artigos, somados os alterados da Lei e os componentes do projeto.

Já a Emenda n.º 210 ordena que as comissões provisórias pre-sidam o pleito de 1980, quando essa função cabe à Justiça Eleitoral.

Assim, somos, pela rejeição das Emendas de números 206, 210 e 211.

Emendas ao art. 11 do Projeto N.ºs 179, 217, 219 e 220

Referem-se as Emendas de números 179, 217, 219 e 220, de autoria, respectivamente, dos Senhores Parlamentares Nelson Carneiro, Juarez Batista, Newton Cardoso e Angelino Rosa, ao início da vigência da Lei, estabelecido, no art. 11 do Projeto, como a partir da data de sua publicação.

A Emenda n.º 220 estabelece que a vigência da Lei será a partir de 1.º de janeiro de 1980; a de n.º 217 prevê o vigor imediato dos arts. 16 e 17, os demais a partir de 1986; a de n.º 219 marca a vigência a partir de 1.º de janeiro de 1981; a de n.º 179, determina a vigência após 90 dias da publicação.

Todas alegam a exiguidade do prazo, para a tomada de medidas decorrentes da extinção dos partidos.

Entretanto, a cronologia contida nos vários incisos do Projeto atinentes a prazos, com a correção decorrente da aceitação de mais de uma dezena de emendas, previne os prognósticos mais pessimistas.

Assim, somos pela rejeição das Emendas de números 179, 217, 219 e 220.

Emendas aos arts. 58, 60 e 61 da Lei N.ºs 399, 400 e 401

A Emenda n.º 399, de autoria do Senhor Deputado Nilson Gibson, acresce dois parágrafos ao art. 58 da Lei, para permitir à qualquer delegado de Partido a impugnação dos atos relativos ao registro de Diretório Partidário, que não o seu.

Trata-se de prática totalmente desconhecida no direito brasileiro e talvez no direito mundial. Assemelhada a essa figura, conhecemos, apenas, no Estado de Massachussets (EUA), a permissão para que os eleitores de um partido participem das eleições primárias do outro.

A Emenda n.º 400, do Senhor Deputado Waldir Walter, impede interferência das executivas regionais nas convenções dos Municípios de mais de um milhão de habitantes, sem justificar, convenientemente, esse privilégio.

Já a Emenda n.º 401, do Senhor Deputado Edgard Amorim substitui o parágrafo único do texto atual da Lei, pela proibição do voto plúrimo para os convencionais, sem maior justificação.

Somos, em consequência, pela rejeição das Emendas de números 399, 400 e 401.

Emenda n.º 478 ao art. 118 da Lei

A Emenda n.º 478, do ilustre Deputado Alceu Collares, visa a disciplinar a propaganda eleitoral, modificando o art. 118 da Lei n.º 5.682, de 1971.

A alteração fundamental diz respeito à eliminação que a emenda pretende fazer das letras b e c constantes do dispositivo legal.

Tais preceitos estabelecem a obrigação de gravações prévias de congressos ou sessões públicas, para fins de retransmissão, além da proibição de transmissões desses tipo de conchaves nos anos de eleições gerais, nos 180 dias antecedentes aos pleitos federais, estaduais e municipais.

Achamos, assim, que tais medidas cautelares são plenamente justificáveis, à vista dos abusos que buscam colibir.

Desta sorte, não podemos acolher a emenda do eminente Deputado Alceu Collares.

Emendas de n.ºs 480, 481, 482, 483, 485 e 486, ao art. 12

As Emendas de n.ºs 480, 481, 482, 483, 485 e 486, apresentadas, respectivamente, pelos eminentes Congressistas Tertuliano Azevedo, Edgard Amorim, Humberto Lucena, Roseburgo Romano, Jerônimo Santana e Alexandre Machado, objetivam alterar o art. 12 do projeto, com finalidades diversas, a saber:

a) as de n.ºs 482 e 483, pretendem revogar totalmente o Decreto-lei n.º 1.541, de 1977, que instituiu sublegendas para as eleições de senador e prefeito;

b) a de n.º 485 quer eliminar o § 4.º do art. 1.º da Lei n.º 5.697, de 27 de agosto de 1971;

c) a de n.º 486 tem por fim a revogação do Decreto-lei n.º 1.543, de 14 de abril de 1977, que disciplina a eleição indireta de senador.

Como se vê, as emendas não podem ser acolhidas.

As de n.ºs 480 e 483 porque contrariam a sistemática do projeto, colidindo com o preceituado em seu art. 5.º que, a nosso ver e na forma da alteração que adotamos em nosso Substitutivo, melhor conceitua a matéria.

A de n.º 485, por injurídica e, no mérito, inconveniente, uma vez que a revogação pretendida não poderá efetivar-se, pois o art. 1.º da Lei n.º 5.697, de 1971, não possui § 4.º

Entende-se, contudo, que o autor pretende revogar o § 4.º do art. 8.º da Lei n.º 5.682, de 1977, na forma do art. 1.º da Lei n.º 5.697, de 1971.

Neste caso, a revogação implicaria na eliminação da proibição do uso de nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas, criando uma espécie de contradita ao preceituado no art. 2.º do projeto, que prescreve a extinção dos partidos ora existentes.

A de n.º 486 é manifestamente impertinente, pois considera, para fins de revogação, a matéria referente à eleição indireta de senadores, que nenhuma vinculação guarda com os objetivos do projeto. Somos pois pela rejeição deste bloco de emendas.

Emenda n.º 484, ao art. 12

A Emenda n.º 484, do ilustre Deputado Marcelo Cerqueira pretende revogar e ao mesmo tempo restaurar, no mesmo dispositivo, preceitos da Lei n.º 5.682, de 1971 e do Decreto-lei n.º 1.538, de 1977.

A iniciativa, além de carecer de técnica legislativa, trata de matérias estranhas à proposição, ou seja, as referentes à propaganda gratuita, tratada, como se sabe, em instrumentos específicos.

No que tange à supressão do item II do art. 62 da Lei n.º 5.682, de 1971, o projeto já atende a esse objetivo, quando dá nova redação ao preceito, eliminando os seus itens I e II. O parecer, assim é pela rejeição da emenda.

Emendas n.ºs 438, 439, 440, 441 e 442, ao art. 72

As Emendas de n.ºs 438, 439, 440, 441 e 442, apresentadas pelos Deputados Antônio Mariz, Carlos Sant'Anna, Carlos Wilson, Rubem Figueiró e Senador Gastão Müller objetivam, em tese, a supressão do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 5.682, de 1971, que restringe a uma só vez, durante um quadriênio, a participação, como fundador, de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador.

Entendemos que, neste passo, o projeto procura evitar abusos, impedindo que o mesmo parlamentar possa alterar a sua posição em tão limitado espaço de tempo que, em verdade, prejudique os objetivos da organização partidária e os princípios da fidelidade.

As Emendas, portanto, não devem ser aprovadas.

Emenda n.º 218, ao art. 12

Esta Emenda, subscrita pelo ilustre Deputado Newton Cardoso, visa a permitir a indicação de candidatos mesmo quando o partido não tenha realizado as convenções no prazo previsto no art. 12.

Sugere, no entanto, uma solução transitória aplicada às eleições de 1980.

Evidentemente, não podemos acolher a solução transitória apontada na emenda.

O objetivo da emenda, contudo, já foi considerado em nosso Substitutivo, quando ampliamos para 12 meses o prazo previsto para a realização de convenções partidárias.

A emenda, assim, está rejeitada.

Emenda n.º 443, ao art. 74

A Emenda n.º 443, do ilustre Deputado Haroldo Sanford, pretende a revogação do art. 74 da Lei n.º 5.682, de 1971, que regula certos aspectos da fidelidade partidária.

Ora, a supressão desejada colocaria sem qualquer restrição certas limitações essenciais impostas pela referida lei.

Além do mais, cogita-se de preceito não considerado na tectura do projeto.

O parecer é, pois, pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 487 — art. 37 — 12

Do Deputado Jerônimo Santana, que inclui, ao lado da referência à metade dos Estados também a referência aos Territórios. Pela rejeição, por ferir a sistemática do projeto.

Emenda n.º 489

Do Deputado Pinheiro Machado, que cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral, alegando facilitação para se atingir o pluripartidarismo.

Pela rejeição, por chocar-se com o disposto no art. 81, item V, da Lei Maior e implica, ainda, em aumento de despesa (art. 57, item II e art. 65, "caput", da Constituição).

Emenda n.º 490

Do Deputado Edgard Amorim e outros, que permite registro de candidatos para as eleições municipais de 15 de novembro de 1980, pelas Comissões Municipais, nas condições que especifica.

Pela rejeição, por implicar em quebra da filosofia do Projeto que só admite participação a partir de certo nível de representatividade, tomadas como base as eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados.

Emenda n.º 491 — art. 95 — II

Do Senador Humberto Lucena, determinando a inclusão anual de recursos, no Orçamento da União, para reforço do Fundo Partidário.

Pela rejeição, por inconstitucionalidade, por contrariar o art. 57, item I (matéria financeira), os arts. 57, item II, e 65, "caput" (aumento de despesa), todos da Constituição.

Emenda n.º 492 — Art. 17

Do Deputado Adhemar de Barros Filho, estabelecendo condições para registro provisório.

Prejudicada, em decorrência de parecer à emenda anterior.

Emenda 493 — Art. 8.º

Do Deputado Adhemar de Barros Filho, objetivando considerar certas expressões como de uso comum.

Pela rejeição, por desnecessidade. O importante é evitar siglas idênticas ou indutoras de confusão.

Emenda n.º 494 — Título V — Filiação Partidária

Do Deputado Ruy Codo, visando a permitir candidatos sem partido.

Pela rejeição. A Emenda é inconstitucional, incompatível com o disposto no art. 152, da Constituição.

Emenda n.º 495 — Art. 3.º

Do Senador Henrique de La Rocque, objetivando dispor sobre a reunião dos parlamentares em blocos, em caso de convocação extraordinária entre o fim da atual sessão legislativa e o início da próxima.

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo, pois preenche lacuna do Projeto original, na hipótese de convocação extraordinária no período assinalado.

Emenda n.º 496 — Art. 65

Do Deputado Lidovino Fanton, tratando do encaminhamento de pedido de filiação partidária.

Pela prejudicialidade, em virtude de parecer à emenda anterior.

Emenda n.º 497

Do Deputado Francisco Libardoni, visando a facultar aos partidos políticos a aplicação das disposições da nova lei na constituição de representação à Câmara Federal em Brasília.

Pela rejeição. Trata-se de dispositivo estranho aos fins e à índole do Projeto. Ademais permanecem válidas as razões que desaconselham a existência de representação política do Distrito Federal.

Emenda n.º 498 — Art. 4.º

Do Deputado Carlos Sant'Ana, estabelecendo concessão automática de registro, em caso de preenchimento dos requisitos e demora do pronunciamento do TSE.

Pela prejudicialidade, em virtude de parecer à emenda anterior.

Emenda n.º 499

Do Deputado Borges da Silveira e outros, visando a supressão do voto vinculado.

Pela rejeição. A legislação tem, também, caráter pedagógico, devendo educar o eleitor no sentido da coerência das opções e da identificação com os princípios e programas partidários.

Emenda n.º 500 — Art. 4.º — Parágrafo único

Do Deputado Jorge Arbage, objetivando permitir o registro individual, caso o partido do respectivo não se constitua tempestivamente.

Pela rejeição. As normas constitucionais com efeito, inadmittem candidato avulso, especialmente os §§ 3.º e 5.º do art. 152 da Lei Maior.

Emenda n.º 501 — Art. 70

Do Deputado João Nogueira de Rezende, estabelecendo previsão de suspensão de exercício de mandato e destituição de cargo de Prefeito e Vice-Prefeito. **Pela rejeição.** A emenda é inconveniente. Sua vigência estabeleceria o tumulto e o amesquinamento dos mandatos executivos.

Emenda n.º 502

Do Deputado Alvaro Valle, estabelecendo supressão do voto vinculado, na hipótese que especifica **pela rejeição**, pelas mesmas razões constantes da **rejeição** da Emenda n.º 499.

Emenda n.º 503 — Art. 115

Do Deputado Albérico Cordeiro, determinando o envio, para os arquivos nacional e estaduais, dos documentos dos atuais Partidos. **Pela rejeição.**

Emenda n.º 504 — Art. 117

Do Deputado Albérico Cordeiro, dispondo sobre o aproveitamento dos atuais empregados dos Partidos Políticos. **Pela rejeição.** O dispositivo contraria a norma do art. 81, item V, bem como as dos arts. 57, item II, e 65, caput, e 57, item V, todos da Constituição.

Emenda n.º 505 — Art. 118 — VII Único

Do Deputado Maurício Fruet, visando a assegurar horário gratuito em rádio e televisão às comissões organizadoras dos novos partidos e às executivas dos atuais diretórios. **Pela rejeição,** pelos inconvenientes daí advinentes para as empresas e para o público, sem a contrapartida de vantagens equivalentes, além do risco de se instrumentarem grupos inexpressivos, ou, mesmo, aproveitadores.

Emenda n.º 506 — Art. 7.º

Do Senador Mauro Benevides, objetivando estender para 2 (dois) anos o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma do art. 10. **Pela rejeição,** não se justificando o prolongamento de mandatos provisórios, exatamente porque provisórios.

Emenda n.º 507 — Art. 118

Do Deputado João Faustino, dispondo sobre o uso de rádio e televisão pelos partidos políticos. **Pela rejeição,** pelas mesmas razões constantes da **rejeição** da Emenda n.º 505.

Emenda n.º 508

Do Deputado Geraldo Bulhões, visando a permitir candidatos extrapartidários a prefeito e vereador. **Pela rejeição.** A Emenda é inconstitucional, à vista do que dispõe o § 5.º, do art. 152, da Constituição.

Emenda n.º 509 — Art. 12

Do Deputado João Faustino, objetivando permitir a opção por outro partido por parte dos deputados e senadores eleitos por agrêmiações que não preencherem as exigências da lei. **Pela rejeição,** por inconstitucionalidade decorrente da norma constante do art. 152, § 3.º, da Constituição.

Emenda n.º 510

Do Deputado Marcelo Cordeiro, dispondo sobre competência dos partidos quanto a estrutura, a organização, programas e planos. **Pela rejeição.** Respeitadas as normas constitucionais e legais, no mais, o campo está aberto às normas de instituição partidárias.

Emenda n.º 511

Do Deputado Jackson Barreto, visando a simplificar a constituição de partidos. **Pela rejeição.** A Emenda, desata a normas que visam a resguardar o interesse público e o regime democrático representativo, contraria o espírito e a letra do Projeto.

Emenda n.º 512 — Art. 118

Do Deputado Oswaldo Macedo, dispondo sobre o acesso dos partidos ao rádio e à televisão. **Pela rejeição,** por razões já expostas em pareceres a emendas anteriores.

Emenda n.º 513 — Art. 2.º

Do Deputado Audálio Dantas, estabelecendo a definição de partidos políticos. **Pela rejeição,** por ser mais clara e apropriada a definição constante do art. 2.º do Projeto.

Emenda n.º 514

Do Deputado Tarcísio Delgado — Art. 105 dispondo sobre uso dos partidários. **Pela rejeição.** A emenda institui normas já existentes na legislação, especial e penal.

Emenda n.º 515 — Art. 95

Do Senador Mauro Benevides, dispondo sobre a entrega, aos atuais partidos, da quarta quota do Fundo Partidário. **Pela rejeição.** Com efeito, a lei chegaria atrasada, além de que se trata de partidos em extinção.

Emenda n.º 516 — Art. 36

Do Senador Mauro Benevides, dando nova redação ao art. 36 da Lei n.º 5.682. **Pela aprovação.** Reduz de 1/3 para 1/5 o número de municípios do Estado em que o partido em formação deva ter diretórios municipais, facilitando um pouco a constituição de novos partidos.

Emenda n.º 517 — Art. 70

Do Deputado Ruben Figueiró, tratando de casos de exclusão do Partido. **Pela rejeição,** pelo caráter excessivamente casuístico e draconiano da norma. É matéria talvez, para estatutos.

Emenda n.º 518

Do Deputado Ruben Figueiró, regulando a apresentação de candidatos por blocos parlamentares. **Pela rejeição,** pois os candidatos devem ser de partidos, não de blocos, agrupamentos de caráter transitório.

Emenda n.º 519

Do Deputado Haroldo Sanford, estabelecendo a supressão do voto vinculado. **Pela rejeição,** pelas mesmas razões expostas na **rejeição** das Emendas n.ºs 499 e 502.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto que substancia as Emendas acolhidas de n.ºs 3, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 60, 61, 62, 69, 70, 121, 137, 155, 156, 161, 162, 163, 164, 172, 178, 180, 182, 183, 185, 196, 198, 200, 202, 203, 204, 207, 222, 245, 250, 267, 271, 303, 324, 325, 326, 333, 335, 345, 350, 360, 365, 367, 385, 393, 415, 417, 418, 419, 420, 424, 428, 429, 432, 444, 445, 448, 495 e 516.

Ficando prejudicadas as de n.ºs 4, 8, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 153, 157, 165, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 181, 184, 185, 186, 187/188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 197, 199, 201, 205, 208, 212, 213, 214, 215, 216, 221, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 237, 239, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 263, 272, 275, 323, 328, 329, 330, 331, 332, 334, 336, 337, 338, 339, 348, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 361, 362, 363, 366, 368, 370, 371, 375, 379, 386, 388, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 422, 423, 425, 426, 431, 435, 436, 446, 447, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 465, 466, 467, 492, 496 e 498, e rejeitadas as demais emendas, tudo conforme o Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1979. — Deputado **Afrísio Vieira Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Senador **Aderbal Jurema**, Relator.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Modifica dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do art. 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional n.º 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) abaixo enumerados,

com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta lei.

Art. 2.º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3.º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4.º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5.º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II — a comissão diretora nacional provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da comissão diretora nacional provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado Federal ou Senador.

§ 1.º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2.º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3.º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6.º A comissão diretora nacional provisória designará, em ata, para os Estados, comissões que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7.º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, junta obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8.º A comissão diretora nacional provisória, comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9.º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o art. 8.º, a comissão diretora nacional provisória expedirá instruções às comissões diretoras regionais provisórias, e estas às comissões municipais provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Parágrafo único. As comissões diretoras provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, pre vista no art. 9.º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação.

§ 1.º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no Diário da Justiça.

§ 2.º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3.º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4.º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5.º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6.º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da procuradoria, os autos serão tidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7.º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1.º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2.º O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juizes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, portarem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 15.

Art. 18. Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 19. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no Diário Oficial da União, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22.

§ 1.º

§ 2.º Os diretórios distritais serão eleitos pelos filiados ao partido nas suas respectivas jurisdições, que deverão coincidir com a divisão administrativa estabelecida em lei, considerada também distrito a sede do Município.

§ 3.º Os diretórios municipais remeterão ao diretório regional a relação das regiões onde tenham organizado diretórios distritais.

Art. 27.

I —

II —

III —

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28. As convenções distritais, municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 35.

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (hum mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório. Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à comissão executiva municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1.º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2.º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitado o limite máximo de 45 (quarenta e cinco), inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1.º Não existindo diretório distrital, o interessado se inscreverá no municipal e, na falta deste, no Regional.
 § 2.º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de partido político.

§ 3.º Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer dos seus membros.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à comissão executiva regional ou ao Juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à comissão executiva nacional.

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º Na hipótese do § 1.º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4.º deste artigo.

§ 7.º Onde não existir diretório municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à comissão executiva regional, que a transferirá à comissão provisória municipal.

§ 8.º Os Juizes Eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão;

IV — de filiação a outro partido.

Art. 72. Perderá o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Parágrafo único. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

Art. 95.

I —

II —

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — dotações orçamentárias da União.

§ 1.º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto de Renda.

§ 2.º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no Diário Oficial da União, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 97.

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entregar, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem, na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 105.

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido.

II —

III —

IV —

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, contrariar as normas dos arts. 2.º, 3.º e 19.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias processará o cancelamento do registro do partido."

Art. 2.º Ficam extintos os partidos, criados como organizações, com base no Ato Complementar n.º 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3.º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4.º O suplente de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, se convocado para assumir o mandato, exercer-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou.

Art. 5.º Os partidos políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições diretas para prefeito.

Art. 6.º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro partido que se fundar, a comunicação a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, na

redação dada por esta lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às comissões diretoras provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta lei, a filiação será feita perante as comissões diretoras municipais provisórias.

Art. 7.º Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do art. 10 desta lei.

Art. 8.º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no item I, do art. 95, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma desta lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 9.º O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência desta lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1.º O presidente do Diretório Regional do partido poderá acolher delegação do Presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do caput deste artigo.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a presente lei.

Art. 11. Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso, após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos, de acordo com o preceituado no Parágrafo único do art. 3.º, sobre cuja organização e atividade disporão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas Casas Legislativas, dentro de 5 (cinco) dias a partir da convocação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o parágrafo único do art. 33; o § 4.º do art. 39; os arts. 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971; os arts. 1.º, 6.º, e 7.º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977; e demais disposições em contrário.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 284ª SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1979

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA — Reajustamento das diárias dos hospitais convenientes com a Previdência Social.

DEPUTADO MAURÍCIO FRUET — 109º aniversário de fundação do Município de Rio Negro—PR.

DEPUTADO JÚLIO CAMPOS — Apelo em prol da instalação de agência do Banco do Brasil no Município de Arenópolis—MT.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Reativação do poço petrolífero de Nova Olinda, no Estado do Amazonas.

DEPUTADO CELSO PEÇANHA — Expedientes da Presidência do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro sobre acontecimentos que envolvem, no momento, os assistentes sociais da Fundação Leão XIII.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 118/79-CN (nº 424/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 26/79-CN, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 285ª SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1979

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JULIO COSTAMILAN — Defesa da prevalência dos estudos do problema sócio-econômico sobre o político, dentro da abertura democrática do País.

DEPUTADO PEDRO CORREIA — Fatos ocorridos na CELPE — Companhia de Eletricidade de Pernambuco, que culminaram com a demissão de eletricitários.

DEPUTADO ALCEU COLLARES — Extensão do aumento semestral de salários aos servidores do Distrito Federal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 119, de 1979-CN (nº 419/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso o texto do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATAS DE COMISSÕES MISTAS

— Atas sucinta e circunstanciada da 4ª Reunião da Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei nº 26/79-CN, que "dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

— Ata sucinta e circunstanciada da Ata da 1ª Reunião (Instalação) da Comissão Mista incumbida do estudo das Propostas de Emenda à Constituição nºs 37, 42, 43, 44 e 45, de 1979.

ATA DA 284ª SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1979

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GABRIEL HERMES

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — ARENA; Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB.

Pará

Brabo de Carvalho — ARENA; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Nagib Haickel — ARENA.

Piauí

Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paulo Lustosa — ARENA.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — ARENA; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Inocêncio Oliveira — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; Josias Leite — ARENA; Nilson Gibson — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA.

Alagoas

Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Raymundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Ângelo Magalhães — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Honorato Vianna — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Penedó — ARENA; Manoel Nôvas — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rego — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB.

Espírito Santo

Feu Rosa — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — MDB; Benjamim Farah — MDB; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Osvaldo Lima — MDB; Paulo Torres — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Fued Dib — MDB; Homero Santos — ARENA; Jorge Vargas — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Ronan Tito — MDB; Roseburgo Romano — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Cardoso Alves — MDB; Carlos Nelson — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gióia Júnior — ARENA; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; Natal Gale — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Samir Achoa — MDB; Tidei de Lima — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Tobias Alves — MDB.

Mato Grosso

Bento Lobo — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

João Câmara — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Ari Kffuri — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Heitor Alencar Furtado — MDB; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Olivir Gabardo — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiádes de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Mag-

nus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — As listas de presença acusam o comparecimento de 42 Srs. Senadores e 172 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (ARENA — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Todos reconhecem o grande trabalho que vem desenvolvendo o Ministro Jair Soares à frente do Ministério da Previdência e Assistência Social. Movimentou todos os setores do órgão, procurando não só atualizá-lo, melhorando a sua operacionalidade, mas também moralizá-lo. Um dos setores mais atingidos foi o da assistência médico-hospitalar, onde melhorou a assistência nos próprios do INAMPS.

Além do mais, há que se ressaltar o aspecto positivo de suas visitas a ambulatórios e hospitais para verificar *in loco* as deficiências dos seus serviços e assim procurar solucionar os problemas.

Outrossim, o Ministro Jair Soares colocou "em dia" as dívidas da Previdência Social para com os hospitais contratados, estabelecendo um novo processo de pagamento, que se faz cerca de 30 dias após a entrega das contas nosocomiais, ao mesmo tempo que passou a exigir melhor tratamento aos segurados e beneficiários do INAMPS, fiscalizando também os hospitais e punindo os desonestos, para que o dinheiro público possa ser melhor utilizado, merecendo, assim, Sua Excelência todo o nosso apoio.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, os hospitais convenientes estão precisando de uma diária mais justa. Há cerca de 10 anos, a rede hospitalar vem com a diária defasada. Em 1969, a maior diária era de Cr\$ 9,00, enquanto um quilo de carne custava Cr\$ 0,50; hoje, a maior diária hospitalar é de Cr\$ 280,00 e o quilo de carne está custando Cr\$ 120,00.

Verifica-se, portanto, que um quilo de carne que representava apenas 5,55%, em 1969, da diária hospitalar, hoje corresponde a cerca de 42,8% dela. Em 17 meses, o INAMPS concedeu um acréscimo de 40% nas diárias, enquanto os gêneros alimentícios, salários de funcionários, medicamentos etc., aumentaram mais de 60%.

Vale salientar que enquanto os hospitais, numa diária, fornecem café, lanche, almoço, jantar, assistência de enfermagem etc., os hotéis de até quinta categoria, oferecendo apenas o café da manhã, têm uma diária maior do que um hospital de primeira categoria.

Estes dados, são do Dr. Luiz Ignácio de Andrade Lima Netto, ilustre Presidente da Associação Nordestina de Hospitais e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Hospitais. São números que, evidentemente, merecem uma melhor reflexão, Sr. Presidente.

Solicitamos, portanto, ao Ministro Jair Soares um reajuste das diárias hospitalares, na certeza de que, atendendo ao nosso pleito, Sua Excelência estará fazendo apenas justiça aos hospitais convenientes com a Previdência Social em nosso País.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Maurício Fruet.

O SR. MAURÍCIO FRUET (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Registro a passagem, ontem, do 109º aniversário de fundação do Município de Rio Negro, no Paraná.

A partir de 1731, confundindo-se com a história da Estrada da Mata até a consolidação da primeira povoação em 1825, o surto de desenvolvimento de Rio Negro acentuou-se a partir de 1829, quando, por interferência do Barão de Antonina, chegaram as primeiras famílias de imigrantes alemães, que, iniciando com culturas de subsistência, impulsionaram a rudimentar economia lançando as bases do processo hoje em consolidação.

Excepcionalmente bem situada e contando com importante entroncamento rododiferroviário, Rio Negro têm abertas as vias de escoamento de sua produção diretamente aos grandes centros consumidores, através da BR-116, ferrovia e dos postos de Paranaguá e de São Francisco do Sul.

Seu parque industrial, em permanente crescimento, se constitui em importante pólo de desenvolvimento da economia da região sul, graças principalmente nos esforços desenvolvidos pelos poderes Legislativo e Executivo municipais, que, através da legislação específica, oferecem os estímulos necessários para a implantação de novas indústrias.

Ao lado do evidente progresso, ressaltê-se o elevado espírito de comunidade de seu povo ordeiro e trabalhador, tão bem retratado no hino "Rio Negro, Botão de Rosa", comemorativo ao primeiro aniversário da cidade:

"Em teu seio, querida Rio Negro,
vive um povo ordeiro e feliz
que tem fé e amor ao trabalho
e a Deus agradece e bendiz
pela glória dos seus fundadores,
pela honra dos seus ancestrais,
por teus feitos brilhantes na história
dos caminhos dos Campos Gerais."

Na consagração do 109º aniversário de Rio Negro, nossos cumprimentos à sua população pelo muito que têm feito em benefício do Paraná e do Brasil. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (ARENA — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Ocupo a tribuna desta Casa, como representante do povo mato-grossense, com orgulho e prazer, pois mostrar os problemas de Mato Grosso e procurar suas soluções é um mister que muito me honra e lisonjeia.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, nobres Deputados, venho formular apelo no sentido de que medidas sejam tomadas visando à instalação, no Município mato-grossense de Arenápolis, de uma agência do Banco do Brasil S/A.

Arenápolis, localizada ao norte de meu Estado, pólo de desenvolvimento dos mais importantes, fundada por brasileiros das mais variadas procedências do País, aqui se estabeleceram e se radicaram definitivamente, formando um núcleo comunitário e harmônico dos mais significativos, deflagrando um processo de desenvolvimento dos mais modelares, dando exemplos de tenacidade e de indômita coragem.

Com uma região de fascinante fertilidade, circundada por extensas matas, Arenápolis desenvolveu, em vista disso, a atividade agropastoril em grandes proporções.

Sua gente, obreira e capaz, transformou essa parte de Mato Grosso em uma área de intensa atividade agrícola e pastoril, proporcionando ao Estado, no exercício passado, uma arrecadação de ICM da ordem de Cr\$ 5.619.189,41 (cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e quarenta e um centavos).

Com uma população estimada em 30.000 habitantes, em sua grande maioria radicados na zona rural, esse município mato-grossense tem sido um dos mais importantes centros de produção agrícola, abastecendo em consideráveis índices toda a região, graças à capacidade extrema de trabalho de sua gente.

Abrangendo uma área de 3.770 km², correspondente a 0,3% da área total de Mato Grosso, esse Município tem demonstrado, através dos tempos, uma ascensão, constante e igual, propiciando com isso maior segurança aos empresários que ali investem e implantam suas indústrias e organizações.

Como qualquer cidade em desenvolvimento, o seu ritmo, que tem sido acelerado, mostra-nos abaixo, com dados econômicos irrefutáveis, esse fluxo promissor:

PRODUÇÃO AGRÍCOLA

	1978
Arroz (saca de 60 kg)	85.000
Feijão (saca de 60 kg)	15.000
Milho (saca de 60 kg)	50.000
Amendoim (quilo)	120.000
Mandioca (tonelada)	25.000
Banana (cacho)	70.000

EFETIVO PECUÁRIO

Espécie	1978
Bovinos (cabeças)	70.000
Equínos	1.500
Muareis	500
Suínos	20.000
Ovinos	400
Cáprinos	1.000

Como podemos observar, Sr. Presidente, Srs. Deputados, a economia de Arenápolis é de uma constância dinâmica a toda a prova.

Por outro lado, Arenápolis possui todas as qualificações sociais para comportar uma agência do Banco do Brasil S/A, mesmo porque, sendo sua fonte de economia o cultivo da terra e a criação de bovinos, logicamente, com a tecnologia moderna sendo empregada em todos os setores da vida atual, essas atividades também tendem a sofrer uma séria modificação, principalmente no que se refere à dinamicidade das técnicas agrícolas e pastoris.

O Banco do Brasil S.A., cuja criação decorreu de princípios doutrinários, que recomenda o estímulo planejado do homem do campo, através da concessão de empréstimos rurais, créditos e financiamentos para a agricultura, obterá nesse município resultados dos mais compensadores e a curto prazo, o que é mais alentador, pois os financiamentos a serem concedidos ao povo dessa região terão um retorno imediato e expectativa garantida e tranqüila.

Desta forma, Sr. Presidente, Srs. Deputados, o povo de Arenápolis tem esperança de que a sua reivindicação não deixará de ser atendida, como, aliás, todas as que têm sido apresentadas por Mato Grosso, em especial às referentes ao homem do campo, meta-primordial do Governo da Revolução, que, com suas diretrizes racionais e sua dinâmica de planejamento, vem alcançando os mais expressivos êxitos, proporcionando também a oportunidade de incorporar o meu Estado definitivamente ao processo desenvolvimentista do Brasil.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Afirmo que em Nova Olinda, no Estado do Amazonas, há o petróleo de que o Brasil necessita. Nesta afirmativa arrojada não está o convencimento de que Nova Olinda produza todo o petróleo de que carece o Brasil, mas vai a convicção inabalável de que, com a produção do petróleo de Nova Olinda, a dependência do Brasil será grandemente diminuída.

É possível que a teimosia impatriótica da PETROBRÁS, em não explorar o petróleo de Nova Olinda, seja em razão da ignorância de que o Brasil é somente o Sul. O extremo Norte parece ser assombração e pedaço do Brasil que não existe.

É de fazer-se festa quando os órgãos federais se lembram da Amazônia e nela realizam algum serviço de relevância. Afirmo, com absoluta certeza, que a PETROBRÁS tem perdido tempo e dinheiro do povo, em busca de petróleo em lugares sem esperanças, enquanto despreza Nova Olinda, que já provou possuí-lo em quantidade satisfatória.

É falsa e impatriótica a afirmativa de que em Nova Olinda não há petróleo. Ali a PETROBRÁS já gastou fortuna, na década de 1960, e o subsolo respondeu afirmativamente. Assisti ao jorrar do petróleo. O Brasil tomou conhecimento da grandeza e da riqueza do Município de Nova Olinda, no Amazonas. Não sei se ainda é vivo, nem onde está o engenheiro Levindo Carneiro, que, na época, era o chefe dos serviços da PETROBRÁS, em Nova Olinda. Gostaria de contar com o testemunho dos técnicos que serviram em Nova Olinda, na fase da curta duração do petróleo.

Quando soube do fechamento dos serviços da PETROBRÁS, em Nova Olinda, tremi. Senti que um ato de traição à Pátria poderia estar se perpetrando. Não ousei afirmar que tenha havido propósito no ato de abandonar a busca do petróleo do subsolo amazônico, mas que a ignorância de uns e a pouca importância por parte de outros (considerando-se que tínhamos petróleo quase de graça), isto não faltou.

Hoje, com o alto custo do produto, com sua escassez e dificuldades de encontrá-lo, é de todo justificado que a PETROBRÁS se volte para Nova Olinda, onde já não há riscos, mas certeza de que todos os esforços serão coroados de pleno êxito. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Celso Peçanha.

O SR. CELSO PEÇANHA (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro é um dos mais atuantes do País em defesa da classe. Tem na sua Presidência a Dra. Leonor Bello Amorim e as demais diretoras são colaboradoras eficientes no programa de luta em favor dos assistentes sociais.

Como sempre fui ligado à classe, voltei a lutar, vinte anos depois, pelas suas reivindicações.

Quando Governador do Estado do Rio de Janeiro, apoiei todas as pretensões dos assistentes sociais, dando-lhes atribuições das mais relevantes. Eles muito me ajudaram na administração e sempre estou a louvar o seu trabalho.

Creio que o papel do assistente social, na administração moderna, é de grande relevância, de grande importância e o administrador não pode prescindir dele.

Agora, recebo carta da direção do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos, Sr. Presidente, que passo a ler:

Excelentíssimo Senhor
Deputado Celso Peçanha

O telefonema de V. Exª colocando-se a disposição de nossa classe e apoio logo a seguir à nossa denúncia, através do jornal *Ultima Hora*, e Memorial encaminhado ao Presidente da República, João Baptista Figueiredo, sobre a situação da Fundação Leão XIII, refletiu bem como a personalidade de um político atuante e dedicado à solução de problemas sociais.

Assim sendo, apresentando os nossos mais sinceros agradecimentos, desejamos que possa V. Exª ser o porta-voz de nossa classe nas últimas reivindicações que fizemos, todas bem analisadas, pesquisadas e meritórias de serem defendidas por político da mais alta qualidade com V. Exª

Apesar de ser ainda uma suplente da ARENA, pois por duas vezes consecutivas nos candidatamos a Câmara Estadual do Rio de Janeiro, e nosso desejo ter sido, em ambas as vezes, lutar pelos interesses da população mais carente; como assistente social conhecemos bem suas reais necessidades; e também firmar no conceito que merece o Serviço Social ainda tão relegado no Brasil, a nossa atuação como Presidente do Sindicato dos Assistentes Sociais tem sido pautada pelo equilíbrio. No exercício deste cargo só vemos os interesses de uma classe e para a qual Presidência fomos honrados com seu voto. Esta isenção tem nos levado a estudar detidamente cada denúncia, cada argumento de assistente social para então, sim, levarmos avante pela solução da questão que julgamos pertinente.

A denúncia sobre a Fundação Leão XIII foi baseada em estudo. Transformaram um órgão específico para atendimento de populações mais carentes em reduto eleitoral. Isto é crime. E em anexo encaminhamos a V. Exª a cópia da denúncia encaminhada por nós ao Exmª Presidente da República.

No estágio de desenvolvimento de nosso País também não se compreende mais a omissão de nossa profissão na CLT e anexamos o documento que encaminhamos através do Presidente Confederação Nacional de Profissões Liberais, do qual órgão somos Conselheira, para inclusão do assistente social no Anexo XI da CLT.

A burocratização do profissional assistente social está implícito no horário extenso, não lhe permitindo tempo suficiente para pesquisa necessária, estudo, análise e planejamento de seu trabalho. O Plano de Classificação de Cargos trouxe aos órgãos públicos este ônus e que nós tivemos por cuidado, antes de expor tal assunto, analisar detidamente. Pois bem, num determinado hospital, cronometramos nitidamente o horário desde a chegada do profissional até a saída, entre pontos assinados, troca de uniforme, pontos de almoço e chegada etc. e constatamos que a produtividade decaiu enormemente. Um profissional liberal deveria ter a nosso ver, entender, um horário direto, de cinco horas, pois as refeições da maneira como estão sendo realizadas, dentro do expediente normal considerado pelo Plano de Classificação e Cargos, é, em resumo, negativo do ponto de vista econômico para a Instituição, negativo para a clientela que está sempre a espera do que chega e do que vai, negativo para o profissional, enfim, negativo para toda a Nação. No nosso entender a produtividade tem sido mínima.

Quanto ao salário é obvio que quanto mais justo, mais relativamente dentro dos limites até da decência, mais equânime dentro dos padrões de outros profissionais, melhores perspectivas de rendimento profissional. O que se tem visto, até nas empresas de grande porte, é relegar o profissional assistente social, aquele que justamente é o mais importante elemento no planejamento

social. Seu salário terá que ser revisto para ficar no mesmo plano de outros técnicos, e nunca abaixo conforme vimos observando.

Não compreendemos como um país em desenvolvimento pode permitir, através de omissões de seus governantes, a situação desses profissionais e a não participação deles em todos os programas de bem-estar social, efetivamente. É quando tais profissionais vêm desenvolvendo trabalhos com as populações mais carentes, após estudo com os próprios moradores e planejamento de atividades, vem a política partidária eleitoreira causar uma ruptura, conforme a situação atual na Fundação Leão XIII, que se transformou em instituição para votos.

Urge, caro Deputado, uma medida enérgica do Governo, porque outras instituições existem fadadas ao mesmo critério e nesta intranquilidade nenhum profissional poderá executar suas tarefas a contento. Sofrem eles, sofrem as populações mais carentes e sofremos nós todos os resultados previsíveis da marginalização que é a mendicância e a criminalidade.

Certos de poder contar com o integral apoio de V. Ex^a, indagamos ainda se V. Ex^a poderia, junto à assessoria do Governo Federal, solicitar uma audiência da Presidente do Sindicato com o Presidente da República, que, de viva voz e com farta documentação, exporia a situação de nossa classe em termos da grandeza de nosso querido Brasil.

Com os agradecimentos antecipados

Certos de merecer atenções

Subscrevemo-nos com admiração e apreço

Rio, 30-10-79. — **Dra. Leonor Bello Amorim, Presidente** — Sind. Assistentes Sociais RJ.

Por outro, o Sindicato também me encaminha um memorial que foi feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General João Baptista Figueiredo, dando notícias de sua reivindicações. É um trabalho que merece ser lido. Faço-o, com prazer, para que conste dos Anais desta Casa.

O memorial é o seguinte:

Excelentíssimo Senhor
João Baptista Figueiredo
DD Presidente da República

O Sindicato dos Assistentes Sociais do Rio de Janeiro vem denunciar os acontecimentos que no momento envolvem os Assistentes Sociais da Fundação Leão XIII e que anulam os esforços de V. Ex^a na execução da verdadeira política social neste País.

A Fundação Leão XIII, órgão executor da política de bem-estar social do Estado, tem como finalidade:

1. Proporcionar assistência aos grupos populacionais de baixa renda, notadamente aos residentes em favelas, conjuntos habitacionais e centros de habitação provisória, por meio de programas de assistência social e desenvolvimento comunitário, visando a elevação do nível de vida e a integração social;
2. Prestar assistência social ao mendigo, em unidades especializadas, de modo a proporcionar, aos elegíveis, meios para integração no mercado de trabalho;
3. Prestar assistência imediata ao migrante e criar condições para a sua participação no mercado de trabalho, em articulação com organismos federais, estaduais e municipais;
4. Suplementar a ação municipal, em situações consideradas de calamidade pública, na área de assistência social;
5. Administrar centros de habitação provisória, de propriedade do Estado.

A participação do Assistente Social na Fundação afigura-se como fundamental no desenvolvimento dos Programas que pretendem prestar a população do Estado, visando atender as referidas finalidades.

Logo, não se explica:

— A demissão progressiva de Assistentes Sociais do quadro da Fundação Leão XIII, juntamente com médicos e dentistas, que vem sendo realizada de forma arbitrária e sem motivos justificáveis.

— A contratação imediata de outros profissionais de igual qualificação.

— A tendência progressiva na ocupação dos cargos de Assessoria, Chefia e Coordenação Técnica da entidade, por funcionários não especializados na área de bem-estar social.

— A existência de 170 vagas no seu Quadro de Pessoal destinadas à categoria, estando preenchidas apenas 71, complementadas por Assistentes Sociais do Estado, em exercício nesta Fundação, sem ônus para a mesma;

— A não utilização das 99 vagas disponíveis no seu quadro.

A substituição pura e simples desses profissionais não se explica pela contenção de despesas ou por motivos técnicos, evidenciando a certeza de que a Fundação Leão XIII vem sendo alvo de uma política de empreguismo, acentuada, a partir de março, com a posse do atual Governador Chagas Freitas, num total desrespeito ao cumprimento dos objetivos da Instituição, solapando toda a tentativa de uma ação profissional que dê prioridade ao atendimento das necessidades reais da população.

Esta política se confirma com o Decreto nº 2.572, de 6-6-79, onde o Sr. Governador do Estado detém e controla todos os órgãos estaduais, legitimando seu livre arbítrio nas admissões, demissões e nomeações que vêm se processando.

O Sindicato dos Assistentes Sociais do Rio de Janeiro entende e firma posição quanto a uma atuação profissional voltada exclusivamente ao atendimento dos interesses da população e espera que V. Ex^a exija que a Secretaria de Governo, a qual a Fundação Leão XIII está subordinada:

— garanta o cumprimento de suas finalidades;

— impeça a continuidade de atos demissionários que ainda estão por acontecer pela rotina que vem se processando;

— assegure o direito aos profissionais no cumprimento único e exclusivo de seu dever, sem que sejam impelidos a contrair compromissos eleitoreiros em troca de seu salário, seu emprego e seu comprometimento profissional.

Certa de merecer integral apoio de V. Ex^a e urgência de medidas para assegurar um bom funcionamento de um órgão de suma importância no atendimento de populações carentes e fundamental, portanto, para manter o equilíbrio social, econômico e político de nosso País.

Respeitosamente — **Leonor Bello Amorim, Presidente** do Sindicato dos Assistentes Sociais do Rio de Janeiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Não há mais oradores inscritos para o período destinado para breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 119, de 1979-CN, referente ao Decreto-lei nº 1.704, de 1979.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 118, de 1979-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 118, DE 1979 (CN) (Nº 424/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1.º, e 81, itens III e IV, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 28, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências".

Incide o veto sobre a expressão "no exercício seguinte", constante do artigo 19 do Projeto.

A unificação do salário mínimo no País constitui, notoriamente, item de relevo na política salarial em que o Governo se empenha.

A diversidade das condições econômicas nas várias regiões do extenso território nacional — fundamento fático da desuniformidade do salário mínimo, desde sua instituição não permite, entretanto, se faça em curto prazo a fixação de valor único para aquele mínimo normativo, sob pena de, paradoxalmente, decorrerem reflexos nocivos aos interesses dos próprios trabalhadores nas regiões em que ainda não se verificam as condições indispensáveis para suportar o ônus da unificação.

Assim, oportuna e válida a disposição programática visando àquele objetivo, a determinação de alcançá-lo já no exercício de 1981 não se compatibiliza com a realidade a que tem de ajustar-se a previsão legal para atender sua finalidade.

Estas, as razões de interesse público que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de outubro de 1979. — **João Figueiredo.**

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI N.º 26/79 (CN)

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Art. 2.º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de três a dez salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III — acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3.º A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

§ 1.º Para a correção a ser feita no mês, será utilizada a variação a que se refere o § 1.º do art. 2.º, publicada no mês anterior.

§ 2.º Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

Art. 4.º A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional.

§ 1.º Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

§ 2.º Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do parágrafo anterior terão como data-base a data do seu último aumento ou reajustamento de salário, ou na falta desta, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

Art. 5.º O salário do empregado admitido após a correção salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

Parágrafo único. A regra do artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes de salários.

Art. 6.º A correção do valor monetário dos salários dos empregados, que trabalham em regime de horário parcial, será calculada proporcionalmente à correção de seu salário por hora de trabalho.

Parágrafo único. Para o cálculo da correção do salário por hora de trabalho, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º desta Lei, substituindo-se o salário do trabalhador pelo seu salário por hora de trabalho e o salário mínimo pelo salário mínimo/hora.

Art. 7.º A correção monetária a que se referem os artigos 1.º e 2.º desta Lei não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões percentuais reajustadas, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto percebido pelo empregado assim remunerado.

Art. 8.º A correção dos valores monetários dos salários de trabalhadores avulsos, negociados para grupos de trabalhadores, diretamente, pelas suas Entidades Sindicais, será procedida de acordo com o disposto no art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a data-base será a de sua última revisão salarial.

Art. 9.º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 10. Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais para efeito de negociações coletivas com finalidade de obtenção de aumentos de salários e do estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. Os aumentos coletivos de salários serão ajustados por um ano, não podendo ocorrer revisão, a esse título, antes de vencido aquele prazo.

Art. 11. O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração.

§ 2.º A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

§ 3.º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

§ 4.º As empresas empregadoras não poderão repassar, para os preços dos produtos ou serviços, o aumento de custo decorrente do aumento de salários a que se refere o caput deste artigo, salvo por resolução do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Art. 12. As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de Serviço Público Federal e, ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2.º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção.

Art. 13. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência desta Lei, serão deduzidos da correção salarial.

Art. 14. O § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei número 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor.”

Art. 15. Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-base estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 a abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente na data-base, compensados os aumentos concedidos na forma do artigo 13 desta Lei.

§ 1.º Os salários resultantes da correção a que se refere o caput deste artigo, servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.

§ 2.º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro.

§ 3.º A correção inicial dos salários dos empregados a que se refere o § 2.º do artigo 4.º desta Lei não poderá incidir sobre período superior a 6 (seis) meses, ainda que sua data-base ocorra antes de maio de 1979.

Art. 16. Os empregados integrados em categorias profissionais cuja data-base ocorra no mês de novembro terão, após corrigidos na forma do artigo anterior, os salários novamente corrigidos, no percentual equivalente ao da variação do índice relativo ao semestre anterior ao mês de outubro de 1979, e que será publicado até o final do mês de novembro do mesmo ano.

* Em negrito a parte vetada.

Art. 17. O Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de 1.º de janeiro de 1981, periodicidade diversa da prevista no artigo 1.º desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, ajustará a política do salário mínimo aos objetivos desta Lei.

Art. 19. A partir de 1.º de maio de 1980, dar-se-á gradativa redução das regiões em que se subdivide o território nacional, a fim de que seja alcançada, no exercício seguinte, a unificação do salário mínimo no País.

Art. 20. As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Fica revogada a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de novembro de 1979, independentemente de sua regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — De acordo com o disposto no § 2º do artigo 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lins e Aloysio Chaves e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi e Carlos Chiarelli.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e o Sr. Deputado Alceu Collares.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 3 de março de 1980.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e o relatório da comissão ora designada.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Nada mais havendo que tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 20 minutos.)

ATA DA 285ª SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1979

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.

SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amilcar de Queiroz — ARENA; Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Brabo de Carvalho — ARENA; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Epitácio Cafeiteira — MDB; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Nagib Haickel — ARENA.

Piauí

Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — ARENA; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Inocêncio Oliveira — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; Josias Leite — ARENA; Nilson Gibson — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA.

Alagoas

Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Raymundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Ângelo Magalhães — ARENA; Honorato Vianna — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Penedo — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rego — ARENA; Roque Aras — MDB.

Espirito Santo

Feu Rosa — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — MDB; Benjamim Farah — MDB; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Fued Dib — MDB; Humberto Souto — ARENA; Jorge Vargas — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Cardoso Alves — MDB; Carlos Nelson — MDB; Freitas Nobre —

MDB; Gióia Júnior — ARENA; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Samir Achoa — MDB; Tidei de Lima — MDB.

Goiás

Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Tobias Alves — MDB.

Mato Grsso

Bento Lobo — ARENA; Júlio Campos — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

João Câmara — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Alvaro Dias — MDB; Ari Kffuri — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Heitor Alencar Furtado — MDB; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Olivir Gabardo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugoardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Roraima

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 42 Srs. Senadores e 182 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Júlio Costamilan.

O SR. JÚLIO COSTAMILAN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Problemas da mais alta gravidade econômica, com reflexos imprevisíveis na área social do País, não podem deixar de ser examinados e debatidos pelo nosso povo e suas lideranças, neste momento histórico de transição política no rumo de uma efetiva consolidação democrática.

É bem verdade, pois do contrário seria uma hedionda heresia ou sórdido raciocínio, que, num processo de abertura democrática, depois de longos anos de silêncio e autoritarismo, grandes parcelas da nossa população e seus representantes autorizados não discutissem largamente os fundamentos das novas e desejadas estruturas partidárias. Da livre troca de idéias e propostas político-partidárias, é que deverá surgir o edifício da democracia assentado nos alicerces da soberana vontade popular.

Contudo, é preciso que ninguém descuide, paralelamente, da análise e da crítica da conjuntura econômico-social em que vivemos. Há poucos dias ainda, o eminente Senador Paulo Brossard declarava à imprensa que o Governo estava forçando a discussão de um projeto de reformulação partidária, que visa antes de mais nada a extinção do MDB, quando deveria cuidar e se preocupar muito mais com a grave crise econômica porque atravessa o País, cuja dívida externa deverá, talvez, ultrapassar os 50 bilhões de dólares, sem falar da fabulosa dívida interna e da miséria em que se encontra o nosso povo, es-

pecialmente os assalariados. Em outros termos, foram estas as advertências e o alerta do Senador da Oposição, a cujas conclusões também nos engajamos, porque temos a grande responsabilidade de prevenir e conscientizar o nosso povo a respeito dos problemas que, de forma direta ou indireta, o atingem.

Nosso endividamento externo, além de comprometer a soberania do País, tal o volume dos empréstimos contraídos, não apenas já colocam em reserva e cautela os financiadores internacionais, como não poderão ser amortizados por via das exportações, quando nossa balança comercial a esta altura já apresenta saldo negativo de mais de 1,5 bilhões de dólares. É inútil e demagógico tentar colher excesso de dólares na política exportadora para equilibrar o balanço de pagamentos.

Estamos importando milho, feijão e arroz, num País onde estes grãos, por excesso de produção, chegaram a alimentar, em regime de pura extravagância, aves e suínos, além das quotas normais. Em agosto findo, o Banco Mundial publicou cálculos da maior preocupação e gravidade, informando que a necessidade de financiamento externo dos países em desenvolvimento aumentará para cerca de 283 bilhões de dólares, em 1985, sendo que os países de "renda média", como o Brasil, responderão pelo grosso desses empréstimos. Esclarece o BIRD que, incluindo-se as importações líquidas, os juros sobre empréstimos de prazo médio e longo, a reposição dos empréstimos externos e os aumentos nas reservas monetárias, totalizou 64 bilhões de dólares, em 1976, mas que em 1990, daqui a 11 anos, portanto, as necessidades de financiamento externo deverão elevar-se, em moeda americana, para cerca de 469 bilhões de dólares. O nosso País, nesta altura, será inevitavelmente, a prosseguir a atual política econômico-financeira, um dos maiores responsáveis pela tomada deste empréstimos e financiamentos.

Tem sentido, pois, a ponderada advertência que fazemos quanto ao exame e a crítica do momento sócio-econômico do País. Não somos pregoeiros do derrotismo e da desesperança, pelo contrário, nossa vida pública tem sido um longo capítulo de otimismo e confiança. Mas as lições da história, a razão e o bom senso estão a demonstrar que, no caso específico do nosso País, a unidade nacional seria bastante recomendável para a definitiva implantação do regime democrático, sem quaisquer adjetivos, inaugurando-se novos rumos na convivência da estrutura econômica e social. Sem a participação integral e solidária do povo nos destinos do País, é muito difícil alguma nação alcançar a tão sonhada "paz social". Novo pacto social poderá salvar o País. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao Deputado Pedro Corrêa.

O SR. PEDRO CORRÊA (ARENA — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

A respeito das acusações de Deputados pernambucanos, do partido da oposição contra a administração da Companhia de Eletricidade de Pernambuco — CELPE, gostaria, neste momento, de informar os fatos ocasionados naquela Empresa, que culminaram com a demissão de cinco eletricitários, para que esta Casa não permaneça iludida, com alegações que não correspondem à veracidade dos acontecimentos.

Os empregados iniciaram a greve com atos de provocação na via pública, em piquetes frente a sede da CELPE e fazendo acusações pessoais à Diretoria, durante três dias consecutivos. No terceiro dia, eles anunciaram que fariam uma reunião dentro das instalações da companhia, durante o expediente, e que forçariam o Diretor-Presidente a comparecer para dar satisfações sobre seus reajustes salariais. A Direção apreciou as ameaças dos seis funcionários, quatro dos quais eram integrantes de uma Comissão que negociava o aumento e que foi extinta, quando o pleito foi encaminhado à Delegacia do Ministério do Trabalho. Em seguida, foi divulgada nota aos empregados, avisando que não seria autorizada a reunião, por se constituir um desrespeito ao Tribunal Regional do Trabalho, que estava prestes a julgar a matéria, e para evitar a interrupção dos trabalhos da Empresa, cujas atividades são consideradas como essenciais à população. Ainda, o Diretor Presidente, na presença de representantes do TRT, especialmente convidados para ajudar a solucionar a questão, chamou um por um dos funcionários que pretendiam promover a concentração considerada ilegal, fazendo-os ver que, embora não autorizada aquela assembléia, não usariam da força para impedi-la. Reafirmou-lhes a liberdade para sua realização, destacando, porém, que os puniria se aquela infração viesse a ser cometida.

Os empregados cumpriram a ameaça feita, promovendo a reunião e se excederam, usando de violência, desligando os elevadores do edifício, conduzindo à força os funcionários encarregados da vigilância que não queriam participar. Não satisfeitos com esses fatos, deslocaram-se para o Centro de Sistema da Empresa, no Bongi, e implantaram um movimento paredista, esvaziaram os pneumáticos dos caminhões do serviço de prontidão, recusaram-

se atender solicitação urgentes de reparos no Hospital dos Leprosos da Miruêira, do Hospital da Polícia Militar de Pernambuco e a um Distrito Industrial com cerca de trinta empresas, cujo sistema elétrico tinha sofrido um acidente, ocasionando, assim, até o final do dia, o acúmulo de 72 serviços de emergência que não puderam ser atendidos.

Esses mesmos responsáveis que lideraram todo esse movimento apreenderam, inclusive, a viatura de um dos diretores da CELPE, caracterizando, com esses aspectos, uma rebelião em moldes inaceitáveis, não só pela natureza do movimento, cujo processo, como foi dito, encontrava-se na Justiça do Trabalho para dissídio, e por infringir a própria Constituição Federal, que proíbe greve nos serviços essenciais.

A Diretoria da Empresa não teve outra alternativa senão punir os cinco dos seis funcionários, que anunciaram a sua promoção, vez que um deles, acatando as recomendações da Direção, decidiu não participar daquela ação infratória.

Nas negociações que passaram a ter no seu elenco a readmissão desses empregados, a diretoria se manteve firme nas suas decisões. Não os readmitiria, embora houvesse proposta para fins de conciliação na Justiça do Trabalho, índices de aumento que atenderiam, perfeitamente, aos pleitos, bem como o abono de todas as faltas dos dias de greve.

Na última assembléia realizada, houve a recusa por parte dos eletricitários em aceitar a proposta do Governador Marco Maciel que, numa tentativa de negociação, propôs admitir os cinco funcionários dissidentes noutras empresas, onde não houvesse a característica de serviços essenciais. Não existiu, a partir daí, outro caminho senão a dissolução dos piquetes para a regularização dos serviços da empresa. E, com isso, aquela Campanha caminha para sua total normalização.

Esta Casa conhece o Presidente da CELPE, o ex-Senador Murilo Paraiso, por suas atitudes democráticas o qual nunca foi afeito à violência, apenas não pôde permitir o abuso nem a falta de hierarquia, ou mesmo que a bagunça e a desordem fossem implantadas numa entidade que tantos serviços presta ao nosso Estado.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao Deputado Alceu Collares.

O SR. ALCEU COLLARES (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Apenas para fazer um registro sobre uma omissão que me parece consciente, praticada na lei que alterou a política salarial. O Governo, ao encaminhar o projeto de lei que altera a estrutura de concessão de correções e a permissão para, anualmente, se processar aumentos, com base no fator de produtividade, excluiu, expressamente, os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Vejam bem: o Governo excluiu dos benefícios dessa lei os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, mas na elaboração do substitutivo houve o cuidado, de parte de S. Ex^a o nobre Senador José Lins, Relator da matéria, de incluir a expressão "e dos Territórios". Então, a nova lei consagrou o princípio da exclusão aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não só os da União, como dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, mas não excluiu os servidores do Distrito Federal. Conseqüentemente, se a lei não excluiu não cabe a S. Ex^a o Governador do Distrito Federal recusar-se à extensão aos servidores celetistas dos benefícios desta lei, isto é, da correção semestral e do aumento anual aos servidores do Distrito Federal, porque a lei é expressa e especifica quanto à exclusão, "apenas dos servidores da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios", não fala no servidor do Distrito Federal.

Ora, se a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Isso é um princípio rudimentar de Direito, na sua parte de hermenêutica.

Conseqüentemente, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, S. Ex^a o Governador do Distrito Federal terá que providenciar imediatamente o pagamento, na forma da nova lei, já da primeira correção salarial, aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo em vista que o seu aumento ocorreu no mês de março de 1979, têm eles direito à primeira correção prevista na própria lei; ou seja, para os trabalhadores que tenham data-base começada em novembro e terminada em abril, uma correção semestral no valor de 22% sobre os salários percebidos à época da entrada em vigor da nova lei. E mais, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, já agora, no mês de março de 1980, S. Ex^a o Governador do Distrito Federal está obrigado a proceder à segunda correção semestral. Se se mantiver a elevação do custo de vida igual à do mês de novembro será no valor 26,6% que, acrescido do fator de correção monetária para a primeira faixa das alterações de correções salariais, que é a que atinge os salários correspondente a três vezes o maior salário mínimo do Bra-

sil, terá S. Ex^a que determinar que os servidores que se enquadrem nessa faixa percebam no mês de março de 1980 a segunda correção salarial, que será de 26,6, mais 2,66%, o que dá uma soma de 29,6%. S. Ex^a não poderá fugir ao cumprimento dessa lei, sob pena de prática de crime de responsabilidade, por não estar exatamente dando cumprimento ao texto de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional. Mas nós esperamos, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que o Sr. Governador do Distrito Federal tenha a sensibilidade necessária para determinar a imediata feitura das folhas de pagamento desses servidores, porque assim procedeu o legislador. Ora, sabe-se que a situação do servidor do Distrito Federal é absolutamente diferente de todas as outras situações de outros servidores de outros Estados, a começar pela elevação constante do custo de vida que em Brasília tem sido, constantemente, sempre superior à elevação do custo de vida em todas as capitais de todos os outros Estados.

Daí, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a expectativa que alimentamos de que S. Ex^a o Governador não crie uma crise social, negando-se ou recusando-se ao cumprimento da lei recentemente aprovada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada a leitura das Mensagens Presidenciais nºs 120 e 121, de 1979-CN, referentes ao Decretos-leis nºs 1.705 e 1.706, de 1979, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 119, de 1979-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 119, DE 1979 (CN) (Nº 419/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, terho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1979. — João Figueiredo.

E.M. nº 13-R

Em 17 de outubro de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que altera a legislação do Imposto de Renda referentes às pessoas jurídicas domiciliadas no País, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e autoriza a mudança dos critérios de rateio da arrecadação do impostos das pessoas jurídicas.

2. A arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas tem sido, no exercício financeiro em curso, inferior ao anteriormente previsto. Com vistas a que, no exercício financeiro de 1980, a arrecadação desse imposto possa atingir os níveis necessários ao cumprimento da previsão orçamentária e, assim, viabilizar o programa de trabalho do Governo, o art. 1.º do projeto eleva de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) a atual alíquota do imposto cobrado sobre o lucro real ou arbitrado das pessoas jurídicas em geral. Para os mesmos objetivos, institui-se um adicional progressivo de 5% (cinco por cento) sobre os lucros das pessoas jurídicas que, apurados na conformidade com a legislação em vigor, excederem a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzelros).

3. Importa assinalar que o aumento de alíquota, ora proposto, não atingirá as pessoas jurídicas de pequeno porte optantes pelo regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978.

4. É oportuno esclarecer-se, também, que o adicional referido no § 2.º do art. 1.º do projeto não alcançará pequenas e médias empresas. Ao contrário, a medida viria gravar apenas os contribuintes mais representativos do Imposto de Renda, estimados em 3.000, quantitativo de pouca significância (0,6%) se consi-

derarmos o total das pessoas jurídicas que apresenta declaração com base no lucro real (cerca de 500.000).

5. A fim de que não seja prejudicado o objetivo visado com o dispositivo, não se permite que, desse adicional, seja deduzida qualquer parcela a título de incentivo fiscal.

6. Por outro lado, o projeto exclui da incidência do adicional as pessoas jurídicas tributadas por alíquotas especiais, por prazo certo, ou em virtude da exploração de determinadas atividades, para não interferir nos propósitos determinantes dos benefícios fiscais referidos.

7. Pelos arts. 2.º a 4.º do projeto, propõe-se que as pessoas jurídicas que não encerrem balanço no dia 31 de dezembro passem a recolher parcelas de antecipação do imposto, a ser lançado no exercício financeiro correspondente, a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período-base. A medida justifica-se como forma de evitar a postergação do pagamento do imposto, provocada por encerramento do período-base em data diferente da de 31 de dezembro. Para as empresas que encerrem balanço nesta data, permanece o regime atualmente em vigor. Não se incluem entre os contribuintes obrigados ao recolhimento de antecipação do imposto as pequenas empresas, ou seja, aquelas que no último lançamento de imposto, tenham sido tributadas em menos de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), limite esse atualizável anualmente.

8. Essa inovação não acarreta elevação de carga tributária, de vez que o valor antecipado será deduzido, integralmente, na declaração. Além disso, a medida se impõe como exigência de equidade fiscal, porquanto procura corrigir a injustificada vantagem de que gozam os contribuintes que encerram o balanço em data diversa da de 31 de dezembro.

9. O regime de correção monetária dos débitos fiscais, baseado na Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriores, apresenta lacunas e necessita de reajuste frente aos novos diplomas legais reguladores da correção monetária, principalmente a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, que instituiu a obrigatoriedade da correção do poder de compra da moeda nacional com base na variação do valor da Obrigação Reajustável do T.souro Nacional (ORTN). Dessarte, pelo art. 5.º, propõe-se uma nova sistemática de correção monetária, que tem como principal nota característica a correção mensal dos débitos fiscais. A fórmula atualmente em vigor e que se pretende modificar corrige os débitos fiscais trimestralmente e, em alguns casos, somente a contar do dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponde o tributo devido, o que implica na utilização de coeficientes de correção muito defasados do período em que a obrigação tributária deveria ter sido cumprida, mas não foi.

10. Justifica-se o uso do permissivo constitucional contido no art. 55, II, em face da relevância dos problemas suscitados e da necessidade de assegurar-se a obtenção dos recursos necessários à execução dos objetivos governamentais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Secretaria do Planejamento da Presidência — **Karlos Rischbieter**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.704, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Imposto de Renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

§ 1.º Será também aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) na tributação prevista no § 1.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979.

§ 2.º Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder aquela quantia.

§ 3.º O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com alíquotas especiais outorgadas por prazo certo ou com as previstas no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.382, de

26 de dezembro de 1974, no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979, e no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, com a redação dada pelo artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2.º A pessoa jurídica que não encerrar balanço anual no dia 31 de dezembro e cujo último lançamento de imposto de renda, com base na declaração de rendimentos, tenha sido de valor igual ou superior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) é obrigada, a partir de janeiro de 1980, a recolher em parcelas mensais, a título de antecipação, o imposto de renda correspondente ao exercício financeiro em que for devido.

§ 1.º O recolhimento será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao de encerramento do período-base e até o de entrega da declaração de rendimentos.

§ 2.º A parcela mensal de antecipação será determinada, em conformidade com instruções a serem baixadas pelo Ministro da Fazenda, tendo por referência o último lançamento do imposto anual, ajustado pela variação na receita líquida de vendas e serviços da pessoa jurídica no último período-base.

§ 3.º A falta ou insuficiência de recolhimento da antecipação sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido no prazo devido.

§ 4.º O recolhimento feito com atraso, antes de iniciada ação fiscal, sujeitará o contribuinte às sanções cabíveis no caso de pagamento atrasado do imposto lançado.

Art. 3.º Sendo o imposto calculado na declaração de rendimentos maior que o imposto pago como antecipação, o saldo poderá ser distribuído, dentro do exercício financeiro correspondente, em parcelas mensais de valor não inferior ao mínimo permitido na legislação.

Parágrafo único. As quotas do imposto vencerão no dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes ao da entrega da declaração de rendimentos.

Art. 4.º O valor estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, aplicável às pessoas jurídicas cujo balanço anual seja encerrado no dia 31 de dezembro, passa a ser de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 5.º Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 1.º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito dela decorrente a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se a legislação fixar expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício.

§ 4.º As multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente, inclusive na hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979.

§ 5.º As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no § 1.º deste artigo.

§ 6.º A atualização monetária mensal prevista neste artigo aplicar-se-á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a partir de 1.º de janeiro de 1980.

§ 7.º Os débitos fiscais, cujo termo inicial de atualização anteceder a 1.º de janeiro de 1980, serão corrigidos até essa data segundo as normas então vigentes.

§ 8.º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Karlos Rischbieter** — **Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.682, DE 7 DE MAIO DE 1979

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegura manutenção e utilização de crédito, e dá outras providências.

Art. 3.º Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto-lei n.º 1.662, de 2 de fevereiro de 1979:

I — Artigo 1.º:

“Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada, estará sujeito ao imposto de renda à alíquota de seis por cento.

Parágrafo único. O lucro inflacionário do exercício, cuja tributação seja diferida pelo contribuinte que explorar a atividade de que trata este artigo, terá o seguinte tratamento:

- a) será deduzido do lucro da exploração, até o montante deste, para efeito da tributação à alíquota reduzida;
- b) será tributado à alíquota de seis por cento à medida em que for sendo realizado.”

II — Artigo 3.º:

“Art. 3.º Ao contribuinte que se beneficiar do disposto no artigo 1.º é vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal sobre o imposto calculado à alíquota reduzida, excetuados os destinados à Formação Profissional e Alimentação do Trabalhador.”

Art. 4.º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de serviços públicos mediante concessão ou autorização e cujos preços sejam fixados em tarifas aprovadas por autoridade pública, pagarão o imposto de renda à alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre o lucro real não excedente a 12% (doze por cento) do capital remunerável.

§ 1.º A parcela do lucro real que exceder a 12% (doze por cento) do capital a remunerar ficará sujeita à alíquota de 30% (trinta por cento).

§ 2.º As disposições deste artigo serão aplicadas a partir do exercício financeiro de 1979, ficando revogados, no que forem incompatíveis, os artigos 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, e 1.º do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 1.382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a forma de tributação das empresas agrícolas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas de que trata o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, pagarão imposto de renda à razão de 6% (seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo artigo 7.º, sendo vedada qualquer redução do imposto a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos à tributação prevista no artigo 11 do Decreto-lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1936, os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas referidas neste artigo.

DECRETO-LEI N.º 902, DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril, e dá outras providências.

Art. 7.º As empresas constituídas nos próximos dez anos para a exploração das atividades referidas no art. 1.º deste Decreto-lei, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, gozarão, a contar de sua constituição, dos seguintes incentivos, respeitadas as condições e os limites máximos abaixo indicados:

I — isenção do Imposto de Renda no primeiro biênio;

II — 50% (cinquenta por cento) de redução do Imposto de Renda devido no terceiro ano;

III — 25% (vinte e cinco por cento) de redução do Imposto de Renda devido no quarto ano.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder deduções dos lucros das empresas rurais, em função dos investimentos realizados no ano-base, na forma do art. 4.º

DECRETO-LEI N.º 94, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto do art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º Fica sujeito, exclusivamente, ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão da taxa de 15% (quinze por cento), ainda que o beneficiário se não identifique, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica a pessoa física, de títulos da dívida pública estadual emitidos até 30 de abril de 1967, desde que não aumentem o valor dos títulos em circulação até 31 de dezembro de 1966.

Art. 2.º Ressalvado o que dispõe o art. 41 da Lei n.º 4.508, de 30 de novembro de 1964, ficam revogados, a partir de 1.º de janeiro de 1967, o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1948, e demais dispositivos legais sobre tributação de lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias ou de direito à aquisição de imóveis.

Art. 3.º Poderão ser feitas, até 30 de abril de 1967, declarações de bens existentes no exterior e de rendimentos provenientes do exterior, percebidos no ano de 1965 ou em anos anteriores, e que não hajam sido declarados até 1966, inclusive.

Art. 4.º As declarações de que trata o artigo anterior serão feitas, automaticamente, mediante a inclusão dos valores respectivos nas declarações de bens e de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1967.

Art. 5.º Com base nos valores dos bens e rendimentos provenientes do exterior, retificados nas declarações apresentadas de acordo com este Decreto-lei, não será permitido:

a) instaurar qualquer processo, inclusive de lançamento ex officio, por inexatidão ou falta de declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de imposto de renda e de adicionais, exceto do imposto de renda devido, no exercício de 1967, sobre os rendimentos incluídos na declaração, o qual será cobrado sem multa, inclusive mora, e sem correção monetária, podendo ser feita a dedução de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965;

c) exigir comprovação da origem dos rendimentos e dos bens declarados quando provenientes do exterior;

d) aplicar penalidades de qualquer natureza, inclusive por operação ilegítima de câmbio e por não pagamento de imposto de selo, previstas no Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965.

Art. 6.º O Departamento do Imposto de Renda poderá fornecer ao Banco Central quaisquer informações relativas a bens no exterior pertencentes a residentes no País.

Art. 7.º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, em relação à declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior, se for feita a declaração a que se refere este Decreto-lei até 30 de abril de 1967.

Art. 8.º Além do caso de que trata o art. 2.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos, se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover, até 31 de janeiro de 1967, o recolhimento dos tributos e multas ou, não estando ainda julgado o respectivo processo, depositar na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações do Tesouro, a importância nele considerada devida.

Art. 9.º No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário.

Art. 10. No caso de imposto de renda recolhido a maior, na fonte, em jurisdição fiscal diversa daquela onde o contribuinte tiver o seu domicílio, cabe à autoridade fiscal competente do domicílio do contribuinte, e não àquela que promoveu a cobrança originária, efetuar a restituição do indébito.

§ 1.º A repartição fiscal onde tiver sido processado o recolhimento do tributo certificará no processo esse recolhimento com as indicações necessárias, fazendo no verso da guia de recolhimento, em seu poder, as devidas anotações quanto à restituição pleiteada.

§ 2.º O recolhimento certificado pela repartição fiscal, na forma indicada no parágrafo anterior, supre a juntada ao processo do original da guia de recolhimento, a qual constitui documento da fonte pagadora e não do contribuinte.

Art. 11. Fica restabelecido o disposto no art. 38 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo imposto será cobrado, a partir de 1.º de janeiro de 1967, à razão de 5% (cinco por cento).

Art. 12. Na apuração do lucro operacional das empresas de que trata o item IV do art. 40 da Lei n.º 5.506, de 30 de novembro de 1964, as receitas recebidas antecipadamente, em operações cujo prazo exceda de um exercício social, poderão ser consideradas como realizadas em mais de um exercício, na proporção do prazo da operação.

Art. 13. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador com cláusula de conversibilidade em ações da sociedade emissora ficam sujeitos ao regime de tributação de renda aplicável aos dividendos de ações.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 17, 18 e 19, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. CASTELLO BRANCO.

DECRETO-LEI N.º 62, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 195, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1968, as pessoas jurídicas que, no exercício anterior, tiverem pago o imposto de que trata o art. 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, em montante igual ou superior a Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), são obrigadas a pagar o referido imposto em 12 (doze) prestações mensais, no curso do exercício financeiro em que for devido.

§ 1.º As pessoas jurídicas que levantarem balanço até 30 de setembro do ano base, obrigadas a apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil de janeiro, pagarão, no ato da apresentação da declaração, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do imposto devido de acordo com a declaração, e o restante em 11 (onze) prestações de igual valor, com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes.

§ 2.º As pessoas jurídicas que, nos termos da legislação vigente, devem apresentar declarações de rendimentos nos meses de fevereiro a maio do exercício financeiro, deverão recolher, mediante guia, até o dia 20 (vinte) de cada um dos meses que antecederem o da apresentação da declaração de rendimentos, parcelas de antecipação do imposto a ser lançado.

§ 3.º As parcelas mensais de antecipação referidas no parágrafo anterior serão determinadas como percentagem da receita bruta registrada pela pessoa jurídica no mês anterior aquele a que se referir o recolhimento antecipado.

§ 4.º A percentagem referida no parágrafo anterior corresponderá a 1/12 (um doze avos) do resultado da divisão do total do imposto devido no exercício financeiro anterior, pelo montante da receita bruta registrada no exercício social que tiver servido de base ao cálculo do mesmo imposto.

§ 5.º A pessoa jurídica obrigada ao recolhimento antecipado do imposto, nos termos dos parágrafos anteriores, anexará à sua declaração do imposto de renda cópias das guias dos recolhimentos antecipados durante os meses do exercício financeiro decorridos até o mês da apresentação da declaração de rendimentos.

§ 6.º Na declaração de rendimentos, as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo anterior indicarão o total do imposto devido, as importâncias recolhidas antecipadamente no curso do exercício financeiro e o saldo a pagar nos meses restantes do exercício financeiro.

§ 7.º No ato da apresentação da declaração, a pessoa jurídica pagará a parcela do saldo do imposto a recolher correspondente ao mês da apresentação da declaração, e as parcelas restantes se vencerão no dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes.

§ 8.º As pessoas jurídicas que deixarem de efetuar o recolhimento antecipado a que se referem os parágrafos anteriores ficarão sujeitas à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante das parcelas não recolhidas.

LEI N.º 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;

b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1.º do art. 7.º desta Lei.

§ 2.º O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3.º As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4.º As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1.º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5.º Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea c deste artigo.

§ 6.º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7.º As diferenças, em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no § 1.º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 8.º O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta lei.

Art. 2.º Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, serão obrigatoriamente, aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bolsa de Valores.

§ 1.º A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto n.º 53.787, de 20 de março de 1964.

§ 2.º Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício a esse título, correrão obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3.º A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13.º salário previsto na Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 4.º Para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e a pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1,1/2% (um e meio por cento), somente até o exercício de 1970.

§ 5.º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, aplicada na aquisição das Obrigações, nos termos do presente artigo, será dedutível do lucro bruto para o efeito do Imposto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1.º

§ 6.º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, a ser constituído na vigência desta lei, será recolhida até o último dia útil do mês subsequente aquele em que for paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento, ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei.

§ 7.º Os recolhimentos mensais previstos no § 6.º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S.A.

§ 8.º Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior pode, também, ser utilizada, complementariamente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, às Agências do Banco do Brasil que jurisdicionam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 9.º As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo, serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de pessoas jurídicas, mas poderão ser resgatadas por antecipação:

a) para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta lei;

b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10. Até o exercício de 1967, inclusive o reembolso de que trata a alínea a do parágrafo anterior corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta lei.

§ 11. As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que for aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao Valor do Fundo.

§ 12. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a aplicar, do montante inferior ao valor nominal mínimo das obrigações.

§ 13. Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento de que tratam os §§ 3.º e 4.º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte, relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14. A falta de aquisição das Obrigações, nos termos deste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração de semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a importância devida, corrigida nos termos do art. 7.º

Art. 3.º A correção monetária de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1.º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2.º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado, constante do último balanço.

§ 3.º O resultado da correção monetária efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado no "Passivo não Exigível" a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua incorporação do capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5.º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção somente para evitar que o valor nominal das ações e, das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3.º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim, sucessivamente.

§ 6.º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata este artigo, for superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reservas de capital, excluída... (vetado)... da limitação do § 2.º do art. 130, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, mas sujeita igualmente ao imposto, estabelecido no § 7.º a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7.º O Imposto de Renda a que se refere o § 7.º do art. 67 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8.º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será, dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações da emissão mencionada no art. 1.º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado, correspondente ao dobro do que seria devido como imposto.

§ 9.º A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no parágrafo 7.º do art. 2.º

§ 10. Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11. O Banco do Brasil S.A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12. As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13. O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4.º, bem como no resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta lei, fica isento do Imposto do Selo.

§ 14. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do Imposto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigido nos termos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 15. Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto, serão calculadas, respectivamente, sobre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da correção monetária dos bens móveis.

§ 16. O recolhimento do imposto estabelecido no parágrafo 7.º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17. Quando o pagamento na forma dos parágrafos 7.º, 8.º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada ao seu último balanço, poderá ela recolher o imposto ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda a limite referido.

§ 18. As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

a) a correção monetária do ativo imobilizado, ex officio, para efeito de tributação;

b) a perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do parágrafo 8.º;

c) a multa em importância igual no valor do imposto devido.

§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1.º do artigo 10 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 22. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal.

§ 23. Nos casos do parágrafo 5.º, o saldo da conta prevista no parágrafo 3.º será considerado como capital, para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, será per-

mitido, à pessoa física vencedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas, ... (vetado) ... observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos abatimentos previstos no parágrafo 1.º do mesmo art. 93.

§ 1.º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% (dois por cento), para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização, até a alienação.

§ 2.º A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3.º, ficará sujeito tão-somente ao imposto de 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no parágrafo 8.º do artigo 3.º

§ 3.º As Obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.

§ 4.º A opção prevista no § 2.º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5.º No caso de pagamento a prazo do preço de alienação de imóvel contratada a partir desta lei, o imposto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.900, de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do art. 7.º desta lei sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel, ou do direito à sua aquisição.

§ 6.º A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dobro das Obrigações, dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta lei.

Art. 5.º As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVEA ou SUDENE, poderão corrigir, com isenção de impostos e taxas federais, até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do art. 3.º

§ 1.º Simultaneamente à correção do ativo previsto neste artigo, serão registradas, obrigatoriamente, as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita a compensação de prejuízos apurados em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2.º A diferença entre a variação do valor do ativo e as compensações estabelecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitido, tão-somente para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões de capital seja expresso em números fracionários, que uma parcela seja mantida em conta especial, do passivo não exigível, até a correção seguinte.

§ 3.º Ficam também isentos de quaisquer impostos e taxas federais:

a) o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata este artigo, inclusive os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais;

b) os aumentos de capital, realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades, para efeito, exclusivamente, de incorporação ou ao seu ativo de ações, quotas ou quinhões de capital recebidos de acordo com a alínea a.

§ 4.º As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 6.º No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens móveis, dedutíveis do lucro bruto, para efeito do Imposto de Renda, devido pelas firmas ou sociedades, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos termos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos termos do artigo anterior da presente lei ou de acordo com o art. 17 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto n.º 52.779, de 29 de outubro de 1963, desde que limitado à aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. São aplicáveis as firmas ou sociedades a que se refere este artigo, as disposições do § 15 do art. 3.º da presente lei.

Art. 7.º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5.º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6.º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7.º Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8.º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação.

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9.º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

Art. 8.º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante conta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8.º do artigo anterior.

Art. 9.º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3.º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte,

considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 11. Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) do valor do Imposto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modelos 21 e 21-A do Regulamento do Imposto de Consumo) e deduzido de recolhimentos quinzenais, referente à notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda ou que tenham sido emitidas em nome de firma ou sociedade inexistente ou fictícia;

c) do valor do Imposto do Selo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba especial.

§ 1.º O fato deixa de ser punível, se o contribuinte ou fonte retentora, recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2.º Extingue-se a punibilidade de crime de que trata este artigo, pela existência, à data da apuração da falta de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedades de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhidos, executados os créditos restituintes nos termos da Lei n.º 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 3.º Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

§ 4.º Quando a infração for cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade no crime for apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil.

Art. 12. Entre 1.º de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, serão tributados na fonte, progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vezes o salário mínimo fiscal, de acordo com a tabela estabelecida no art. 207, e seus parágrafos, do mesmo regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vezes o salário mínimo fiscal — 2% (dois por cento); entre 5 (cinco) e 8 (oito) vezes o salário mínimo fiscal — 4% (quatro por cento); entre 8 (oito) e 10 (dez) vezes o salário mínimo fiscal — 6% (seis por cento); entre 10 (dez) e 15 (quinze) vezes o salário mínimo fiscal — 8% (oito por cento); acima de 15 (quinze) vezes o salário mínimo fiscal — 10% (dez por cento).

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será permitido deduzir da remuneração mensal a contribuição de previdência do empregado e a do Imposto Sindical.

§ 2.º Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, da importância apurada na forma deste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3.º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5.º, § 1.º, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, prevalecendo os limites de que tratam os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo, tão-somente, para os fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4.º O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração.

Art. 13. No cálculo do total do Imposto de Renda lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 14. A partir de 1.º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta;

a) 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;

b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bolsas de Valores existentes no País, no decorrer do ano-base;

c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;

d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis n.ºs 3.996, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

§ 1.º Para efeito de aplicação do presente artigo, somente serão atribuídas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2.º Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta lei e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos da família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação do menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3.º Fica revogado o § 7.º do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 15. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimento em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 16. A remuneração auferida pelos trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 4.º, letra c), será classificada, para os efeitos do Imposto de Renda, como de empregado assalariado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interfiram no pagamento da remuneração dos serviços prestados, são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

Art. 17. Serão classificados na cédula B da declaração da pessoa física beneficiada, os juros de debêntures ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

Art. 18. O imposto de que trata o § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1.º de julho de 1964.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório estabelecido na alínea b do § 2.º do art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado, a partir de 1.º de julho de 1964, à razão de 10% (dez por cento).

Art. 10. A partir de 1.º de julho de 1964, o empréstimo compulsório, de que trata o art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos do trabalho, classificados na cédula "O", será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Imposto de Renda previsto no art. 12 desta lei.

§ 1.º Será permitido deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Imposto Sindical.

§ 2.º Da importância apurada na forma deste artigo, será dedutível a quota de 2% (dois por cento) de limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

Art. 20. (Vetado.)

§ 1.º (Vetado.)

§ 2.º (Vetado.)

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os arts. 72, 73 e 75 da Lei n.º 4.242, de 7 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-lei n.º 3.200, de 9 de abril de 1941.

Art. 23. As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência, desta lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações a multa de 10% (dez por cento) sobre os impostos correspondentes aos rendimentos resultantes da mesma retificação.

Art. 24. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que consigne a falta verificada.

§ 1.º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual a capitulada no parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para fins do controle das declarações de rendimento.

§ 2.º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras tiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 25. O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vezes do salário mínimo fiscal.

§ 1.º A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo ficará isenta do pagamento do Imposto de Renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação de apresentar declaração de rendimento.

§ 2.º O art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900, de 10 de abril de 1963, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 33. A pessoa jurídica cujo capital não ultrapassar de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo fiscal, e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vezes este salário mínimo, poderá optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo."

§ 3.º As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris e cuja receita bruta não for superior a 120 (cento e vinte) vezes o salário mínimo fiscal poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata este artigo.

Art. 26. Fica suprimido o item I da letra h do § 1.º do art. 48 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 27. A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capítulo das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

§ 1.º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, das percentagens de correção, publicadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuindo do passivo exigível depois de excluídos:

I — do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos à atualização;

II — do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos a atualização monetária;

b) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;

c) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3.º A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao Imposto de Renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o art. 90 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 28. Não estão obrigadas à apresentação de declaração do imposto adicional de renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vezes o salário mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 29. Para efeito de Imposto de Renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, tanoarias, fábricas de papel, de celulose, pastas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

Art. 30. Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, não inferior à metade do valor do salário mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decurso do quinquênio precedente.

Parágrafo único. A multa a que se refer este artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplo de 1/36 (um trinta e seis avos), dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

Art. 31. (Vetado.)

§ 1.º (Vetado.)

§ 2.º (Vetado.)

§ 3.º (Vetado.)

§ 4.º (Vetado.)

§ 5.º (Vetado.)

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (vetado) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (Vetado.)

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa reajustável na forma do art. 7.º, que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem ... (vetado) ... bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

Art. 33. A pessoa jurídica que, por força de lei, possua, em seu ativo, título de capital de outras empresas, poderá distribuir, mediante autorização do Ministro da Fazenda, por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das empresas de que seja acionista, realizados nos termos do art. 3.º

Art. 34. O § 1.º do art. 11 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida somente até o limite as importâncias recebidas para o custeio desses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas às despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de caixa-viajante (VETADO).

Art. 35. Ficam assegurados todos os benefícios concedidos pelas Leis n.º 3.602, de 15 de dezembro de 1959, n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, e n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, vedada a acumulação dos incentivos constantes do art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e do art. 1.º da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% (trinta por cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 37. A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às Autarquias Federais, poderá ser efetuada através de agência do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima.

Art. 38. Aos casos previstos nos arts. 7.º e 11 desta lei aplica-se o disposto no art. 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à reparação de perdas e danos, ocasionada pelo excesso de exação.

Parágrafo único. Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Art. 30. Não será concedida a medida liminar, em mandato de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação da presente lei.

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Imposto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas com exigência de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias da data desta lei o Departamento Administrativo do Serviço Público abrirá inscrição para o concurso previsto neste artigo, a ser realizado com a colaboração da Divisão do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1.º de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o art. 1.º, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente lei.

§ 1.º O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

§ 2.º As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os decretos previstos no texto da presente lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta lei.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Otávio Gouveia de Bulhões.

DECRETO-LEI N.º 1.680, DE 28 DE MARÇO DE 1979

Regula a declaração do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências.

Art. 2.º Não pago o imposto no prazo estabelecido na legislação, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício com base nos elementos constantes da declaração, sem prejuízo da cobrança de eventual diferença e respectivos acréscimos legais, posteriormente apurados pela fiscalização.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado a pagar o imposto, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor originário do imposto, no prazo de 30 trinta dias.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Lenoir Vargas, Moacyr Dalla, Henrique de La Rocque, Aloysio Chaves, Passos Pôrto, Bernardino Viana, Almir Pinto, Aderbal Jurema, Murilo Badaró, Luiz Cavalcante, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Amílcar Queiroz, Adriano Valente, Francisco Castro, Igo Losso, Pedro Sampaio, Ruy Silva, Ângelo Magalhães, Henrique Turner, Marão Filho, Antônio Florêncio, Saramago Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Comissão, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terá o prazo de 20 dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 26, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências".

4ª REUNIÃO, REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1979.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores José Lins, Aloysio Chaves, Lomanto Júnior, Almir Pinto, Roberto Saturnino, Humberto Lucena, Franco Montoro, Mauro Benevides e os Senhores Deputados Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Maluly Netto, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Alceu Collares, Edgard Amorim, Benedito Marcílio e Marcelo Cordeiro, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 26, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Alberto Silva, Eunice Michiles e os Senhores Deputados Adhemar Ghisi e Jorge Cury.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Deputado Alceu Collares, que informa aos integrantes da Comissão que foram encaminhados Ofícios a todos os Presidentes de Confederações de Trabalhadores e Empregadores, no sentido de que compareçam perante a Comissão, para examinar e debater o Projeto.

Comunica, ainda, que alguns já se manifestaram, dizendo da impossibilidade de comparecer, outros confirmaram a sua presença, como o Professor Demóstenes de Carvalho Rocha e o Senhor Ministro Orlando Coutinho que deporão na presente reunião.

Logo após, o Senhor Presidente concede a palavra a um dos depoentes convidados, Professor Demóstenes de Carvalho Rocha, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, que inicia sua exposição a respeito da matéria ora em discussão.

Encerrado o depoimento do Professor Demóstenes de Carvalho Rocha, o Senhor Presidente concede, então, a palavra ao Senhor Ministro Orlando Coutinho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestre, que, também, tece considerações sobre o Projeto.

O Senhor Presidente comunica que, cada membro da Comissão poderá formular perguntas aos depoentes pelo prazo de dez minutos.

Na fase de interpeação, faz uso da palavra o Senhor Deputado Edgard Amorim e, logo após, o Senhor Senador José Lins, Relator da matéria, que agradece a presença dos Senhores Presidentes de Confederações, acrescentando que, a palavra de cada um deles, foi um auxílio substancial para que ele possa interpretar bem o pensamento dos trabalhadores brasileiros.

O Senhor Presidente ratifica as palavras do Senhor Senador José Lins e convoca outras reunião para o dia 3 de outubro do corrente, às nove horas.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Sarres de Almeida, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais

Membros da Comissão e vai à publicação, juntamente com o apanhamento taquigráfico dos debates.

ANEXO À ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26, DE 1979 (CN), QUE “DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS, MODIFICA A POLÍTICA SALARIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1979, ÀS 15:45 HORAS, ÍNTEGRA DO APANHAMENTO TAQUIGRÁFICO COM PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENHOR DEPUTADO ALCEU COLLARES.

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — Havendo número regimental, declaro aberta a nossa reunião, destinada a ouvir presidentes de confederações de trabalhadores e de empregadores, na conformidade do que a Comissão decidiu, na sua última reunião.

A Presidência informa aos integrantes da Comissão Mista que foram encaminhados ofícios aos presidentes de todas as confederações de trabalhadores e de empregadores. Algumas já se manifestaram, dizendo da impossibilidade de comparecer, em face do pouco tempo de que se dispuseram, a partir do convite até hoje, para examinar o projeto, a matéria.

Outros estão aqui presentes, como é o caso do Presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Educação e Cultura, Professor Demóstenes de Carvalho Rocha, acompanhado do seu assessor, Dr. Ulysses Riedel de Rezende, e do Ministro Orlando Coutinho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre. Outros presidentes de confederações de trabalhadores, como da CONTEC e da CONTAG, responderam aos convites que foram formulados e estarão amanhã aqui — a CONTAG pela manhã e a CONTEC pela tarde — para abordar a matéria, objeto de debate, de discussão e futura aprovação da nossa Comissão Mista.

Passo a palavra ao Professor Demóstenes de Carvalho Rocha, Presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Educação e Cultura.

O SR. DEMÓSTENES DE CARVALHO ROCHA — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Srs. Jornalistas e demais pessoas presentes:

Para nós, trabalhadores em educação e cultura, é sumamente grato estarmos, nesta Casa, num trabalho de colaboração com o Governo, para que, dos debates surgidos em torno do Projeto de Lei nº 26/79, possa surgir um trabalho final, que satisfaça os anseios mínimos do trabalhador em todos os seus ramos, não somente no de educação e cultura. Esperamos que possa surgir um trabalho que venha a satisfazer a massa trabalhadora, sem que isso importe desgaste, quer para o Governo, quer para as classes econômicas.

Ainda há pouco, comentava que existe um verdadeiro desamor. Há deficiência de fraternidade entre categoria econômica e categorias obreiras, há deficiências de fraternidade entre poderes públicos e classe obreira. E por que digo que há deficiência de amor, de laços mais fraternos que nos unam numa corrente, cuja têmpera dos seus elos se torne inquebrantável? Para isso é necessário amor, pois o amor e o trabalho constroem, muito melhor do que o trabalho sozinho.

Os trabalhadores, de um modo geral, somente são lembrados por ocasião em que se discutem aumentos salariais. Fora disso, em reuniões de qualquer natureza, os representantes das classes trabalhadoras, que se constituem indiscutivelmente e que querem se constituir também, fazem questão absoluta disto como fator de desenvolvimento de um País que tem pressa, não diria em liderar, mas de um País que tem pressa e necessidade. O imperativo do civismo e do patriotismo nos obriga a fazer, pelo menos, que num menor espaço de tempo possível nós, classes obreiras e classes econômicas, unidas, com amor, possamos nos ombrear com as nações mais desenvolvidas do mundo. Temos tudo para isso, e acho o seguinte: as leis, que beneficiam principalmente o trabalhador, ficam presas ao que se chama aumento do índice de inflação. Então, não se pode dar mais ao trabalhador. As doenças de origem carcinal aumentam, a prostituição recrudescer — quem diz isso não sou eu, há comentários disso dentro da própria ONU. A marginalização do homem é fato flagrante. Nas grandes cidades os crimes são incontáveis; os menores abandonados aumentam dia a dia, para não se falar no grande número daqueles que morrem ainda na idade da infância. Então, isto tudo é produto, sem dúvida nenhuma, do medo de que se possa fazer crescer o índice de inflação. O índice de inflação não pode crescer, mas a miséria pode! Então, eu diria: num País que sofre de insuficiência alimentar como decorrência do medo que temos de enfrentar a inflação, a miséria gera mais inflação do que o próprio aumento que se possa dar ao trabalhador, proporcional, pelo menos, a uma alimentação sadia, porque este dinheiro que nós deixamos de gastar

com a alimentação para o trabalhador, nós gastamos em mais hospitais, mais policiamento, mais lugares apropriados para segregar aqueles que devam se afastar da sociedade. Então, o que entra pela porta da sala de visitas, sai pela porta dos fundos.

Essas, meus Senhores, desculpem se estou me alongando demais, eram as considerações iniciais que julguei de minha obrigação fazer. Os detalhes todos os Senhores conhecem mais profundamente do que eu.

Este Projeto de Lei nº 16/79, em que pese a boa vontade do Executivo ao elaborá-lo, no nosso entender, é um projeto de lei, sem dúvida nenhuma, pecaminoso. E por que pecaminoso? Porque para nós realmente não satisfaz.

Vemos o seguinte: os salários, com seus aumentos semestrais, não deixam de ser, no nosso ponto de vista, um paliativo que não resolve a situação do trabalhador e nem resolverá, talvez, aquilo que o Governo busca.

Então, a política de arrocho salarial continua, porque há uma série de dispositivos legais com fim de controlar, o que acabei de dizer, a inflação — e os Srs. diriam: É, realmente, nós temos que ficar presos à inflação. Não sei, confesso sou neófito no assunto, mas, não posso acreditar que a inflação brasileira possa ter medidas dentro dos mesmos paradigmas porque se rege a medida da inflação, na França, na Itália, na Bélgica, na Alemanha, onde a economia e os valores que a proporcionam estão sedimentados. Não se pode passar daqueles limites, porque não há nada de novo. São países antigos, amadurecidos, envelhecidos, tudo ali está sedimentado. E não se pode medir, no meu entender, a inflação para o Brasil e para os países em desenvolvimento mas que tenham o potencial que nós temos, dentro dos mesmos paradigmas.

Vejam os Senhores que procuro, antes de mais nada, combater o medo da inflação, porque a miséria — repito — gera uma inflação maior do que o medo que nós temos de combatê-la.

Então, vemos que o medo de combater a inflação não devolve ao trabalhador a liberdade de contratação, apenas altera a forma de cálculos do reajustamento para fixar a de um fator que é baixado mensalmente e, diga-se de passagem, fator que é baixado mensalmente para aumento de vencimentos que já de há muito tempo não vinham correspondendo à realidade dos gastos dispendidos, para que o homem possa se manter de pé, quanto mais trabalhando. Onera — como sempre — a lei a classe trabalhadora, pois os aumentos de menor renda ocorrem em detrimento daqueles de maior renda.

“Ao estabelecer que a contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional.”

Isto no art. 4º, e marginaliza milhões de trabalhadores, principalmente, aqueles de baixa renda que não têm qualquer data-base e que ficarão assim, segundo o nosso projeto, sem quaisquer perspectivas de aumento. Comete uma falha que nós reputamos imperdoável, que é aquela de não prever o reajuste do salário mínimo e não garantir a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Haver-se-ia de dizer: “é lei”. E confesso aos Senhores: haver-se-ia de dizer: “é lei” — e eu o falo de forma reticenciosa, porque é lei, mas não é de hoje que é lei.

O art. 7º, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional, restringiu esse aumento dos índices de produtividade setorial, não se abrindo a possibilidade do estabelecimento de pisos salariais, que nós julgamos da máxima importância, nem tampouco se refere à fixação de salários profissionais.

Contrariando, por outro lado, jurisprudência e doutrina que se vêm firmando no sentido de que aos funcionários ou empregados da administração pública, regidos pela CLT, se aplicam as vantagens obtidas pelas correspondentes categorias profissionais, em convenções ou dissídios coletivos, marginalizando-os, ao excluí-los, expressamente, dos benefícios da lei.

Art. 14. Deixando completamente desamparados esses trabalhadores, uma vez, que não são estatutários, não obtendo, em consequência, os benefícios desse regime. E sendo celetistas — essa expressão “celetistas” aqui, vai como um neologismo de um companheiro meu — aqueles regidos pela CLT, ficarão à margem da extensão dos benefícios obtidos pelas respectivas categorias profissionais. Limita a lei o reajuste dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e até de empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de Serviço Público Federal, a Resolução do Conselho Nacional de Política Salarial, uma vez que a desvalorização da moeda se opera de igual forma para todos os cidadãos. E o que é mais importante, não devolve à Justiça do Trabalho o seu poder normativo, como seria de se esperar. Essa foi, sem dúvida, uma das nossas maiores decepções. Muitos são os apelos nesse sentido — não nosso, mas de Juristas, Juizes, Ministros etc. — porque uma Justiça do Trabalho, como a que temos agora, ela se torna incompatível mesmo com esse clima de abertura em que estamos vivendo e com as melhores tradições do nosso Direito.

E para que se não diga que deixei de mencionar nomes, citaria, por exemplo, o Ministro Marcelo Pimentel, em sua sentença no Processo TST-DC-296/78, que diz:

“Urge, pois, uma reforma imediata da legislação do trabalho em matéria salarial, para que nós Juizes, impulsionados pelo dever de cumprir a lei, sejamos obrigados a continuar desconhecendo uma realidade gritante, que o capitalismo desvirtuado, já dominado selvagem, está levando a massa operária ao extremo de violência”:

Temos outro parecer, além de muitos que eu não cataloguei, do Ministro Hildebrando Bisaglia, nesse mesmo julgamento, em que ele diz:

“Se estes empregados apelam para a Justiça do Trabalho e não obtêm acordos que os outros obtiveram, isso representa um convite à greve, à agitação, à violência, à desarmonia”:

Nós, trabalhadores de educação e cultura, não pregamos e, por isso mesmo, eu disse no início do meu pronunciamento, nós pregamos, isto sim, uma corrente indestrutível que uma classes econômicas e classes obreiras, principalmente com amor, para que façamos do Brasil ou façamos o Brasil atingir aquela meta que todos nos desejamos: se ombrear com os países mais desenvolvidos do mundo, em todos os pontos de vista, inclusive no que tange à saúde. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — Pergunto ao Plenário se quer formular alguma pergunta ao depoente ou se nós poderíamos, imediatamente, ouvir o nosso Ministro Coutinho e, posteriormente, o Plenário faria perguntas a um e outro, conforme desejasse.

Devo anunciar — deveria tê-lo feito antes e por engano não o fiz, por esquecimento — a presença do Assessor Parlamentar do Ministério da Educação, acompanhado também de um Assessor, o nosso amigo Esaú de Carvalho, que aqui comparece, por determinação do Ministro, para ouvir depoimentos que estão sendo dados, nesta tarde.

Com a palavra, então, o Ministro Orlando Coutinho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.

O SR. ORLANDO COUTINHO — Excelentíssimo Sr. Presidente, Excelentíssimos Srs. Senadores e Deputados que integram esta Comissão Mista:

Queremos agradecer a deferência do convite que nos foi endereçado para falar sobre a pretendida reforma da política salarial vigente, ora submetida ao debate público, em razão da Mensagem encaminhada pelo Presidente da República às duas Casas do Congresso.

Devemos declarar, inicialmente, que o assunto tem preocupado, e bastante, às categorias profissionais que estão agrupadas na Confederação que presidimos, que são aquelas dos trabalhadores em transportes rodoviários, submetidos a vínculo de emprego e dos trabalhadores ferroviários em todo o Brasil.

Já, em 1976, tinham esses trabalhadores, através da Confederação, a oportunidade de submeter à Comissão Interministerial, criada com o objetivo de reformular a Consolidação das Leis do Trabalho, sugestões que permitissem compatibilizar o princípio da livre negociação entre os sindicatos de trabalhadores e de empregadores e, também, à competência normativa da Justiça do Trabalho. Algumas das sugestões que apresentamos vieram constar, realmente, do anteprojeto, há poucos meses divulgado.

Mas, recentemente, em fins de 1978, por solicitação do Ministério do Trabalho, encaminhávamos, também, propostas de reformulação da legislação pertinente à negociação coletiva e à estipulação de normas reguladoras de condições de trabalho pela Justiça. Essas propostas, quer nos parecer, não foram objeto, sequer, de apreciação, uma vez que se encontrava em final de Governo a autoridade que solicitou aquela colaboração.

Não desistimos, todavia, de fixar nossos pontos de vista a esse respeito. Ainda recentemente, entre os dias 22 e 26 de agosto, tivemos a oportunidade de reunir os 86 sindicatos que integram o plano da confederação, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, oportunidade em que os presidentes de todos esses sindicatos reafirmaram aquelas postulações e que, à guisa de colaboração, nós traríamos a esta Comissão.

O breve espaço de tempo que nos foi concedido não nos permitiu o exame concreto de todas as emendas que foram oferecidas ao Projeto que está em exame por parte desta Comissão. É possível que várias destas propostas formuladas pela CNTTT já possam ser alvo de discussão e até mesmo de adoção por parte do Congresso.

Mas, em princípio, desde 1976, defendiam os trabalhadores em transportes terrestres a livre negociação entre os sindicatos de trabalhadores e de empregadores ou empresas, admitida a vigência de um instrumento normativo,

pelo prazo mínimo de 2 anos e, expressamente, a inserção possível das seguintes cláusulas:

“O reajustamento automático de salários sempre que o índice de elevação do custo de vida ultrapassasse determinada percentagem. Que o índice a ser considerado fosse aquele fornecido por órgão estatístico idôneo, de livre escolha das partes convenientes.”

A fixação de um aumento salarial — já então propúnhamos a distinção entre aumento e reajustamento — tendo em vista o aumento da lucratividade média da categoria econômica ou da empresa, apurada em relação ao capital e deduzida a correção monetária ou da produtividade, medida esta pelo volume de vendas ou de serviços prestados. A possibilidade desse aumento variar conforme o nível salarial. A fixação do salário ingresso para a categoria ou para os exercentes de determinadas funções. A proibição do aumento ser repassado para os preços e tarifas. A possibilidade de serem criadas comissões mistas para elaboração dos dados que pudessem servir de base para fixação do aumento e outras condições de trabalho.

Por que propunham os trabalhadores que a vigência do instrumento normativo, livremente negociado pelas partes, estivesse condicionado a um prazo mínimo de vigência de 2 anos? Porque uma vez estabelecido o reajuste automático dos salários, que é aquilo que diz mais de perto a situação do trabalhador no seu dia a dia, desnecessário que, a cada ano, se renovasse o embate entre empregados e empregadores. As demais condições de trabalho, que não aquelas do reajustamento salarial, podem ser fixadas por um prazo maior. Podemos recolher esse exemplo no Direito Comparado, em vários países do mundo, e podemos recolher esse exemplo até mesmo na prática da negociação coletiva existente em países que têm o sistema de negociação como tradicional, como é o caso da Inglaterra, França e Estados Unidos.

Propúnhamos, também, que ao invés de se fixar o reajustamento de salários em prazos certos, se optasse pela fórmula do reajustamento a ser deferido toda vez que o índice do custo de vida ultrapassasse de determinado percentual.

O comportamento da nossa economia tem variado muito. A inflação tem atingido, em certas épocas da nossa História, índices alarmantes. De modo que uma recomposição dos salários, fixada a cada 6 meses pode ser iníqua. Basta que tenhamos uma inflação de 100%, e me parece que não estaremos muito longe disso nos próximos anos, a prosseguir o ritmo em que nos encontramos, e esse reajustamento a cada 6 meses importará na reposição de 50% dos salários. Importará numa reposição de um salário defasado, desvalorizado em 50%, o que é insuportável para qualquer trabalhador, desde aquele de mais baixa renda até aquele já especializado, executivos empresariais, etc.

Achávamos, então, mais conveniente que as partes pudessem livremente fixar. A partir do momento em que o índice de elevação do custo de vida ultrapassasse determinado ponto, esses reajustamentos deveriam-se operar automaticamente.

Por outro lado, estão aí os exemplos atuais dos reajustamentos ano a ano, quer dos salários em geral, quer do salário mínimo, a indicar que a fixação de data certa para que esses reajustamentos atuem como estímulo inflacionário. Com dois ou três meses de antecedência, os preços disparam. Produtores, intermediários, vendedores procuram, desde logo, ganhar a custa do aumento que será decretado a breve prazo.

Se condicionássemos o reajustamento salarial a índices que teriam que ser apurados mês a mês, eliminaríamos a certeza do aumento com previsão a médio prazo, como hoje ocorre, e a própria possibilidade desse reajustamento agiria, também, de forma pedagógica, no sentido de impedir que a elevação de preços pudesse ocasionar o reajustamento automático de salários.

Desde 1964, quando ingressamos no Movimento Sindical Brasileiro, questionam-se também os índices que são oferecidos para a composição dos conflitos coletivos de trabalho. Podemos nos recordar de um dissídio coletivo, ajuizado pelo sindicato que então secretariávamos, em que um mesmo órgão estatístico, que integrava a estrutura do Ministério do Trabalho, ofereceu três índices diversos: um para o Sindicato de Trabalhadores, um para o Sindicato Patronal e outro para a Justiça do Trabalho. Todos relativos ao mesmo período de vigência. Já então, esses índices não mereciam a confiança dos trabalhadores, porque a verdade também deve ser proclamada de que os trabalhadores jamais tiveram acesso às fórmulas utilizadas para a elaboração desses índices e ao sistema de coleta de informações adotado para a elaboração desses mesmos índices. Daí propormos nós que esses índices pudessem ser aqueles fixados por órgão estatístico da mútua confiança das partes. Se entendessem as partes que o índice bom fosse o do IBGE, seria este o livremente decidido na convenção coletiva. Se entendessem que o índice bom fosse o da Fundação Getúlio Vargas, optaria por esse, e até mesmo o do DIEESE, se os empregadores viessem depositar confiança.

A possibilidade de se fixarem aumentos reais de salário, além da recomposição decorrente da inflação, propunhamos nós, então, que pudesse ter fundamento em indicadores, através dos quais pudessem as partes se movimentar. Não bastaria permitir esses aumentos, com base no aumento da produtividade, como hoje se propugna no projeto que está em exame, se não se fornecem indicadores às partes, para que possam auferir esse aumento da produtividade.

Por outro lado, é possível que, mantida a mesma produtividade, aumente a lucratividade da empresa ou da categoria econômica. E justo seria, também, que os trabalhadores pudessem usufruir em seus salários desse aumento da lucratividade. A possibilidade do aumento variar, conforme o nível salarial, era colocada por nós, apenas, em relação ao próprio aumento e não ao reajustamento, porque entendíamos nós que qualquer que fosse o salário percebido pelo trabalhador, fosse ele da menor até a mais alta categoria, merecia a recomposição em razão do seu desgaste, causado pela inflação. Daí apenas o aumento poder ser atribuído em percentuais diferentes, a fim de possibilitar a melhoria das condições de vida do trabalhador de baixa renda.

Por outro lado, a rotatividade da mão-de-obra tem várias causas. V. Ex^{as} já devem ter ouvido o depoimento de muitos técnicos. Uma delas, indiscutivelmente, é aquela decorrente da majoração de salários determinada por convenções, acordos ou sentenças normativas que conduziu a Justiça do Trabalho, toda cercada na sua competência normativa como se encontra, a criar o chamado salário normativo, fixando um salário mínimo de ingresso para o trabalhador na categoria, e fixando mais a obrigatoriedade do empregador pagar àquele trabalhador admitido para a vaga do outro dispensado sem justa causa o mesmo salário. Foram tentativas válidas da Justiça do Trabalho no exercício dessa competência normativa limitadíssima, para evitar a rotatividade da mão-de-obra. Como nos atínhamos, nesse capítulo, ao problema salarial, propúnhamos, então, a possibilidade do próprio instrumento normativo fixar esse salário de ingresso para a categoria ou até mesmo, para os exercentes de determinadas funções, a possibilidade de outras condições de trabalho serem estipuladas pelo instrumento normativo dito autônomo, porque resultante da vontade das partes. Muito embora a nossa legislação do trabalho, hoje, particularize em demasia as condições de trabalho, ainda há um certo campo livre para a contratação, seja ela individual ou coletiva. Queríamos nos referir citando exemplos concretos. A estabilidade concedida para a mulher gestante que teve início em acordos intersindicais, convenções intersindicais e que veio, posteriormente, a ser consagrada pela própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E outras mais, como, por exemplo, a concessão do abono de faltas para o trabalhador estudante que, necessariamente, deve se ausentar do trabalho para prestar exames escolares e que, por um defeito da legislação trabalhista, não recebe o mesmo tratamento dispensado, neste caso, aos servidores públicos.

Dois exemplos, apenas de condições de trabalho fixadas já usualmente, hoje, em convenções ou acordos coletivos e que devem continuar a ser exercitados dentro da livre negociação com permissão expressa da lei. Mas, nem sempre a livre negociação é possível. A intransigência dos empregadores, quase sempre, ou a pequena capacidade de mobilização da categoria profissional, por razões diversas, atuam como fatores impeditivos da negociação. Temos uma coisa maravilhosa no Brasil que é a Justiça do Trabalho, a quem se atribuiu a competência normativa, ou seja, aquela competência para criar normas reguladoras das condições de trabalho, que tem inspiração fascista, é verdade, mas que demonstrou, ao longo de todos esses anos, ser capaz de produzir excelentes resultados na solução dos conflitos coletivos de trabalho, ao invés da solução de violência, a solução jurisdicional. Para dizer da importância da solução jurisdicional, bastaria nos lembrarmos do impedimento constitucional à solução de violência para as chamadas categorias essenciais à segurança nacional, ou prestadora de serviço público.

De modo que, para compatibilizar a livre negociação com essa competência normativa, propúnhamos, então, que, na impossibilidade da negociação, pudesse a Justiça do Trabalho, e essa possibilidade hoje, face à redação atual da Constituição, tem que estar claramente definida em lei, sob pena de continuar o Supremo Tribunal Federal a cassar sentenças normativas da Justiça do Trabalho, sem possibilidade de substituí-las, porque não tem o STF esse poder normativo, retirando vantagens obtidas pelos trabalhadores, porque não estariam elas implícitas no exercício daquela competência normativa, uma vez que não definidas em lei. Daí postularem os trabalhadores em transportes terrestres que a mesma lei que disciplinasse a negociação coletiva, no que toca a salários, previsse que, fracassada a negociação, pudesse a Justiça do Trabalho, por sentença normativa, determinar o reajustamento automático dos salários toda vez que o índice do custo de vida sofresse alteração superior a 10%, porque entendiam os trabalhadores em transporte ser o máximo suportável. E que nessas hipóteses pudesse, então, a Justiça do Traba-

lho também fixar que o índice a servir de base para esses reajustamentos fosse aquele elaborado pela Fundação Getúlio Vargas; que pudesse a Justiça do Trabalho, mediante a prova documental ou a prova pericial que demonstrasse os aumentos dos lucros da empresa ou da produtividade dos trabalhadores, fixar aumentos que poderiam variar conforme o padrão salarial; fixar o salário normativo e o salário profissional, para impedir aquilo que hoje vem ocorrendo, o fato de os exercentes de determinadas funções virem paulatinamente sendo nivelados aos trabalhadores desqualificados. De modo que hoje a distância entre um e outro seja quase nenhuma. A obrigatoriedade de se pagar ao empregado admitido para substituir outro despedido sem justa causa o mesmo salário. A possibilidade da sentença normativa corrigir distorções no seio da categoria profissional em razão de acordos ou convenções celebradas por partes da categoria. E, finalmente, o que para nós representaria a plena devolução da competência normativa da Justiça do Trabalho, a possibilidade da Justiça do Trabalho, pela sentença, fixar toda e qualquer condição de trabalho que pudesse ser livremente estipulada através da convenção ou do acordo.

Eram estas as sugestões que fazíamos, já em 1976, à Comissão Intermunicipal da CLT. Eram estas as sugestões que fazíamos, no final de 1978, quando o Poder Executivo já se dispunha a estudar a reforma da política salarial vigente e a restauração do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Poucas palavras sobre o projeto ora em exame é de fácil previsibilidade. O fracasso do sistema adotado pelo projeto proposto, se não vier ele cercado de cláusulas de garantia, se não vier ele cercado de normas que tragam eficácia àquilo que se propoe, nós queremos nos referir exatamente à necessidade de que legalmente se impõe o reajustamento do salário mínimo concomitantemente com os demais reajustes dos salários dos trabalhadores que estão acima dessa faixa. Nós queremos nos referir ao estabelecimento de sanções concretas contra o empregador que deixar de cumprir o reajustamento determinado ou o aumento que for fixado, ao final de cada período. Mas sanções concretas, porque só a ação de cumprimento como se faz, deferida ao sindicato dos trabalhadores, não trará resultado algum, se puderem os empregadores despedir imotivadamente aqueles que forem reajustados e contratar outros ganhando salário mínimo, aquilo que já se chamou no Governo passado de fórmula Robin Hood e que hoje volta à baila através da fixação de salários diversos conforme o nível de ganhos de cada trabalhador. Se tem o propósito de redistribuir rendas, não o faz, porque na verdade redistribui salários, e não impedirá, também, que aqueles que se encontram no ápice da pirâmide salarial continuem a perceber altíssimos salários, porque poderão eles, com o poder de barganha peculiar a sua alta especialização, a continuar a impor aos empregadores os salários que devem obter. A crítica que fazíamos quando propúnhamos, antes de conhecer o projeto, aquelas alterações, voltamos a fazer no sentido de que o reajustamento salarial, que a primeira vista pode parecer excelente, na verdade ele poderá ser iníquo, poderá ser insuficiente ou, queira Deus que assim seja, se tornar até desnecessário. (De qualquer forma, em nome dos trabalhadores em transportes terrestres, que aqui representamos, e que representamos porque temos mandato para fazê-lo, mandato reiterado, há cerca de mês atrás em reunião, como dissemos, realizada por seus representantes legais, os presidentes dos sindicatos. E é a ênfase que o Congresso tem o dever de colocar no restabelecimento da competência normativa da Justiça do Trabalho. São poucos os sindicatos que ainda hoje têm condição de mobilização da categoria para impor aumentos salariais aceitos pelos empregadores em razão dessa própria capacidade de mobilização. Não chegam eles a 10% do total de entidades sindicais brasileiras. Todas as demais, para poderem conseguir aquele mínimo em favor do trabalhador, têm que se socorrer hoje e terão que se socorrer, por muitos e muitos anos, do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ou se restaura esse poder, o que não faz o projeto, ou a tendência será, indiscutivelmente, o agravamento da disparidade salariais e regionais.

Era o que tínhamos a dizer aos membros desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — A palavra está com os integrantes desta Comissão para formularem as perguntas que desejarem aos dois depoentes.

O SR. EDGARD AMORIM — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edgard Amorim.

O SR. EDGARD AMORIM — Primeiramente, desejaria saber de V. Ex^a de quantos minutos disponho.

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — Cada Senador ou Deputado disporá de 10 minutos.

O SR. EDGARD AMORIM — Inicialmente, quero referir-me ao depoimento do Sr. Demóstenes de Carvalho Rocha, ilustre Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Ao referir-me ao seu depoimento, gostaria de entrar num assunto que já foi muito focalizado pelo ilustre Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, que é o poder normativo da Justiça do Trabalho e da sua compatibilidade com o princípio da livre negociação ou da negociação direta.

Relativamente ao depoimento do Sr. Demóstenes de Carvalho Rocha, eu, na verdade, não posso me furtar a fazer um reparo. S. S^a fala em abertura política, que estamos vivendo um clima de abertura política. Porém, o que estamos constatando, nestes meses da chamada "abertura política", é que se agrava, paulatinamente, o clima de repressão e de terror sobre as categorias profissionais, sobre os movimentos sociais dos trabalhadores.

Quero dar um depoimento a S. S^a, dizendo que a própria categoria que ele representa, a dos trabalhadores nos estabelecimentos de ensino e cultura, foi violentamente reprimida em Belo Horizonte e no Estado do Rio de Janeiro, nos seus movimentos por melhoria de salários.

O movimento dos professores, especialmente de Minas Gerais, foi um movimento que se alastrou e ganhou o apoio de toda a opinião pública de Minas Gerais, em razão da justiça das suas reivindicações. Como é sabido, porque foi noticiado por toda a imprensa, ele foi violentamente reprimido pelo Governo estadual, o que também ocorreu com os trabalhadores nos estabelecimentos de ensino do Estado do Rio de Janeiro. E não são só os professores os reprimidos nas suas justas reivindicações. Em Minas Gerais, temos um saldo de três mortes de operários nestes últimos três meses, como consequência da repressão policial do Estado, que sempre toma a defesa dos interesses dos patrões. Ainda agora mesmo, nestes dias, morreu um metalúrgico em Belo Horizonte, quando, acossado por forças policiais, foi obrigado a correr, sendo atropelado e morto.

Assim, eu não podia deixar de fazer este registro, antes de entrar no exame propriamente técnico e político do tema em debate.

Quero aproveitar ainda a oportunidade para fazer outro registro, na mesma linha.

S. S^a o Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres propugna a volta do poder normativo à Justiça do Trabalho como meio de extirpar dos conflitos sociais o que ele chama de "solução de violência". S. S^a não chegou a identificar expressamente essa "solução de violência" com a greve, mas deixou-a subentendida. Quero dizer a S. S^a que greve não é solução de violência porque é um direito consagrado internacionalmente, especialmente num documento da maior relevância e que está por ser ratificado pelo Brasil desde 1948, que é o Convênio nº 87, da OIT. Esse convênio tem tal força que é considerado, hoje, pelos tratadistas internacionais como fazendo parte de um direito internacional consuetudinário, prevendo ele, expressamente, entre as liberdades de negociação, o direito de greve.

Portanto, identificar a solução da greve como uma "solução violenta", quando esse direito é reconhecido universalmente, não me parece realmente muito correto.

Quero propor aos nossos dois ilustres depoentes o a questão da compatibilidade da negociação direta com o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Entendo, e não estou sozinho, pelo contrário, acompanho a melhor doutrina, que a negociação coletiva, ou direta, não representa nada se a ela não estiver ligado umbilicalmente o direito de greve. Falar-se em negociação direta sem direito de greve, é querer tapar o sol com a peneira.

Perguntaria: como fica o problema da negociação direta se, deflagrado o movimento grevista, a Justiça do Trabalho intervém para declarar a greve ilegal? Das duas, uma: ou os trabalhadores vão ficar impedidos de exercerem esse seu direito, como forma de pressão para conquistar as suas reivindicações, e neste caso a sentença da Justiça do Trabalho vai constituir o impedimento do exercício desse direito, ou eles continuarão com esse movimento e será considerado ilegal, como um desrespeito ao Poder Judiciário.

Vejo que o problema da institucionalização do poder normativo da Justiça do Trabalho é incompatível com o princípio da negociação direta entre as partes. Estou perfeitamente de acordo que a Justiça do Trabalho seja uma instituição que possa dirimir os conflitos ou dissídios suscitados pelas partes, desde que as mesmas convençionem recorrer a ela pedindo a sua decisão, por assim dizer, como árbitro. Nesse sentido foi que se introduziu, no substitutivo apresentado pelo MDB, o art. 10, que diz expressamente:

"A Justiça do Trabalho somente intervirá para dirimir os conflitos coletivos, entre empregadores e empregados, nas seguintes hipóteses: por solicitação de ambas as partes, a qualquer tempo;

— por solicitação de uma das partes, decorrido prazo de 30

dias, a contar da data-base, se não se tiver chegado a acordo através de negociação direta;

— por solicitação de uma das partes, ou *ex officio*, decorridos 90 dias do início do movimento grevista."

Como vêem, esta solução apresentada no art. 10 ainda fica a meio caminho daquela que seria a solução definitiva, que seria só aceitar a intervenção da Justiça do Trabalho por solicitação ou acordo de ambas as partes. Naturalmente que esta solução, que fica a meio caminho, resulta do conhecimento que temos da nossa realidade, da realidade brasileira, da realidade do movimento sindical. Logo, ela procura compatibilizar o princípio da negociação direta com a necessidade de se dar solução a um conflito, a um dissídio coletivo, ou então a possibilidade de naquelas categorias onde não seja possível buscar, através de negociação direta ou coletiva, ou através de pressão do movimento operário, um acordo que realmente contemple as necessidades, as reivindicações dos trabalhadores. Procura esta emenda, não impedir que a Justiça do Trabalho intervenha com seu poder normativo. Tenho para mim que esta é uma solução transitória, que continua não sendo compatível, no todo, com o princípio da negociação coletiva.

Finalmente, quero dizer que praticamente quase todas as observações feitas pelo ilustre presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, estão incorporadas, de certa forma, ao substitutivo do MDB, como também tenho o prazer de dizer do substitutivo do nosso ilustre colega da Bancada da ARENA, o Deputado Carlos Chiarelli.

Gostaria apenas de ouvir S. S^a a respeito dessas considerações que fiz.

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — Pela ordem dos pronunciamentos, com a palavra o Presidente Demóstenes de Carvalho.

O SR. DEMÓSTENES DE CARVALHO — Certamente que bastante judiciosas as considerações de V. Ex^a, e cabe-nos dizer que estamos de inteiro acordo, tanto mais que distribuimos a V. Ex^{as} um trabalho por nós organizado, datado de 18-12-78, dirigido a S. Ex^a o Dr. Arnaldo da Costa Prieto, Ministro do Trabalho, quando solicitou das Confederações um pronunciamento a respeito da greve e da política salarial. Nesse trabalho dizíamos o seguinte:

"A Carta Magna garantiu aos trabalhadores, no art. 165, o direito de greve, restringindo apenas aos serviços públicos e atividades essenciais definidas pela Lei nº art. 162. A Lei nº 4.330/64, regulando o direito de greve, art. 158, da Constituição de 46, então vigente, estabeleceu uma disciplina para que se efetive a paralisação pacífica do trabalho. Os limites de permissibilidade de paralisação pacífica do trabalho, estabelecidas pela Lei nº 4.330/64, — dizíamos nós, a Sua Excelência, o Sr. Ministro — são tão estreitos que, na prática, durante longos anos a classe trabalhadora não encontrou meios para a sua aplicabilidade. E quando os trabalhadores, arrastados pela difícil situação em que vivem, foram levados à paralisação, em nenhum momento foi utilizada a norma legal. Tal situação é nefasta, não só empregados como também para os empregadores, e para o próprio Estado, pois importa em desprestígio da ordem jurídica. O estabelecimento de uma lei de greve, com limites tão estreitos, como é o caso da lei nº 4.330, acarreta o descumprimento da norma como vem acontecendo. Inútil se pretender uma alteração da atual legislação, buscando restringir mais ainda esse direito, eis que redundaria em nova norma descumprida com desprestígio para os poderes constituídos — isto entra em outras considerações."

Daí por que, volto a afirmar que são bastantes judiciosas as observações feitas por V. Ex^a e que talvez não atentasse bem para o fato de havermos dito que éramos contra a violência. Pode parecer até que haja um sentido ambíguo, quando dizemos que somos contra a violência. E o afirmamos novamente, somos contra a violência de parte a parte. Não confundamos uma greve que possa ser deflagrada em razão de se procurar conseguir direitos que possam ser usurpados, com baderna de ruas, coisas a que o trabalhador brasileiro não está afeto. O meu sentido, somos contra a violência, é preciso ser encarado por um prisma diferente.

Todo apoio da nossa Confederação às observações de V. Ex^{as}

O SR. ORLANDO COUTINHO — Procuramos nos deter, apenas, na questão proposta e que diz respeito à fixação de salários, daí não termos incursionado no campo do direito de greve, ou naquele que reputamos como origem de todos os males que fazem padecer hoje o trabalhador brasileiro: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. São temas que se interrelacionam, mas procuramos ser objetivos nos fixando, apenas, nas questões salariais no nosso depoimento.

Provoca-nos o eminente Deputado ao tema da violência e do direito de greve. Não nos furtamos a ele, Deputado. Que a greve seja uma solução de violência, é ponto pacífico em toda a doutrina do Direito do Trabalho; uma violência equiparável à legítima defesa, que também é um direito, mas que nem por isso deixa de se constituir num ato de violência. Não existem direitos absolutos, não há um só exemplo de direito absoluto. De modo que todo o direito deve ser exercido nos limites da própria lei. Na verdade, o nosso direito de greve está, apenas, hoje inscrito na Constituição Federal, como já esteve na Constituição de 1946, mas não por força de convenções internacionais, oriundas da Organização Internacional do Trabalho.

Permita-me o ilustre Deputado, a Convenção nº 87 não contempla o direito de greve e, sim, a liberdade de associação sindical. O direito de greve estaria implícito na Convenção nº 98. Essa inclusive é ratificada pelo Brasil, que dispõe sobre a liberdade de negociação entre sindicatos e empregadores. Os próprios peritos da OIT são unânimes em afirmar que o direito de greve estaria implícito na própria Convenção nº 98. Nós temos um compromisso internacional, sim, nos impondo o respeito ao direito de greve, que é a Ata de Chapultepec, de 1945, o Tratado de Chapultepec, ao qual aderiu o Brasil, e por força do qual veio para a Constituição de 46 o reconhecimento do direito de greve. O direito de greve, naturalmente, tem que ser compatibilizado com o Direito do Trabalho, com direito ao trabalho e tem que ser compatibilizado também com aqueles direitos essenciais — proclamados pela própria Declaração de Direitos Humanos, votada pela ONU — que tem a comunidade a certos serviços. Então, toda vez que a greve for exercitada com violência, em relação aos direitos fundamentais da pessoa humana, ela se constituirá, então, num flagrante ato de violência. O problema é da compatibilidade, me parece, de greve, negociação coletiva, e competência normativa da Justiça do Trabalho. E a legislação tem que ser adequada no sentido de se compatibilizar, até onde for possível, esses princípios. A solução da arbitragem não é uma solução também peculiar ao Direito brasileiro. Nós vamos encontrar sempre, para os conflitos coletivos de trabalho, três formas de solução: a negociação, seja ela direta ou com a mediação da autoridade administrativa; a arbitragem, pela qual as partes entregam a terceiros a solução do conflito, quando a intransigência de uma delas impede a livre convenção; e a greve ou o *lock out*, de raríssimo uso no Brasil, pelo menos não temos ciência de que a nossa História registre caso de *lock out*, ou seja, greve de empregador contra o trabalhador. Mas essas são soluções pelas quais uma das partes impõe à outra a sua vontade. E, como legítima defesa, deve ser admitida. Se o Direito Comparado nos mostra a toda a hora que a solução da arbitragem é necessária, quase sempre para compor o conflito, por que não darmos à nossa Justiça do Trabalho esses poderes para exercer essa arbitragem, no caso, uma arbitragem jurisdicional? O sistema da arbitragem é internacional. E quer queiram, quer não queiram trabalhadores, empregadores, ou legisladores, a arbitragem ainda sempre será um sistema a quem se terá que apelar, quando estivermos de frente à absoluta impossibilidade de compor o conflito. Ou os trabalhadores nesse caso ficarão em greve, até morrer de fome, pela impossibilidade de submeter o caso à arbitragem de alguém, ou os empregadores irão à falência, em razão desta mesma impossibilidade de ter alguém que dite a solução mais conveniente para a sociedade, uma vez que o conflito é particularizado, apenas um segmento da sociedade é que está em conflito, ou teremos que admitir que a arbitragem possa ser efetivada. No caso brasileiro, entendemos, pelo exemplo histórico que essa arbitragem deve estar entregue à Justiça do Trabalho, desde que se não lhes cerceie o poder de arbitrar, o que hoje ocorre, principalmente, em matéria salarial e desde 1965.

O SR. EDGARD AMORIM — V. Exª me permite um aparte?

O SR. ORLANDO COUTINHO — Com toda satisfação.

O SR. EDGARD AMORIM — Quando eu me referi ao convênio ou Convenção 87, de 1948, como consagrando o direito de greve, não me esqueci de que, realmente, o convênio específico é o Convênio 98. Todavia, nós encontramos, também, em todos os comentaristas ao Convênio 87, a informação ou o esclarecimento de que nos seus artigos 3 e 4 ele consagra a trilogia da liberdade sindical, que é a liberdade frente aos associados, a liberdade frente ao Estado, e a liberdade frente aos patrões, a liberdade de atuação frente aos patrões, que, implicitamente ou por força da sua própria expressão, consagra o direito de greve. Gostaria de observar, ainda, que não preconizei, de forma nenhuma, a eliminação, nas condições atuais históricas do Brasil do poder de arbitragem da Justiça do Trabalho, tanto que ele está consagrado no art. 10, do substitutivo do qual sou signatário. Finalmente, eu não disse absolutamente que defendo um direito de greve exercido com violência a pessoas e a coisas; apenas, continuo achando e reafirmando que a greve em si não é vio-

lência; ao contrário, eu diria que na linha e na esteira do exemplo de Gandhi, é muito mais um exemplo típico de não violência ativa.

Eram só essas as observações que eu gostaria de fazer.

O SR. ORLANDO COUTINHO — Eu estimo saber que, inclusive, comungamos sobre vários aspectos daquilo sobre o que discorremos.

Continuo à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — O Plenário continua com a palavra. (Pausa.) Quem quiser encaminhar alguma indagação aos nossos ilustres depoentes, poderá fazê-lo. Se ninguém mais quiser formular alguma indagação aos depoentes, devolvo a palavra aos Presidentes das Confederações que nos deram a honra de sua presença, para que, em querendo ou desejando, possam ainda fazer algumas considerações a respeito dos depoimentos pelo prazo de cinco minutos cada um.

O SR. JEMÓSTENES DE CARVALHO — Quer-me parecer que tudo que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Cultura precisaria dizer a V. Exªs está contido, não somente no meu pronunciamento oral, como também, como fiz referência ainda há pouco, no nosso trabalho enviado ao Sr. Ministro do Trabalho, em 18 de dezembro de 1978 e que foi distribuído a V. Exªs Mas, indiscutivelmente é para nós esse momento de convívio com os representantes do povo uma honra muito grande para os trabalhadores em educação e cultura e oxalá possamos, para sempre, manter este diálogo porque os trabalhadores, indiscutivelmente, se ressentem, como disse no início da minha palestra, antes de mais nada, de amor para que se possa construir um Brasil à altura dos países desenvolvidos do globo.

A V. Exª muito obrigado pelo carinho com que fomos tratados. Carinho esse que, estejam certos, devolvemos com a mesma intensidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — Não sei se o Ministro Coutinho quer fazer alguma referência, senão vamos encerrar os nossos trabalhos. Caso queira, poderá fazê-lo.

Depois do Ministro Coutinho o nobre Relator fará uso da palavra.

O SR. ORLANDO COUTINHO — Queremos apenas reiterar os agradecimentos dos trabalhadores nos transportes terrestres quanto à oportunidade que nos dá esta Comissão de trazer até o Congresso Nacional, parte daquilo que pensam sobre a conjuntura e sobre aquilo que reivindicam. Os prazos são inimigos terríveis de todos nós. Tendo recebido os avulsos, contendo as emendas oferecidas ao projeto, ainda hoje não nos foi possível sobre elas nos pronunciarmos. Estimamos, por isso, saber que várias daquelas idéias que tivemos oportunidade de expor estão contempladas em emendas oferecidas pelos ilustres Deputados. Encerrando, gostaríamos de manifestar a nossa esperança de que o Congresso venha realmente a ser o receptáculo da vontade nacional fazendo desse projeto de lei uma norma que realmente venha a beneficiar a maior parcela da população brasileira, que é aquela constituída pelos trabalhadores.

Muito obrigado a V. Exªs

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — Com a palavra a nobre Senador José Lins.

O SR. JOSÉ LINS — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para me congratular com V. Exª e com a Comissão que estuda o Projeto 26, sobre a correção de salários, em geral, como também pela presença nessa Comissão do Presidente da Confederação dos Trabalhadores em Educação e Cultura, Sr. Demóstenes de Carvalho Rocha e do Ministro Orlando Coutinho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres. Creio que a Comissão se sente extremamente feliz com a presença dessas autoridades e, da parte do Relator, posso garantir a V. Exª e aos nossos colegas da Comissão que a palavra de cada um deles foi um auxílio substancial ao Relator para que ele possa interpretar bem o pensamento dos trabalhadores brasileiros.

Muito obrigado a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Alceu Collares) — Nada mais havendo a tratar, cabe à Mesa agradecer o comparecimento do Professor Demóstenes de Carvalho Rocha, Presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Educação e Cultura e do Ministro Orlando Coutinho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres. E comunicar primeiro aos integrantes da Comissão que o prazo arbitrário que dei de dez minutos, propriamente, não são dez minutos, são cerca de quinze minutos para cada um. Revendo a decisão tomada, faço então esta comunicação de que todas as vezes que os companheiros quiserem participar o prazo será sempre de quinze minutos. Quero comunicar também que amanhã, dia 3 de

outubro, às nove horas, teremos aqui a presença do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura e do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade. À tarde, teremos o comparecimento do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Empresas de Crédito e também da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio. Portanto, amanhã, às 9 horas e depois às 15 horas, teremos oportunidade de ouvir quatro presidentes de confederações de trabalhadores.

Muito obrigado pela presença de todos. (Palmas.)

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 37, 42, 43, 44 e 45 de 1979-CN, que "dão nova redação ao § 2º do artigo 13 e ao artigo 41 da Constituição Federal, restabelecendo eleições diretas para todos os níveis e dispondo sobre a coincidência de mandatos".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 1979.

Aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezessete horas e vinte minutos, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Aloysio Chaves, Lomanto Júnior, Mendes Canale, Bernardino Viana, Almir Pinto, Passos Pôrto, Franco Montoro, Mauro Benevides, Humberto Lucena e Deputados Edison Lobão, Hugo Napoleão, Maluly Netto, Flávio Chaves, Jader Barbalho e Celso Peçanha, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 37, 42, 43, 44 e 45, de 1979-CN, que "dão nova redação ao § 2º do artigo 13 e ao artigo 41 da Constituição Federal, restabelecendo eleições diretas para todos os níveis e dispondo sobre a coincidência de mandatos".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Murilo Badaró, Pedro Simon e Deputados Afrisio Vieira Lima, Genésio de Barros, Luiz Rocha, Mendonça Neto e Antônio Carlos.

De acordo com que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Almir Pinto, que declara instalada a Comissão, solicitando em seguida, a dispensa da votação para Presidente e Vice-Presidente, tendo em vista a indicação, pelas Lideranças de ambas as Casas, dos nomes dos Senhores Deputados Flávio Chaves e Genésio de Barros, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Prosseguindo, o Senhor Senador Almir Pinto convida o Senhor Deputado Flávio Chaves para assumir a Presidência, momento este em que o mesmo agradece em nome do Senhor Deputado Genésio de Barros e no seu próprio a honra com que foram distinguidos, designando, em seguida, para Relator da matéria o Senhor Senador Lomanto Júnior.

Continuando o Senhor Deputado Edison Lobão usa da palavra para justificar a apresentação de sua Emenda, sendo apartado pelos Senhores Senadores Humberto Lucena, Mendes Canale, Mauro Benevides e Deputados Hugo Napoleão, Jader Barbalho e Edson Vidigal, que mesmo não fazendo parte da Comissão, se solidariza com os Parlamentares nas congratulações ao autor da Emenda, pela iniciativa da Proposta apresentada. Em seguida o Deputado Edison Lobão agradece as manifestações recebidas de seus pares.

Em seguida o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Aloysio Chaves, que levanta uma questão de ordem, solicitando à Presidência que requeira o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a respeito da tramitação a ser dada à presente Emenda Constitucional já rejeitada na atual sessão legislativa e renovada neste período, e que encaminhe o Parecer do Relator da Comissão, para melhor exame da Comissão.

Com a palavra o Senhor Senador Franco Montoro, que solicita informações ao Senhor Senador Aloysio Chaves, sobre qual será a consequência da questão de ordem a pouco levantada. Atendendo a solicitação do Senhor Senador Franco Montoro, o Senhor Senador Aloysio Chaves afirma que a Comissão de Constituição e Justiça respondeu a uma consulta do Senhor Presidente do Congresso Nacional, cabendo, portanto, a ele, em face do Parecer, tomar decisão administrativa sobre a desanexação das Propostas. Solicita, ainda, que o referido Parecer seja encaminhado à Comissão Mista para melhor exame da matéria.

O Senhor Senador Franco Montoro declara que irá requerer a desanexação da Proposta de nº 44 de sua autoria, assim como as dos seus companheiros de Bancada, para que, retiradas as Emendas, não haja dificuldades na aprovação da Proposta apresentada pelo Senhor Deputado Edison Lobão.

Em seguida o Relator, Senador Lomanto Júnior, agradece a confiança nele depositada pela Comissão e pela Liderança da ARENA, declarando que fará tudo para não decepcionar os que nele confiaram.

Finalizando, o Senhor Presidente enfatiza a importância da Proposta ora sob exame da Comissão, entendendo ser a valorização do Poder Legislativo, determinando as Assistentes da Comissão que se faça publicar na íntegra o apanhamento taquigráfico, anexo à Ata da presente reunião.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Elizabeth Gil Barbosa Vianna, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão, e vai à publicação, juntamente com o apanhamento taquigráfico.

ANEXO À ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nºs 37, 42, 43, 44 E 45, DE 1979-CN, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Deputado Flávio Chaves.

Íntegra do apanhamento taquigráfico.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pires) — Vários Srs. Senadores assinaram a lista de presença para constituição dessa Comissão da emenda de autoria do Deputado Edison Lobão.

Como as lideranças concordaram com os nomes para Presidente e Relator, acredito que seja dispensável a eleição, daí proclamo como eleitos: como Presidente o Deputado Flávio Chaves, Vice-Presidente o Deputado Genésio de Barros e Relator o Senador Lomanto Júnior. É uma eleição direta e indireta que estamos fazendo no momento.

Em face de ter declarado os nomes para constituírem justamente a Presidência, Vice-Presidência e Relator da Comissão, eu convido o Presidente eleito para assumir a Presidência, o nobre Deputado Flávio Chaves. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Flávio Chaves) — Eu agradeço a confiança e a honra de presidir tão ilustres parlamentares em meu nome e em nome do Vice-Presidente Genésio de Barros e indico, para Relator o nobre Senador Lomanto Júnior.

A partir de então nós estaremos até o dia 11 deste mês recebendo as emendas.

O SR. EDISON LOBÃO — Peço a palavra Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Chaves) — Pois não. Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. EDISON LOBÃO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados.

Aqui se inicia a segunda etapa de uma jornada que eu já considero vitoriosa, não por mim, mas pelo povo que deseja eleições diretas neste País e pela composição desta Comissão e, sobretudo, pela maioria do Congresso Nacional que apoiou o retorno das eleições diretas neste País.

Quero, nesta oportunidade, me congratular com os companheiros pela eleição do Deputado Flávio Chaves para Presidente, do Deputado Genésio de Barros para Vice-Presidente e com a escolha do nobre Senador Lomanto Júnior, que sempre se elegeu pelas vias diretas para todos os postos que ocupou na vida pública para compor o quadro desta Comissão que vai decidir sobre eleições diretas em nosso País.

Sei também que muitos Senadores eleitos por via indireta teriam sido eleitos diretamente se tivessem tido a chance de se candidatar. Os que aqui estão, líderes políticos, que não chegaram à sua cadeira de Senador pela via direta não o fizeram porque a eleição era por via indireta. Não quero lançar nenhuma condenação a nenhum Senador eleito por via indireta, pois, sei que todos eles são líderes verdadeiros e teriam preferido disputar uma eleição direta, se eleição direta houvesse naquela ocasião.

O SR. HUMBERTO LUCENA — V. Exª me permite um aparte?

O SR. EDISON LOBÃO — Pois não.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Congratulo-me com V. Exª em nome do Movimento Democrático Brasileiro pela iniciativa de sua emenda que terá o total apoio do nosso Partido e espero que a ARENA também venha a dar a sua total solidariedade à sua proposta de Emenda Constitucional, se bem que, fiquei um pouco preocupado, digo a V. Exª, diante da entrevista que concedeu ao *Jornal Nacional*, da *Tv Globo*, há poucos dias, o nobre Senador José Sarney, Presidente do Partido de V. Exª, quando adiantou que a sua iniciativa era apenas pessoal, não tinha o respaldo do Governo e que o Governo seria o juiz da oportunidade de uma iniciativa nesse sentido.

Acho que V. Exª está com inteira razão. V. Exª é um parlamentar brilhante, atuante e tem todo o direito de apresentar a sua proposta e espero,

portanto, que ela seja plenamente vitoriosa, ao contrário do que anunciou em sua entrevista o Senador José Sarney.

O SR. EDISON LOBÃO — Agradeço as referências elogiosas do Senador Humberto Lucena, meu amigo, mas quero adiantar que não participo dos temores e dos receios que até do catecismo de S. Ex^a Estou seguro que o meu Partido se interessa tanto por eleições diretas quanto o Partido da Oposição. E, tanto isto é certo, que entre as 235 assinaturas de Deputados que apoiaram a emenda de minha autoria, mais da metade se compõe de Deputados de meu Partido, por conseguinte, da ARENA.

Quanto à entrevista do Senador José Sarney, à televisão, quero declarar que infelizmente não pude assistir a essa entrevista, porque estava retido na cama por mais tempo do que pretendia e não consegui assistir. Mas, li uma outra entrevista de S. Ex^a, recente, em que ele declara enfaticamente que vamos para as eleições diretas em 82. Eu prefiro ficar, portanto com a manifestação positiva do Senador José Sarney, do que com a manifestação negativa de S. Ex^a.

Agora, em verdade, eu não tenho nenhuma palavra oficial do Presidente da República ou do Presidente do Partido, ou sequer dos Líderes do meu partido em relação à minha emenda e entendo isto.

O Presidente da República não pode, ainda, se manifestar, os Líderes, também, não podem fazê-lo porque se o fizerem já será uma decisão oficial do Poder que eles aqui representam. Mas, eu tenho a simpatia do Líder do Governo, na Câmara, com quem conversei várias vezes sobre isto; não tenho um compromisso de S. Ex^a mas, tenho a simpatia, assim como a do Senador Jarbas Passarinho que foi inclusive o Relator do programa da ARENA onde se inscreve o preceito da eleição direta, neste País.

E, para apresentar esta emenda me inspirei nas reivindicações do meu povo, nas reivindicações do povo brasileiro e, também, no programa do meu Partido redigido pelo Senador Jarbas Passarinho, que foi seu Relator e, hoje, é o Líder do Governo no Senado da República.

O SR. EDSON VIDIGAL — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EDISON LOBÃO — Concedo com muito prazer.

O SR. EDSON VIDIGAL — Muito obrigado, deputado Edison Lobão.

Eu estou aqui, para com a minha presença, dar o testemunho do meu apoio, do meu voto a mais esta tentativa que se faz no Congresso Nacional de se restabelecer as eleições diretas para Governador e Vice-Governador, nos Estados.

Na verdade, homem do Nordeste, como V. Ex^a, foi a nossa região a mais castigada por esse vendaval de incompetências administrativas que foram produzidas ao longo destes anos todos de eleições indiretas que, salvo exceções, que a prudência e a educação recomenda sempre que se faça, não nos deram outros resultados que não os de deixar a maioria dos nossos Estados — o Nordeste especialmente — nessa situação dramática a que nós temos assistindo Governador nomeado após Governador nomeado, um se queixando do outro e a classe política inteiramente marginalizada e os resultados o próprio Governo está recolhendo agora com essa tentativa de reformulação partidária, as resistências que existem no nosso próprio Partido, quando nós sabemos que, na verdade, essas resistências não são contra o Governo Federal propriamente, mas são frutos de receios de companheiros nossos em relação às posições de Governadores nomeados que se consideram donos dos Estados, como se os Estados fossem capitânias hereditárias e eles tivessem recebido essa doação do Governo Federal para que eles pudessem fazer o que bem entendessem e julgassem do seu melhor alvitre.

O restabelecimento das eleições diretas neste País já chega um pouco tarde mas ainda em tempo. A experiência da eleição indireta, segundo se justificou, na época, valeram as explicações mas ficou provado que, no Brasil, não dá certo: eleição indireta no Brasil é nomeação, e nomeações, exceto aquelas por concurso público, elas dificilmente conseguem o consenso que se espera.

Mas, Deputado Edison Lobão, é também pedir permissão a V. Ex^a para que não considere essa emenda apenas sua, mas que considere a emenda do Congresso Nacional, que todos os seus companheiros que a subscreveram, da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro é a emenda do Brasil, é a emenda do povo, a emenda da abertura do Presidente Figueiredo, porque, neste País, não encontramos uma pessoa que, pelo menos, publicamente tenha coragem de dizer que é contra as eleições diretas.

Muito obrigado a V. Ex^a e faço votos que esta tentativa não termine, como a tentativa deste seu companheiro de bancada, no princípio deste ano, quando o Congresso Nacional esteve a um passo de restabelecer as eleições diretas e não o fez sob a alegação de que o tempo era inoportuno, mas oportunidade e inoportunidade acho que o Congresso é quem tem que decidir o que é oportuno e o que não é oportuno para o bem do povo brasileiro, por-

que nós, também, temos a responsabilidade a favor do povo do Brasil. Muito obrigado.

O SR. EDISON LOBÃO — Agradeço ao meu colega Edson Vidigal o aparte com que ilustra estas minhas palavras.

Queria apenas acrescentar que S. Ex^a não deveria se encontrar, nesse plenário quando comecei a falar, porque eu disse que a emenda não é apenas minha, a emenda é minha e mais de 234 Srs. Deputados.

O SR. MENDES CANALE — S. Ex^a se encontrava no plenário.

O SR. EDISON LOBÃO — Então, pior ainda, porque não prestou atenção.

Eu declarei que a emenda era de 234 Srs. Deputados e 30 e tantos Senadores. E disse mais: que era aspiração de todo o povo do meu Estado e do País inteiro, do meu Partido e até do Presidente da República.

Foi tudo quanto disse. Não estou reivindicando a paternidade desta emenda, nunca o fiz, sempre declarei que ela não pertence a mim; é uma iniciativa que, por acaso, nasceu pela minha mão, mas ela foi secundada por 200 e tantos companheiros da Câmara, sem cujo apoio ela não seria viável.

Quanto ao problema de nomeação de governadores, devo dizer que há, realmente, governadores que mereceriam reparos, atuais governadores, mas há outros governadores eleitos por via indireta que, também teriam preferido ser eleitos por via direta.

O Governador do nosso Estado, João Castelo, se elegeu duas vezes, e bem votado. O Governador Virgílio Távora, seria outra pessoa. O Governador Ney Braga e tantos outros governadores.

O Governador Antônio Carlos Magalhães, um grande Líder político da Bahia.

E, assim, acredito que a eleição direta, restabelecerá aquilo que o povo sempre desejou: votar nos seus candidatos.

O SR. MENDES CANALE — A presente iniciativa consulta o sentimento, e está no coração de todos os Representantes do povo, no Congresso Nacional.

Nós estamos apenas na instalação, mas é que já estamos dando, assim, o nosso voto favorável à sua emenda.

O SR. EDISON LOBÃO — O que me agrada muito.

O SR. MENDES CANALE — Muitos, de fato, subscreveram e outros porque, de fato, a desejam.

Eu por exemplo, sou um homem que tive toda a minha vida pública na eleição direta, todos os postos que ocupei na vida pública, duas vezes prefeito e duas vezes Deputado Estadual, Federal e o que pude sentir, exatamente, no nosso período de prefeito, foi que o povo não deseja participar, e eu procurei exatamente despertar o povo para essa participação para que ele não entregue todos os problemas ao prefeito, não há essa participação.

E foi, exatamente, a minha luta, sempre que estive à frente em cargos executivos, uma luta pela participação do povo.

E o que nós sentimos, quando não há eleição direta, porque se essa participação, quando o elemento vota no seu candidato, quando ele briga, ele luta pelo seu candidato, ele é partícipe desse processo, ele se alheia ao processo, ainda mais alheio ele fica quando não participou, porque é eleição indireta. Então, nós que sempre lutamos pela eleição direta, vemos com imensa satisfação e aí porque estamos assim, quase que antecipando, mas é uma manifestação de satisfação dos colegas Congressistas que, aqui, estão em demonstrar a V. Ex^a a satisfação imensa que reina em todos os representantes do Congresso Nacional, que vêm na eleição por via direta, aquela que, de fato, consulta o interesse nacional, consulta os interesses do povo, porque é o desejo do povo brasileiro.

E, assim, se estamos adiantando, é exatamente por isso, por essa manifestação de regozijo pela emenda que V. Ex^a apresentou e que nós antecipamos a manifestação do nosso voto, porque está na hora oportuna. Mas eu regozijo pela apresentação da emenda e, nesta instalação, não poderia faltar a nossa palavra, também, como um homem que sempre pautou a sua vida pública através do voto direto.

O SR. EDISON LOBÃO — Agradeço as referências, nobre Senador Mendes Canale, à iniciativa e ao processo da eleição direta.

V. Ex^a, que é um homem curtido na vida pública, sabe que, de fato, os mandatos têm mais força quando obtidos no embate da vida pública.

Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EDISON LOBÃO — Pois não, nobre Deputado Hugo Napoleão.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Nobre Deputado Edison Lobão, quero ser rápido como rápidas costumam ser as minhas intervenções nesta Casa, para declarar, inicialmente, que louvo a atitude cívica de V. Ex^a ao tomar a iniciativa feliz, secundada por nós outros, de apresentar emenda à Constituição, no sentido das eleições diretas para governadores dos Estados.

Há aqueles que dizem que mesmo nas eleições diretas, os nomes que surgem à consideração do Estado, como de resto, da Nação, nascem de cúpula, nascem de bastidores e, então, são levados, à convenção.

Eu não me sinto inclinado a apoiar esta tese; sinto-me inclinado a apoiar aquela outra, de que as eleições diretas, mais do que as indiretas, embora não considere estas últimas ilegítimas, mas permitem o alargamento do número de participantes na escolha dos governantes.

Este o grande mérito que desde já, mais uma vez, venho salientar da iniciativa de V. Ex^a

O SR. EDISON LOBÃO — Muito obrigado.

Agradeço a V. Ex^a, nobre Deputado Hugo Napoleão e, em verdade, a eleição direta não pode ser inquinada de antidemocrática. Ela não o é, mas em nosso País, positivamente, a eleição direta condiz melhor com o espírito democrático do nosso povo. Por conseguinte, a eleição direta é aquela que interessa à Nação brasileira.

O SR. MAURO BENEVIDES — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Deputado Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO — Pois não.

O SR. MAURO BENEVIDES — Pelas manifestações já recolhidas no momento em que a Comissão se instala, constata-se que a emenda de que V. Ex^a é primeiro signatário, acha-se cercada de toda viabilidade, acredito que no âmbito dessa Comissão e, a seguir, no grande Plenário do Congresso Nacional.

Acredito que a sua emenda levará Senadores e Deputados a adotarem aquele comportamento eminentemente democrático de possibilitar a eleição direta em todos os níveis.

Agora, os Governadores dos Estados e, a seguir, talvez até mesmo, na oportunidade da discussão da emenda de V. Ex^a, pelo Congresso, também da eleição direta para Prefeitos e Vice-Prefeitos das Capitais brasileiras.

Sabe V. Ex^a que me tenho empenhado arduamente em restituir a autonomia política das Capitais, como V. Ex^a o faz agora, em relação aos Estados e, da mesma forma como fizeram antes o Senador Franco Montoro, Deputado Edson Vidigal e tantos outros eminentes companheiros que se empenharam em defesa de teses tão eminentemente democráticas.

Vê-se, porém, que a iniciativa de V. Ex^a caminha, felizmente, para um deslinde favorável, diante de todas estas manifestações partidas, inclusive de Representantes da Aliança Renovadora Nacional, que constitui a maioria do Congresso Brasileiro.

Queira Deus que a emenda de V. Ex^a continue cercada desta áurea de viabilidade e ela mais abranja outras postulações, também, de eleições diretas, como as eleições de Prefeitos e Vice-Prefeitos das Capitais do País.

O SR. EDISON LOBÃO — Registra V. Ex^a, para minha satisfação, uma quase unanimidade, ou uma unanimidade mesmo, nesta Comissão em favor das eleições diretas.

E V. Ex^a que é um combatente dessa eleição direta, que agora tentamos tornar efetiva em nosso País, sabe que a luta não tem sido pequena, mas, se Deus quiser, haveremos de vencer esta.

O SR. JADER BARBALHO — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Deputado Edison Lobão?

O SR. EDISON LOBÃO — Concedo o aparte a V. Ex^a, mas antes vamos ouvir o nobre Deputado Jader Barbalho, que me havia solicitado antes.

O SR. JADER BARBALHO — Eu desejo congratular-me com V. Ex^a e com os demais autores das emendas apensas ao trabalho de V. Ex^a e dizer que estou certo, muito confiante, de que nós, desta vez alcançaremos sucesso.

V. Ex^a há pouco afirmou que o seu Partido, a ARENA, no seu programa, já defende as eleições diretas, que o Líder do seu Partido no Senado, Senador Jarbas Passarinho, tem se manifestado favoravelmente, bem assim a Liderança da ARENA no Senado.

Li nos jornais que os integrantes desta Comissão que hoje se instala, em sua unanimidade, são favoráveis, inclusive o ilustre Relator, Senador Lomanto Júnior.

O Presidente da República afirmou, no seu discurso de posse, que faria deste País uma democracia. Então, acredito que nada há que impeça, enfim, que a emenda de V. Ex^a consiga sucesso.

A única coisa que me preocupa, nobre Deputado Edison Lobão, é que depois que esta Comissão aprove, que todo mundo aprove, que tenhamos um problema muito sério no dia da votação e não haja *quorum* no Plenário do Congresso.

Espero que isto não ocorra, para que, então, mesmo a Oposição tenha a oportunidade, de fato, de demonstrar seu interesse em redemocratizar o País, através das eleições diretas.

O SR. EDISON LOBÃO — Eu sou, nobre Deputado, por minha própria natureza, um homem otimista. Não acredito que possa haver maiores dificuldades no Plenário do Congresso Nacional.

Quanto às declarações do Presidente da República, ele as está cumprindo integralmente; está fazendo deste País uma democracia.

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex^a a tolerância e vamos em frente, porque estou convencido de que o Congresso Nacional está solidário com a iniciativa dos parlamentares que subscrevem a emenda que ora examinamos.

Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o nobre Senador Aloysio Chaves.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados:

O Sr. Presidente do Senado, na condição de Presidente do Congresso Nacional, encaminhou uma consulta à Comissão de Constituição e Justiça, do Senado, a respeito da tramitação a ser dada à Emenda Constitucional, já rejeitada na presente sessão legislativa e renovada neste período.

Concretamente, o Sr. Presidente do Senado referiu-se à Emenda que tem número 43 em que o primeiro parlamentar que subscreve é o nobre Deputado Aírton Sandoval e, em seguida, o nobre Senador Franco Montoro, especificamente referiu-se porque esta emenda reproduz literalmente, com exclusão de matéria nova, a emenda que o Sr. Senador Franco Montoro havia apresentado ao Congresso Nacional.

A Comissão de Constituição e Justiça decidiu, à unanimidade, que a emenda rejeitada nesta sessão legislativa não poderia ser renovada, salvo se subscrita pela maioria de uma das casas e um terço de outra, ou pela maioria de ambas. Mas, para não impedir a tramitação de qualquer emenda, *a priori*, recomendou a Presidência do Congresso que, havendo repetição, excluir-se a parte repetitiva, assegurando curso à emenda. Nesta condição, creio que foi anexada a Emenda do nobre Deputado Edison Lobão à de nº 42, de 1979.

Solicito, portanto, a V. Ex^a que requeira a apresentação deste parecer e o encaminhe ao eminente Relator da Comissão para o exame que S. Ex^a fará da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Chaves) — V. Ex^a será atendido.

O SR. FRANCO MONTORO — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Chaves) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Em relação à questão de ordem que acaba de ser levantada, pergunto, e talvez o próprio autor da questão possa responder, qual é, no seu entendimento, a consequência desta questão de ordem?

Se não houver número, seria aberta a possibilidade de haver complementação de assinaturas para que ele preencha esse requisito, ou a inexistência desse requisito tornará nula a emenda e, portanto, nula a possibilidade de ela ser apreciada por esta Comissão?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Respondo a V. Ex^a, atendendo à sua solicitação, nobre Senador Franco Montoro, afirmando: primeiro, a Comissão de Constituição e Justiça, na forma regimental, respondeu a uma consulta do Presidente do Senado, que é o Presidente do Congresso Nacional. Cabe, portanto, a S. Ex^a, em face do parecer, tomar decisão administrativa e fazer o encaminhamento para que, a Comissão Mista, examinando a matéria, por sua vez tome uma decisão. Então, não compete a mim dirimir esta questão. Competiria a mim dirimi-la no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e não antecipadamente adiantar a V. Ex^a qual seria a decisão que teria tomado, no caso, e eminente Presidente do Senado Federal, o nosso ilustre colega, Senador Luiz Viana Filho. Portanto, S. Ex^a encaminhou, juntou e a este parecer, creio que o parecer deve ser anexado a este processo e apresentado ao nobre Relator e se tiver qualquer dúvida sobre a tramitação da matéria deverá, então, já que há um Relator designado, submetê-la a esta Comissão Mista.

O SR. FRANCO MONTORO — Agradeço a explicação e confesso que não fiquei satisfeito, porque não sei qual é o alcance desta questão de ordem,

mas, como há sempre um risco, que ocorra aquilo que acaba de ser vislumbrado, e que estamos todos de acordo e, no fim, acaba não havendo possibilidade de votar, acho que, em face desta questão, deveríamos tomar algumas providências.

Parece que é patente, pela unanimidade desta Comissão, que somos todos favoráveis à medida, no que ela tem de essencial. É a continuidade de uma luta que vem sendo travada no Congresso, agora em condições excepcionalmente favoráveis, porque o autor da emenda, o nobre Deputado Edison Lobão, pertence aos quadros do Partido do Governo e não será uma vitória da Oposição. Diria, será uma vitória do Brasil, e acho que todos nós devemos nos empenhar, a fundo, para que a emenda seja aprovada, independentemente da sua autoria.

Sou subscritor de uma das emendas que está anexadas a esta. Recebi, hoje, um apelo no sentido de requerer a retirada desta emenda para impedir que houvesse dificuldades na aprovação.

Quero declarar que não terei dúvida em retirar a minha emenda, pedir a sua desanexação, fazer o mesmo em relação às emendas dos companheiros de Bancada, Airton Sandoval, do Senador Orestes Quércia, com quem me entenderei, para que retiremos todas as emendas e fique só a emenda Edison Lobão, para que a luta fique muito clara; é a luta pelas eleições diretas, e em torno desta luta todos deveremos nos unir. Se houver o risco de que esta emenda não tenha aquela maioria absoluta, a que se referiu a questão de ordem, acho que nós deveríamos, também providenciar, desde já, para facilitar o trabalho do Relator, e superar eventuais dificuldades de ordem meramente formal, obter e faço um apelo ao autor da emenda e pessoalmente me empenharei da mesma maneira no Senado, com outros companheiros — que outros subscrevam também esta emenda e se torne patente que não é o pensamento de apenas um terço, mas da imensa maioria do Congresso Nacional, para que nós não sejamos surpreendidos com uma preliminar, de ordem formal, que possa impedir ao Congresso Nacional apreciar e decidir a respeito de uma emenda que representa o anseio de toda a Nação brasileira.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Com todo prazer.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Porque atendi a V. Exª. É apenas para esclarecer que nada impediria a tramitação desta emenda, em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nobre Deputado Edison Lobão, porque ela, como S. Exª acabou de declarar e é fácil de verificar, está subscrita por 235 Deputados, que constitui mais da maioria da Câmara dos Deputados; ela tem a sua tramitação constitucional e regimental assegurada.

O SR. FRANCO MONTORO — Talvez o mesmo não ocorra com as demais e essas, então, talvez, para evitar que ocorram essa dificuldade, devam ser retiradas.

Apenas faço esta intervenção longe de supor qualquer intenção secundária, uma segunda intenção na intervenção do nobre Senador Aloysio Chaves, mas é que essas questões podem, depois, levar a uma preliminar de ordem formal que impeça a apreciação da matéria.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Não estou com a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, é uma decisão unânime...

O SR. FRANCO MONTORO — Não estou acusando ninguém, estou apenas defendendo o povo brasileiro.

O SR. ALOYSIO CHAVES — É nem caberia acusação aqui, eu não poderia deixar de mencionar este fato, V. Exª não esteve presente à reunião, foi uma decisão unânime na Comissão, sou o Relator desta consulta e no momento em que esta matéria vem a debate, me silêncio sobre ela, parece que tenho a intenção de deixar para mais tarde esta alegação, e como não a tenho, é que pedi ao nobre Presidente que solicite o parecer e o encaminhe ao Relator e, se julgar conveniente, convocará a Comissão, por intermédio da Presidência para renovar.

O SR. EDISON LOBÃO — Permite V. Exª?

O SR. FRANCO MONTORO — Com prazer.

O SR. EDISON LOBÃO — Quero dizer aqui, em socorro ao nobre Senador Aloysio Chaves, embora do meu socorro ele não necessite. Apenas para dizer que, em verdade, o nobre Senador Aloysio Chaves procura é nos ajudar, a todos nós, Congressistas e brasileiros, na medida em que ele propõe que se tomem todas as providências e os cuidados necessários para que a emenda não seja embaraçada na sua marcha, em razão de dispositivos constitucionais e decisão da Comissão de Constituição e Justiça. É só isto, tenho a impressão de que ele nos ajuda com isso.

O SR. FRANCO MONTORO — Acho que a colaboração de todos é muito importante porque...

O SR. ALOYSIO CHAVES — A declaração de V. Exª é muito útil e deve, realmente, ser considerada, no sentido de que tenhamos o maior número possível de parlamentares...

O SR. FRANCO MONTORO — Exato.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Isso não prejudica a minha interrogação à observação que V. Exª fez no sentido de desanexar...

O SR. FRANCO MONTORO — Pois é, exato. Essas outras como não têm a mesma maioria assegurada, podem representar o óbice. De modo que me parece muito importante e muito significativo que, ao contrário do que ocorre normalmente, na ocasião em que são instaladas as Comissões, onde o processo se limita a simples testes e já haja uma definição de rumos, um comprometimento de cada um perante o Congresso e perante a Nação, esse problema é da maior importância, muito maior do que o problema da pretensa extinção de Partidos, voto distrital, adiamento de eleições, prorrogação de mandato, tudo isto tem importância secundária: o grande problema do Brasil, hoje, é um: é devolver o poder ao povo brasileiro, fazer com que o Governo venha, como diz a Constituição em seu art. 1º, de baixo para cima, o poder emana do povo e em seu nome é exercido e o que está acontecendo, de forma contraditória a esta disposição imperativa do § 1º da Constituição Brasileira o poder vem vindo sempre de cima para baixo. Prefeitos das capitais nomeados pelos Governadores, os Governadores escolhidos pelo Presidente da República, o Presidente da República escolhido pelo antigo Presidente da República e o grupo que detém o poder, tudo vem de cima. E eu afirmo, lembrando aquilo que todos reconhecem, que a raiz dos problemas do Brasil está aí. Em relação ao grupo centralizado que exerce o poder, exerce também o lobby das grandes empresas, nacionais e multinacionais.

Quando o poder vem do povo é difícil a esses lobbys atuarem. O poder que é eleito pelo povo se exerce para o povo que o elegeu. Esse é, a meu ver, o grande problema do Brasil, hoje. Daí a importância extraordinária desta Comissão e eu acho que está de parabéns o Brasil pela declaração unânime desta Comissão, de aprovarmos, todos, a emenda Edison Lobão que encarna, neste momento, uma das etapas disto que está sendo prometido ao Brasil: o restabelecimento da ordem democrática.

É muito importante também que aqui se tenha reafirmado que cabe ao Congresso Nacional, e não a outro poder, decidir sobre a oportunidade ou acerto da medida. É o povo brasileiro, representado pelo Congresso Nacional, que vai decidir a esse respeito.

Eu faço esta intervenção e lembro estas medidas porque elas poderão contribuir, um esforço comum, para tornar absolutamente clara a medida e não permitir outras questões que sejam paralelas. O apelo que recebi foi de um senador da ARENA, o que mostra que a matéria não tem caráter partidário. Eu empenharei todos os meus esforços no sentido de tornar em colaboração com todos os membros da Comissão, muito clara a medida. O que nós vamos votar é o restabelecimento das eleições diretas para Governadores e Vice-Governadores dos Estados. Uma etapa decisiva para o restabelecimento da ordem democrática no País.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Chaves) — Continua livre a palavra. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lomanto Júnior) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero antes de registrar aqui os meus agradecimentos pela confiança que me foi depositada pela Comissão, e pela liderança do meu Partido com a escolha do meu nome para Relator de importante matéria, agradecer ao nobre Deputado Edison Lobão as referências a mim dirigidas, quando ele aqui afirmou, e neste ponto a providência divina me premiou fazendo com que eu construísse toda a minha vida pública, desde modesto vereador da cidade onde nasci até passando por todos os cargos, todas as esferas, não só do Executivo como do Legislativo e chegar a mais alta Câmara Legislativa do País, através do voto popular.

Sou muito grato pela sua manifestação e pelo registro que, realmente, é um título ou uma condição que me dá, assim, uma profunda tranquilidade de consciência e uma alegria muito especial porque foi uma vida pública, toda ela conquistada através da luta. Não tive patrono político, não tive, desde o início da minha carreira a minha própria família — embora participasse da política na minha terra local — não era chefe político, não se constituíam oligarquias políticas. Então, eleito e mal adquirindo a minha moralidade civil para a Câmara Municipal e honrado, naquela época, durante os quatro anos como líder, cheguei muito jovem ainda, pouco mais de vinte e um anos e ali foi a grande escola de civismo. Com isso não tenho nenhum objetivo de

exaltar-me, mas recém-formado, chegando à terra para exercer o projeto primeiro da minha vida, que era a profissão que abracei, poucos meses depois, tendo participado da redemocratização do País, fui disputar a eleição para Vereador, quando o coeficiente eleitoral era de 280 votos e eu atingia à casa dos 716, no meu município, tendo, 3 anos depois, chegado na Prefeitura da minha cidade com menos de 25 anos, contra todos os partidos tradicionais da terra, pois eu pertencia a um pequeno Partido, que era o Partido Libertador, e, em seguida, cheguei a Assembléia Legislativa, da Bahia, retornando, já agora, pela imposição de todos os Partidos para a prefeitura da minha cidade. Eleito, retornei quatro anos depois pela decisão de todas as agremiações partidárias da minha terra.

Cheguei ao Governo muito jovem, sempre lutando, e muito, em momentos de adversidades. Já experimentei os momentos difíceis da adversidade, mas é bom que o político sempre retorne à planície para que possa melhor contemplar as alturas e para grande reflexão que se faz necessária ao desempenho dos seus mandatos.

Não posso antecipar, e seria inclusive até antiético que antecipasse o meu voto, a minha posição, porque ela se insere nesse contexto de estudo que vou fazer também, uma grande conotação política. Mas, o que posso afirmar àquêles que confiaram em mim é que me pautarei nesta comissão dentro da-

quele comportamento que me tracei durante toda a minha vida, dentro da dignidade, dentro do respeito à opinião alheia dos meus companheiros e, sobretudo, orientando o meu pensamento de acordo com os ditames da minha consciência.

Com essas declarações, Sr. Presidente, congratulo-me com V. Ex^a pela sua eleição e quero deixar aqui registrado os meus agradecimentos e a minha declaração de que farei tudo para não decepcionar àqueles que, unanimemente, confiaram em mim. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Flávio Chaves) — Esta Presidência tem a plena certeza de que o relator saberá, evidentemente, exercer com dignidade as suas funções.

Gostaria também de dizer que esta Presidência entende que muito mais do que aparenta, essa emenda representa a valorização do Poder Legislativo e tenho a certeza de que com a união de todos os membros desta Comissão nós conseguiremos, através desta valorização, dar ao povo brasileiro aquilo que ele tanto almeja.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 18 horas e 5 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:
Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 3,00

Via-Aérea:
Semestre Cr\$ 1.200,00
Ano Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:
Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 3,00

Via-Aérea:
Semestre Cr\$ 1.200,00
Ano Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/75, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília, — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00